



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 43ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - 8ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MANIFESTAÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/5/2015

Presidência dos Deputados Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 38/2015 - Projetos de Lei nºs 1.761 a 1.810/2015 - Requerimentos nºs 896 a 925/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.410 a 1.453/2015 - Recurso nº 2/2015 - Proposições não Recebidas: Requerimento da Comissão de Transporte - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Cultura e de Saúde - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Professor Neivaldo e Bosco, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Antônio Jorge e Glaycon Franco - Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.410 a 1.430, 1.433 a 1.439, 1.432, 1.453 e 1.440 a 1.446/2015; deferimento - Votação de Requerimentos: Prosseguimento da votação do Requerimento Ordinário nº 1.176/2015; renovação da votação; aprovação - Requerimentos Ordinários nºs 1.228 a 1.232, 1.306, 1.320, 1.332, 1.346 e 1.360 a 1.370/2015; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; discursos dos deputados Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, João Leite, Durval Ângelo e Bonifácio Mourão; questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) - Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A deputada Geisa Teixeira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2015**(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 16/2011)**

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 3º - Somente será instituída região metropolitana com população superior a quinhentos mil habitantes, incluída a população dos municípios que integram o seu respectivo colar metropolitano, conforme levantamento constante do parecer técnico.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Neilando Pimenta

Justificação: O objetivo desta proposição é possibilitar a instituição de região metropolitana com população superior a 500 mil habitantes, incluída a população do respectivo colar metropolitano, conforme levantamento constante do parecer técnico.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 88, de 12/1/2006, a instituição de região metropolitana objetiva a integração, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum entre municípios limítrofes (art. 2º, *caput*), com vistas ao desenvolvimento econômico e social da sua região (parágrafo único).

Ocorre que a referida legislação veda a instituição de região metropolitana com menos de 600 mil habitantes, de modo a também desconsiderar a população dos municípios integrantes do seu colar metropolitano.

Como disposto em seu art. 9º, no capítulo dedicado à gestão de região metropolitana, “A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão” (grifo nosso).

Ora, a própria lei complementar em estudo dispõe de mecanismo destinado à integração dos municípios que compõem o colar metropolitano, dado o reconhecimento da sua importância para o cumprimento satisfatório dos objetivos principais da região metropolitana a ser instituída, sendo questão de justiça a inclusão dos seus habitantes nos levantamentos populacionais e de crescimento demográfico constantes do parecer técnico (art. 3º, I).

Portanto, para que os objetivos relacionados pela mencionada lei, quais sejam o da partilha equilibrada de benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento do planejamento de médio e longo prazos, possam de fato proporcionar o seu efetivo desenvolvimento, se faz mister a alteração legislativa ora proposta.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste meu projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.761/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.197/2012)**

Dispõe sobre o transporte de explosivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece condições para o transporte de explosivos.

Parágrafo único - Entende-se por explosivos aqueles produtos assim definidos em legislação federal específica.

Art. 2º - Todo veículo de carga que transporte explosivo deve contratar serviço de escolta de segurança e ser equipado com mecanismo rastreador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: É evidente a expansão da indústria química, e a produção de explosivos tem aumentado, tendo em vista a intensa atividade mineradora no Estado, que possui expressiva demanda desse produto.

Entretanto, o desvio de sua utilidade principal tem repercutido nos noticiários de todo o País, ou seja, a sua utilização criminosa por quadrilhas especializadas em roubos de bancos e caixas eletrônicos.

No dia 22/5/2012, os jornais *Estado de Minas*, *Hoje em Dia* e *O Tempo* noticiaram o roubo de 374kg de dinamite e 272 detonadores de uma mineradora em Contagem. Na semana anterior, um terminal eletrônico foi destruído e R\$8.000,00 foram roubados nesse mesmo município.

Nessa perspectiva, o controle do transporte desse produto perigoso mostra-se fundamental para a redução do roubo e do desvio dessa carga que representa grave perigo para a vida das pessoas e também para a segurança pública.

Levantamento realizado pelo Exército constatou que o crescimento do roubo desse material aumentou 170% entre 2009 e 2010 no Brasil. O material contrabandeado chega às mãos de quadrilhas para o roubo de caixas eletrônicos e agências bancárias, ou seja, uma nova modalidade de execução criminosa está se instalando em todo o País.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.762/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.983/2014)**

Dispõe sobre a regulamentação do circo e da atividade circense no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição de República, e como patrimônio cultural mineiro, nos termos do art. 208 da Constituição do Estado, atenderão aos princípios desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerada atividade circense a atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, em que se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo-se incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, pantomimas, ilusionismo, *performances* cômicas ou dramáticas, no picadeiro ou em forma aérea.

§ 1º - As denominações e as descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses serão definidas em legislação federal.

§ 2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, os circos instalados poderão locar suas dependências a outras *performances* artísticas, como *shows* diversos, música, teatro, danças e oficinas artísticas.

Art. 3º - O circo, a empresa circense ou os profissionais do circo, pessoa física ou jurídica, constarão em cadastro do governo do Estado com a finalidade de planejar, coordenar e articular a execução de políticas para o setor.

Art. 4º - O circo deve ser licenciado para funcionamento no âmbito estadual em substituição à licença municipal.

Art. 5º - O circo deve apresentar plano de prevenção e combate a incêndios homologado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único - Mantendo-se as mesmas condições da estrutura do circo e do local, o plano de prevenção e combate a incêndios prevalecerá em todo o Estado.

Art. 6º - As ações estaduais na área de assistência social ao circo serão adequadas à atividade circense.

Art. 7º - O Estado fará gestões junto aos municípios mineiros a fim de garantir o direito ao trabalho dos circenses, a reserva de áreas com infraestrutura destinadas à instalação de circos nos projetos de urbanização e de unidades escolares e ao desenvolvimento de programas de construção de teatros municipais, teatros de arena, cinema em condições de recepção, exibição e apresentações profissionais ou áreas para a prática artística comunitária.

Art. 8º - Os filhos dos profissionais de que trata esta lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º graus e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação da escola de origem.

Parágrafo único - Havendo necessidade de cessão de profissional do magistério para o atendimento do disposto no *caput* do artigo, esta se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O circo é uma manifestação cultural que iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. A magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos, traz alegria e encantamento para milhões de brasileiros que guardam na memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda a família.

No entanto, desde a segunda metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo.

A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário à sobrevivência.

Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes, merece destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos, que podem variar de um lugar para outro; a dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho e moradia.

A fim de contribuir para a melhoria da qualidade de vida, a inserção social dos artistas circenses e sua família e regulamentar a atividade circense no Estado, apresentamos este projeto de lei e contamos com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.763/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.181/2014)**

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Padre Germano - Casa de Repouso Ana de Souza e Silva, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Padre Germano - Casa de Repouso Ana de Souza e Silva, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Grupo Espírita Padre Germano - Casa de Repouso Ana de Souza e Silva está em pleno e regular funcionamento desde 16/9/1993 e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a entidade é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter científico, filosófico e religioso, beneficente, educacional, cultural e de assistência social.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, não são distribuídos lucros, vantagens ou dividendos a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto, conforme comprova o art. 22 do estatuto social da entidade.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância do Grupo Espírita Padre Germano - Casa de Repouso Ana de Souza e Silva para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.764/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.121/2012)

Dispõe sobre a coleta de sangue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, seja por pessoas físicas, seja jurídicas, em caráter eventual ou permanente.

Art. 2º - É vedada a compra, a venda ou qualquer outro tipo de comercialização de hemoderivados.

Parágrafo único - Não se considera comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoenmatológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como valores pagos por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Art. 4º - São atividades hemoterápicas, para os fins desta lei, todo o conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em normas técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoenmatológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intrauterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas normas técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;

V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º - A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando indissoluvelmente o processo de assistência à saúde.

§ 2º - Os órgãos e as entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, à autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo órgão de vigilância sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - São diretrizes a serem observadas no processo de coleta de sangue e seus hemoderivados:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;



IV - proibição da comercialização da coleta, do processamento, da estocagem, da distribuição e da transfusão do sangue, dos componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão de obra especializada, inclusive remuneração dos médicos, na forma do regulamento desta lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada por ocasião dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entram em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e no transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das normas técnicas do Ministério da Saúde;

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde.

Art. 6º - São objetivos a serem seguidos pela Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito de suas competências institucionais:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entram em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exercem atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram o processo de coleta, armazenamento e transporte de sangue;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e no aperfeiçoamento de recursos humanos em hemoterapia e hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em hemoterapia e hematologia;

X - implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em hemoterapia e em hematologia e autorização para aquisição de antissoros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e o diagnóstico.

Art. 7º - A coleta de sangue humano e hemoderivados pode ser realizada pelo poder público ou pela iniciativa privada mediante autorização a ser concedida pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º - Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 9º - O cadastro a que se refere o *caput* do art. 8º deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado, sem prejuízo de outros elementos determinados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 10 - Os exames laboratoriais necessários, definidos pelo Ministério da Saúde, são de observação compulsória na coleta do sangue e têm como objetivo preservar a saúde e evitar a propagação de doenças.

Art. 11 - O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado, salvo se destinado a fins de pesquisa científica.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do disposto nesta lei e em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 13 - Os órgãos, entidades e profissionais médicos habilitados na forma da lei, que executam atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, à licença concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 14 - As licenças ficarão condicionadas à satisfação das seguintes exigências, conforme o tipo de serviço, organização ou estabelecimento:

I - apresentação dos atos constitutivos e comprobatórios da representação legal, no caso de órgãos e entidades;

II - comprovação da habilitação legal dos responsáveis técnicos pelo órgão ou entidade ou do médico que exerça a atividade hemoterápica;



- III - disponibilidade de pessoal qualificado, em número suficiente, para o desempenho das diversas tarefas a que se proponha;
- IV - apresentação de condições ambientais e de infraestrutura operacional satisfatórias;
- V - capacitação para realizar exames e análises de laboratório necessários;
- VI - atribuição da direção técnica a um médico com o título de especialização em hemoterapia, hematologia, ou que tenha realizado estágio correspondente, devidamente comprovado;
- VII - existência de técnico responsável pelo recebimento e conservação do material destinado à coleta e à manipulação do sangue;
- VIII - existência de locais, equipamentos e materiais reservados à coleta de sangue e à garantia do tratamento asséptico do sangue, seus componentes ou derivados, bem como para conservação dos diversos produtos;
- IX - apresentação de locais apropriados destinados aos exames exigidos para os doadores de sangue e para o repouso e restauração destes;
- X - atendimento de outras condições que venham a ser estabelecidas em atos próprios do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde.

Art. 15 - A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de trinta dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de seu funcionamento, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores ou responsáveis.

Art. 16 - O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico poderão ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Doar sangue é, para o doador, um ato de solidariedade e, para o paciente, representa muitas vezes um fator determinante entre a vida e a morte.

Estudos indicam que, em países desenvolvidos, entre 7 e 8% da população tem o hábito de doar sangue, e, no Brasil, esse percentual é de apenas 2%. Em um país com dimensões continentais e populoso como o Brasil, é incoerente a limitação do número de centros de coleta e estoque de sangue e hemoderivados, devendo a administração pública, quando for conveniente e atendendo aos requisitos desta lei, conceder e autorizar a coleta desse tipo de material por particulares.

Esta lei visa, portanto, à regulamentação da possibilidade de haver centros de coleta e estocagem de sangue por pessoas físicas ou jurídicas constituídas para tanto, seja através de laboratórios, seja de centros de saúde credenciados e licenciados para tal atividade.

Nesses termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.275/2012)

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, fica acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 4º - (...)

§ 2º - a bolsa de estudos ou outra contraprestação prevista no inciso II deste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: De acordo com a Lei nº 11.788, de 25/9/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação de estudantes para o trabalho produtivo. O objetivo do estágio é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, com vistas ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.788).

Podem ser contratados como estagiários estudantes que estiverem frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Estágio.

A concessão de bolsa é obrigatória nas hipóteses de estágio não obrigatório, bem como de auxílio-transporte, nos termos do art. 12 dessa lei. O objetivo dessa bolsa é, portanto, auxiliar o estudante em seus gastos com a educação, ou seja, com material escolar, transporte, etc. O que ocorre, entretanto, é uma concessão aquém das necessidades do estudante, que, muitas vezes, não pode contar com a ajuda dos pais ou dos responsáveis no custeio de sua educação.

Ademais, a contratação de estagiários é uma opção economicamente vantajosa aos contratantes, visto que os estagiários podem desenvolver um trabalho qualitativa e quantitativamente muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista. Essa interpretação está em desconformidade com a teleologia da norma, visto que, como já foi dito, o objetivo do

estágio é preparar o estudante para a vida profissional, sendo incompatível a sua contratação com o fito de reduzir gastos, mas sim de contribuir para sua formação profissional.

O estágio deve ser entendido como uma possibilidade de aperfeiçoamento da preparação do estudante para o exercício profissional e, ao mesmo tempo, como elemento que favorece a continuidade dos estudos, já que lhe permite auferir algum tipo de renda, por meio da bolsa prevista na legislação, o que gera um duplo impacto social, de um lado, promovendo a permanência do estudante na escola, e, do outro, aprimorando a sua formação, com benefícios para toda a sociedade.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.766/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.126/2014)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

“Art. 12 - (...)

§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com preparados antissolares que não possuam propriedades bronzeadoras.

§ ... - Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com preparados bronzeadores.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: A incidência do câncer de pele dobrou nos últimos 10 anos no Brasil. Estudo divulgado pelo Ministério da Saúde estima que haverá 576.580 novos casos de câncer diagnosticados no país neste ano. A previsão, de acordo com o governo, é que o tumor de pele não melanoma, considerado o mais frequente na população feminina e masculina, atinja 182 mil pessoas, equivalente a 31,5% do total de cânceres, superando em muito os demais casos, como próstata (69 mil) ou mama (57 mil).

Em Minas Gerais, e na capital Belo Horizonte, as estatísticas seguem padrões semelhantes aos registrados no Brasil em geral.

Segundo especialistas da Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Brasil, por ficar entre trópicos, recebe radiação muito forte de raios ultravioleta, que levam ao aparecimento desse tipo de câncer com incidência muito alta. Estudos sobre o tema, como os do Instituto Nacional do Câncer, apontam o câncer de pele como o tipo de maior incidência no Brasil - 25% de todos os tumores malignos está diretamente relacionado à exposição ao sol.

No caso das pessoas com lúpus, com sensibilidade ao sol e à claridade, é necessário usar protetor ou filtro solar mesmo nos dias nublados e na sombra de uma forma geral. O seu uso permanente reduz os procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e afastamentos do trabalho.

A partir de 2004, o governo federal, através do Decreto nº 5.282, de 2004, reduziu a zero a alíquota de IPI para protetores solares que não possuem propriedades bronzeadoras, considerado-os produtos fundamentais ao combate do câncer de pele e outras enfermidades.

Atualmente, tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 5.734/2013, de autoria do senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), que permite a oferta de protetores solares à população pelo programa Farmácia Popular do Brasil, criado para fornecer medicamentos essenciais a baixo custo. Em alguns entes federados já foram aprovadas leis que obrigam as empresas a fornecer protetor solar para seus funcionários que ficam expostos aos raios solares por 30 minutos ou mais diariamente.

É, portanto, justificável e urgente a alteração da legislação tributária em Minas Gerais, que continua classificando o filtro solar na categoria de perfumes, cosméticos e produtos de toucador, com alíquota de ICMS de 25%.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.767/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.851/2014)

Declara de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho está em pleno e regular funcionamento desde 14/5/1984 e realiza suas atividades conforme o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinada à prática do escotismo. Seu estatuto veda expressamente a prática de quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.



Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, o estatuto social da entidade, em seu art. 21, deixa claro que não serão distribuídos lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância do 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.768/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.759/2013)

Obriga as farmácias a incluírem a bula magistral em medicamentos manipulados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as farmácias obrigadas a incluírem a bula magistral em medicamentos manipulados.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se bula magistral o conjunto de orientações farmacêuticas impressas separadamente, que devem acompanhar o medicamento manipulado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º - Atendidas as especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem do medicamento a bula magistral de que trata o art. 1º deverá conter as seguintes informações ao paciente consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I - como o medicamento deve ser usado;

II - cuidados na gravidez;

III - cuidados na amamentação;

IV - o que fazer se o usuário se esquecer de usar o medicamento;

V - o que fazer se for usada uma grande quantidade do medicamento de uma só vez;

VI - reações indesejáveis;

VII - onde, como e por quanto tempo o medicamento pode ser guardado;

VIII - outras informações importantes saber sobre o medicamento.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no prazo de cento e oitenta dias, definir a forma e o conteúdo das bulas magistrais nos limites do que dispõe esta lei.

Art. 3º - Além das especificações constantes do artigo anterior, a bula magistral deverá conter as seguintes frases de alerta:

I - manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;

II - não guardar o medicamento em armários de banheiro, perto de pias e lavatórios ou próximo a material de limpeza;

III - manter o medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;

IV - não usar medicamentos sem orientação profissional;

V - em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;

VI - não utilizar medicamento com data de validade vencida;

VII - não usar medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;

VIII - não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;

IX - em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procurar um farmacêutico para esclarecimentos;

X - nunca dar nem aceitar o medicamento de outra pessoa. Apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose de que cada pessoa necessita podem ser diferentes;

XI - usar o medicamento corretamente, conforme a indicação; a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a saúde do paciente;

XII - o uso deste medicamento associado a outros medicamentos e alimentos deve seguir orientação profissional.

Art. 4º - Todo medicamento manipulado deve conter no rótulo o nome do profissional que o indicou, o nome do paciente, o número de registro da formulação no livro de receituário, a data da manipulação, o prazo de validade, o componente da formulação com as respectivas quantidades, o número de unidades, o peso ou o volume, a posologia, o nome e o endereço completo do estabelecimento, o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, o nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia, com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia e, ainda, ser observada a legislação federal sobre o tema.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se que toda a farmácia deve estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais, no que lhe couber.

Art. 6º - As farmácias de manipulação terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 2º, para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas nas Leis Federais nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 1977, bem como na Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei pretende obrigar as farmácias de manipulação a incluírem bula magistral em medicamentos manipulados, como forma de garantir ao consumidor não só o direito a uma saúde de qualidade, mas também à informação.



Os medicamentos industrializados, produzidos em grande escala, devem possuir bula com a finalidade de esclarecer aos pacientes sobre as reações, indicações e demais informações importantes para o conhecimento do medicamento. Já os medicamentos manipulados, embora possam causar os mesmos danos à saúde quando utilizados de forma incorreta, não são obrigados a possuir bula como os medicamentos industrializados.

Ora, é questionável o motivo de os medicamentos manipulados não possuírem bula. Acreditamos que se devem prestar informações de interesse ao consumidor, ainda mais no que se refere a um produto que poderá causar danos à sua saúde, se ministrado de forma incorreta. Sendo assim, apresentamos este projeto de lei como forma de corrigir esse problema e garantir ao consumidor seu direito à informação.

Quanto ao aspecto legal, entendemos que este projeto de lei está amparado pela Carta Mineira, que em seu art. 10, inciso XV, alínea "h", prevê:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

Quanto à competência concorrente, a União já editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e esclarece em seu art. 6º, inciso III:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Dessa forma, acreditamos que não há qualquer óbice legal para a aprovação deste projeto de lei. Temos que destacar que no Estado do Paraná já está em vigor a Lei nº 17.051, de 2012, que prevê as mesmas obrigações que aqui propomos para os fabricantes de medicamentos manipulados. Essa lei vem sendo bastante parabenizada por trazer uma iniciativa pioneira em todo o território nacional.

A regulamentação proposta tem caráter preventivo e informativo, e visa garantir os direitos à saúde e à informação ao povo mineiro. Sendo assim, convoco todos os Parlamentares desta Casa a apoiarem a presente proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 30/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.769/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.688/2013)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Palavra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Palavra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Comunidade Terapêutica Palavra Viva, fundada em Belo Horizonte em 15/6/2008, tem por finalidade a prestação de serviços de tratamento terapêutico e assistência social gratuita a jovens ou adultos dependentes químicos, do sexo masculino, viciados em drogas lícitas e ilícitas. Também estende sua assistência social a pessoas e famílias carentes, com o objetivo de divulgar os ensinamentos bíblicos.

Conforme os arts. 28, 29 e 32, §§ 1º e 2º, de seu estatuto social, nenhum de seus membros, diretores, colaboradores ou conselheiros receberá remuneração, nem a entidade distribuirá lucros, sendo todas as rendas apuradas revertidas em prol do atendimento gratuito e beneficente da instituição. Além disso, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto, tendo em vista a importância dessa entidade para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.232/2014)

Declara de utilidade pública a Fazenda da Esperança São Frei Galvão, com sede no Município de Guarará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fazenda da Esperança São Frei Galvão, com sede no Município de Guarará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Fazenda da Esperança, obra social conhecida nacionalmente desde 23/8/2010, tem sede no Município de Guarará com o nome Fazenda da Esperança São Frei Galvão.



Essa instituição, que ajuda muitos cidadãos de Guarará, tem por finalidades a prestação de serviços socioassistenciais de proteção básica e de proteção social especial a pessoas em situação de exclusão e de risco social, como dependentes químicos e alcoólatras, presidiários, portadores do vírus HIV, mulheres, crianças, adolescentes e famílias em situação de risco decorrente da pobreza ou violação de seus direitos, pessoas em situação de rua ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade, buscando ser uma resposta aos problemas sociais e contribuindo para que se realize a fraternidade entre os homens.

Além disso, a referida entidade dedica-se à orientação e divulgação de seus métodos e experiências para a sociedade em geral, com o objetivo de prevenir ocorrência de situações de exclusão social e de risco, seus agravamentos e reincidência, em especial os relacionados ao uso de drogas e álcool.

A Fazenda da Esperança São Frei Galvão ainda desenvolve projetos educativos, culturais e científicos. Há de se destacar que a instituição não faz qualquer diferenciação de pessoas no desenvolvimento de atividades, não distribui lucros, vantagens ou bonificações aos dirigentes, associados ou mantenedores, não remunera os membros de sua diretoria, bem como destina a totalidade de rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Por esses motivos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.771/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.090/2013)

Declara de utilidade pública a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Fazenda da Esperança, obra social conhecida nacionalmente desde 23 de agosto de 2010, tem sede no Município de Itabira com o nome Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças.

Essa instituição, que ajuda muitos cidadãos de Itabira, tem por finalidade a prestação de serviços socioassistenciais de proteção básica e de proteção social especial a pessoas em situação de exclusão e de risco social, como dependentes químicos e alcoólatras, presidiários, portadores do vírus do HIV, mulheres, crianças, adolescentes e famílias em situação de risco em decorrência da pobreza ou da violação de seus direitos e pessoas em situação de rua, entre outras, buscando ser uma resposta aos problemas sociais e contribuindo para que se realize a fraternidade entre os homens.

Além disso, a Fazenda da Esperança Nossa Senhora das Graças dedica-se à divulgação de seus métodos e experiências para a sociedade em geral, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de exclusão social e de risco, seus agravamentos e reincidência, em especial os relacionados com o uso de drogas e álcool, e desenvolve projetos educativos, culturais e científicos.

Há de se destacar que a referida instituição, no desenvolvimento de suas atividades, não faz nenhuma distinção de pessoas, não distribui lucros, vantagens ou bonificações aos dirigentes, associados ou mantenedores, não remunera os membros de sua diretoria e destina a totalidade das rendas apuradas ao cumprimento de suas finalidades.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.772/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.832/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Educativa e Assistencial Júlio Fares, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educativa e Assistencial Júlio Fares, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Educativa e Assistencial Júlio Fares, fundada em fevereiro de 2007, tem como finalidade atuar no desenvolvimento de programas, projetos, atividade e ações, para fins educativos e culturais, no combate à pobreza, na promoção do desenvolvimento econômico e social e da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e da assistência social e na qualificação e no desenvolvimento de profissionais da área de transportes, comércio, indústria, agropecuária, além de profissionais liberais e pessoas em geral. Além disso, realiza atividades de prevenção ao uso de drogas, atua na defesa, preservação e conservação do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável, de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias alternativas e na produção e divulgação de informações.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.773/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.558/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos Voluntários de Várzea da Palma - AAVVPMG -, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos Voluntários de Várzea da Palma - AAVVPMG -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação dos Amigos Voluntários de Várzea da Palma está em pleno e regular funcionamento desde 9 de janeiro de 2005 e realiza suas atividades conforme previsto em seu estatuto social.

A associação é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos e de caráter social e cultural e tem como finalidade executar serviços de radiodifusão comunitária.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, o estatuto social da entidade, em seu art. 19, deixa claro que não serão distribuídos lucros, vantagens ou dividendos a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou qualquer pretexto.

Pelo exposto, observados os requisitos legais e verificada a importância da referida associação para a sociedade mineira, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.774/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.583/2013)**

Declara de utilidade pública o Instituto do Brasil - IdB -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto do Brasil - IdB -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Instituto do Brasil - IdB - encontra-se em efetivo funcionamento desde sua fundação, em 7/1/2007. Sua missão é a promoção do ser humano através de ações socioculturais fundadas em valores universais, buscando qualidade de vida para um mundo melhor, e seus valores são a dignidade humana, a não discriminação, a igualdade, a equidade e a universalidade.

Para realizar sua missão e cultivar esses valores, a entidade promove a assistência social, a defesa e a conservação da cultura, do patrimônio histórico e artístico, a educação e a saúde gratuitas, a segurança alimentar e nutricional, a preservação do meio ambiente, a promoção do voluntariado e do desenvolvimento econômico-social e o combate à pobreza.

Cabe destacar que, conforme o parágrafo único do art. 6º do seu estatuto, o Instituto do Brasil não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.775/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.819/2013)**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-270 localizado no Município de Desterro de Entre Rios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Monsenhor Luiz Quintino dos Santos o trecho da Rodovia MG-270 localizado no Município de Desterro de Entre Rios, entre a ponte sobre o Córrego Estivado e a última rua do Barro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Padre Luiz, ou Luiz Maria Quintino dos Santos, nasceu em 14 de outubro de 1908, em Paulista, no Estado de Pernambuco. Foi o 12º filho do tecelão José Quintino dos Santos e de Francisca Maria da Conceição.

Aos oito anos, muda-se com a família, em busca de melhores condições de vida, para o Rio de Janeiro, à época capital do Brasil, onde cursou o chamado curso primário. Em 1922, aos 14 anos de idade, ingressa no apostolado da Igreja Nossa Senhora de Nazaré, e três anos depois filia-se à Ordem Terceira de São Francisco de Assis, da Igreja do Santo Sepulcro, no Bairro de Cascadura. Nesse mesmo ano junta-se à Congregação Mariana do Santuário do Coração Imaculado de Maria e, sentindo-se chamado à vida religiosa, tenta ingressar no seminário, sem, entretanto, obter sucesso.

Em 1926, aos 18 anos, Luiz Quintino é encaminhado, por intermédio do arcebispo Antônio dos Santos Cabral, para o seminário do Coração Eucarístico de Jesus. Somente em 31 de maio de 1936, com 27 anos, ordena-se padre, celebrando sua primeira missa no dia 7 de junho do mesmo ano.

Aos 28 anos é finalmente nomeado vigário da Paróquia de Nossa Senhora do Desterro, em Desterro de Entre Rios. Essa paróquia encontrava-se desorganizada, devido às constantes mudanças de párocos, e o responsável por sua organização foi o padre Luiz Quintino, que ainda zelou por outras doze capelas e filiais, incluindo a capela do Distrito de São Sebastião do Gil. Em 1954, segundo história contada pelos cidadãos desterreenses, padre Luiz Quintino expulsa um demônio da casa de uma família, nesse distrito.

Luiz Quintino era extremamente popular e gostava de música sacra, latim, música popular brasileira e futebol, tendo, inclusive, coordenado alguns times de futebol, como o Guanabara F.C., e fundado o time Fita Azul F.C. Auxiliou também na fundação do Ginásio Comercial Nossa Senhora do Desterro de Ensino Médio, atual Escola Estadual Nossa Senhora de Fátima, sendo contratado com carteira assinada como diretor e professor no período de 1º de março de 1969 a 1º de março de 1976, quando recebeu, do então prefeito João José de Lima e da Câmara Municipal, o título de cidadão desterreense.

Como pároco, atendeu a diversas capelas, instituiu a devoção oficial a Nossa Senhora do Carmo, comemorada anualmente em 16 de julho, e organizou várias peregrinações ao Santuário Nacional de Aparecida. Aos 68 anos, é nomeado capelão pelo papa Paulo VI e posteriormente monsenhor, em virtude dos inúmeros trabalhos prestados à diocese. A partir dessa nomeação, passa a ser chamado Dom Aloísio Quintino dos Santos.

Padre Luiz faleceu em 7 de maio de 1987, aos 79 anos, sendo sepultado na sede municipal de Desterro de Entre Rios. Posteriormente, a comunidade desterreense se mobilizou em favor de campanha para construção do seu túmulo, sendo arrecadado um total de CR\$71.443,50 para a lápide.

Em 2007 comemorou-se o aniversário de duas décadas de sua morte e, no ano seguinte, o centenário de seu nascimento, com início do processo de preservação de sua memória através de movimento local.

Por toda a sua história, constata-se que monsenhor Luiz Quintino dos Santos demonstrou carinho e zelo com suas paróquias e fiéis, e hoje seu nome é amplamente conhecido no Distrito de Desterro de Entre Rios e regiões próximas. Assim, nada mais justo que prestarmos uma homenagem a esse homem, servo de Deus, dando seu nome a trecho da Rodovia MG-270.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.776/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.824/2013)

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Social do Bairro Nacional 2ª Seção, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Social do Bairro Nacional 2ª Seção, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação de Apoio Social do Bairro Nacional - 2ª Seção, fundada em junho de 2001, tem como finalidade ajudar as pessoas idosas, carentes e necessitadas da região, combatendo a pobreza, promovendo a saúde e a socialização e proporcionando aos associados e moradores atividades sociais, através de encontros, palestra e debates.

Cabe ressaltar que a referida entidade não faz nenhuma distinção entre seus associados, na realização de suas atividades.

Pelas razões expostas, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.764/2013)

Institui o Mês do Pit Stop - Inspeção Veicular Preventiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Mês do Pit Stop - Inspeção Veicular Preventiva, a ser comemorado no Estado de Minas Gerais anualmente durante o mês de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A inspeção veicular é uma importante ferramenta para a melhoria da condição do ar. Conforme avaliação feita pelo Banco Mundial, com base na cidade de São Paulo, caso as condições do ar fossem melhores, haveria uma economia de R\$1.300.000.000,00 anuais nos investimentos com saúde pública. Essa economia seria devida à redução das mortes naturais causadas pela emissão de gases de veículos automotores, diminuição do número de atendimentos de emergência, diminuição dos casos de asma e bronquite infantil, além de outras internações hospitalares por problemas respiratórios.

No Município de Belo Horizonte, a Lei nº 9.694, de 2009, instituiu o mês do Pit Stop BH - Inspeção Veicular Preventiva. Em setembro desse ano foi realizado na capital mineira o Programa Inspeção Veicular Gratuita, que teve por objetivo a conscientização do



público em geral quanto à necessidade das inspeções preventivas e das manutenções periódicas nos veículos. Essas atitudes contribuíram, juntamente com a condução responsável, para a redução de emissão de gases poluentes e do número de acidentes de trânsito nas vias urbanas e nas rodovias.

Este projeto de lei procura, portanto, ampliar a ideia criada em Belo Horizonte para todo o Estado. Ora, Minas Gerais possui a 2ª maior frota de veículos do País, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo. A criação do mês da inspeção veicular ajudará na melhoria da condição dos veículos que transitam por nossas vias, trazendo benefícios para todos.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.778/2015

Autoriza o Poder Executivo a delegar aos municípios a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres, aos municípios a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas em perímetros urbanos e em zonas de expansão urbana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: De acordo com o art. 246, § 4º, da Constituição Estadual, o Poder Executivo poderá delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana (parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998).

O Estado não tem nenhum levantamento sólido sobre o número real de terras devolutas em Minas Gerais. Essa situação tem criado dificuldades para moradores serem reconhecidos como legítimos proprietários de suas terras, criando-lhes insegurança por não possuírem nenhum documento que lhes garanta o direito de propriedade.

Hoje, na prática, grande parte desse processo já vem sendo realizado pelas prefeituras que arcam com quase todos os ônus, sem terem poder de legitimar e titular as terras devolutas urbanas e de expansões urbanas situadas em seus municípios.

Segundos estimativas, calcula-se que existam mais de 500 mil áreas devolutas urbanas ou de expansão urbana em Minas Gerais. Por outro lado, por falta de estrutura técnica e mão de obra, o Estado, através do Sedru, não consegue titular mais que mil áreas urbanas e de expansão urbana por ano.

Para atingir as 500 mil terras devolutas urbanas e de expansão urbana, seriam necessários pelos menos 500 anos. Isso comprova a urgência em acelerar o processo de discriminação e legitimação dessas áreas, o qual só será possível através de celebração de convênios com as prefeituras interessadas.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 758/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.779/2015

Dispõe sobre a implementação do Programa de Combate à Prevenção à Violência de Gênero nas Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Defesa Social a instituir o Programa de Combate à Prevenção à Violência de Gênero nas Escolas Públicas do Estado:

I - atuar em forma de rede em todos os municípios do Estado;

II - desenvolver o trabalho de forma interdisciplinar;

III - dar enfoque especial à questão da violência contra a mulher;

IV - desenvolver o trabalho de maneira transversal com os estudantes de todas as séries dos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Educação estará autorizada a firmar convênios com:

I - prefeituras;

II - organizações não governamentais;

III - entidades filantrópicas;

IV - instituições de ensino superior;

V - conselhos profissionais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por violência de gênero todo e qualquer comportamento deliberado que visa a provocar danos, motivado ou praticado por indivíduo do sexo masculino contra pessoa do sexo feminino. São modalidades, tais quais as definidas pelo art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

I - a violência física;

II - a violência psicológica;

III - a violência sexual;

IV - a violência patrimonial;

V - a violência moral.



Art. 4º - O Programa de Combate à Prevenção à Violência de Gênero nas Escolas Públicas têm os seguintes objetivos:

- I - oferecer apoio às vítimas nas dimensões psicoafetiva e social;
- II - capacitar professores e escolas, como um todo, para ações de prevenção e apoio às vítimas;
- III - orientar os agressores sobre as consequências de seus atos, educando-os para o convívio em uma sociedade pautada pela cultura da paz;
- IV - envolver as famílias no processo de acompanhamento das vítimas e também dos agressores.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Noraldino Junior

Justificação: A violência de gênero é um problema mundial que afeta todas as classes sociais, sem distinção. Estatísticas oficiais demonstram que, a cada minuto, quatro mulheres são agredidas, no Brasil. Entre os anos de 1980 e 2012, 91 mil mulheres foram assassinadas em todo o País. Desse total de crimes, 43 mil ocorreram somente na última década.

O relatório final da CPMI do Congresso Nacional, criada em 2011 para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger às mulheres em situação de violência, aponta que o Estado de Minas ocupa a 19ª colocação nesse *ranking*, com a taxa de 3,9 homicídios a cada 100 mil mulheres. Belo Horizonte é a 13ª capital mais violenta do País, com a taxa de 6,2 (Cebela, *Mapa da Violência 2012*).

É evidente que no campo jurídico, os marcos legais de proteção aos direitos das mulheres alcançaram relevantes avanços na luta contra a violência de gênero. Podemos destacar, entre eles, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Estado, a instituição da Lei Maria da Penha em 2006, que resultou em mais de 26 mil prisões em flagrante e 4 mil prisões preventivas até dezembro de 2011 e o recrudescimento da legislação relativa às modalidades do crime de estupro, ocorrida no fim da década passada, em 2009, através da Lei Federal nº 12.015, que reformulou a redação do Código Penal Brasileiro em relação ao tema.

Tais medidas, porém, continuam a ter alcance limitado, sobretudo quando levamos em conta que estamos em um país de raízes patriarcais, em que as ideias de igualdade de gênero ainda encontram forte resistência entre parcelas expressivas da sociedade.

O que se propõe, com este projeto, é justamente inverter essa lógica sexista que permeia nossa cultura e as relações sociais de modo geral. Acreditamos que um trabalho interdisciplinar, voltado para crianças e adolescentes, bem como seus familiares, ajudará a mudar os referenciais simbólicos que eles carregarão no futuro. Afinal, nenhuma criança nasce machista: ela é ensinada a agir e pensar dessa forma.

A construção de uma sociedade valorizando a cultura de paz passa, necessariamente, pela derrubada de toda e qualquer barreira à igualdade de gênero. De todas elas, a violência é que mais impactos provoca na vida das mulheres, por isso mesmo precisa ser extirpada de nosso meio, mediante um trabalho pedagógico inovador, que certamente levará nosso Estado a proporcionar uma resposta positiva ao competente trabalho desenvolvido pela CPMI do Congresso Nacional e também ao elevado número de homicídios de mulheres ocorridos em nosso Estado.

Diante da relevância do tema e da abrangência da proposta, esperamos poder contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.476/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.780/2015

Dispõe sobre a gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, de que trata a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, observados os arts. 24, I, e 25, § 3º, da Constituição da República; os arts. 41, I, 42, 43 e 46 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano poderá, por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, abranger o Colar Metropolitano.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - interesse metropolitano o interesse na promoção do desenvolvimento sustentável da região metropolitana, do equilíbrio de suas funções urbanas e da melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

II - gestão unificada e compartilhada a gestão exercida conjuntamente pelo Estado e pelos municípios, nos níveis estratégico, tático e operacional, nos termos do art. 5º desta lei e conforme diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

III - função pública de interesse comum de uso do solo as atividades e serviços relacionados com o controle dos processos de utilização do espaço urbano, de forma ordenada e equilibrada, conforme o PDDI, cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes da região metropolitana;



IV - zonas de interesse metropolitano - ZINs - as áreas da RMBH definidas no Zoneamento Metropolitano, em consonância com o PDDI, como de interesse metropolitano e classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com o interesse metropolitano de cada uma:

- a) mobilidade;
- b) meio ambiente;
- c) desenvolvimento econômico;
- d) regularização fundiária e habitação para famílias de baixa renda;
- e) serviços públicos;
- f) planejamento de obras públicas de abrangência metropolitana;
- g) agricultura urbana;

V - famílias de baixa renda aquelas cujo somatório das rendas mensais de seus integrantes seja inferior a quatro salários mínimos;

VI - colar metropolitano o conjunto de municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização;

VII - Áreas Metropolitanas de Revitalização Econômica as áreas demarcadas no zoneamento metropolitano ou no plano diretor municipal com vistas a potencializar a indústria, o comércio e os serviços por meio de intervenções físicas e urbanísticas e outras atividades executadas em parceria com comerciantes, prestadores de serviço, moradores ou outros interessados;

VIII - Estudo de Impacto Metropolitano o estudo exigido nos termos desta lei para avaliar os eventuais impactos de um empreendimento localizado em um determinado município sobre o território de outro município e propor medidas mitigadoras e compensatórias para esses impactos.

Art. 3º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável da região metropolitana, a partilha equilibrada dos benefícios da metropolização e a minimização de seus efeitos adversos, a definição de políticas compensatórias e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazos de seu crescimento, conforme diretrizes do PDDI, tendo como objetivos:

I - assegurar o ordenamento harmonioso do território metropolitano, buscando o aumento da qualidade de vida dos cidadãos;

II - unificar o planejamento territorial nas regiões metropolitanas, promovendo a compatibilidade de parâmetros urbanísticos entre os municípios;

III - garantir a expansão urbana com infraestrutura e moradia adequadas e o amplo acesso à cultura, ao lazer e aos serviços públicos e privados, também para as famílias de baixa renda;

IV - melhorar a mobilidade metropolitana;

V - aumentar a competitividade econômica da RMBH;

VI - incentivar o fortalecimento das centralidades existentes e o estabelecimento de novas centralidades metropolitanas, permitindo maior equilíbrio econômico e social;

VII - eliminar o déficit habitacional e inibir a formação de assentamentos informais por meio do aumento da acessibilidade ao uso do solo urbano às famílias de baixa renda;

VIII - preservar o patrimônio cultural e o meio ambiente;

IX - reduzir a pressão da expansão urbana periférica sobre as áreas verdes, as rurais e as ambientalmente protegidas, valorizando e protegendo as áreas destinadas à produção agropecuária e artesanal e estimulando as atividades produtivas sustentáveis e criativas nas fronteiras entre áreas rurais e urbanas;

X - promover a arquitetura paisagística no espaço urbano, de forma a valorizar os espaços livres de uso público e as vias públicas.

Art. 4º - No planejamento, na organização e na execução de funções públicas de interesse comum, previstos no art. 41, I, da Constituição do Estado, serão observados, no que se refere ao uso do solo metropolitano, os seguintes princípios e diretrizes:

I - a gestão unificada e compartilhada do solo nas zonas de interesse metropolitano;

II - o exercício da cidadania metropolitana;

III - a responsabilidade territorial dos empreendedores imobiliários, públicos e privados;

IV - a recuperação da valorização fundiária decorrente de normas, atos, permissões, ações e intervenções do poder público;

V - a preferência, quando for viável, pelo uso misto e diversificado do solo metropolitano nas áreas de expansão urbana e nos vazios urbanos, visando à redução das necessidades de deslocamento intramunicipal e intermunicipal e à melhor distribuição territorial do desenvolvimento da região metropolitana;

VI - a justa distribuição, entre os municípios da região metropolitana, de encargos e benefícios decorrentes da gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Solo Metropolitano

Art. 5º - A gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo caberá:

I - à Assembleia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º - São instrumentos de planejamento da gestão a que se refere o art. 5º o PDDI e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM.

Art. 7º - No planejamento e na gestão do solo metropolitano, compete ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH:

I - aprovar o Zoneamento Metropolitano da RMBH;



- II - garantir a aplicação de instrumentos de gestão do solo metropolitano nas zonas de interesse metropolitano;
- III - analisar a pertinência da aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -, quando couber;
- IV - deliberar sobre a utilização dos recursos obtidos com a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano.
- Parágrafo único - Para a aprovação do Zoneamento Metropolitano da RMBH pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, serão necessários no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos conselheiros a favor, bastando dois votos contrários para sua rejeição.
- Art. 8º - Na gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano, compete à Agência de Desenvolvimento Metropolitano de Belo Horizonte, em articulação com os municípios integrantes da região metropolitana e com os demais órgãos e entidades estaduais, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 107, de 12 de janeiro de 2009:
- I - executar e aplicar os instrumentos de gestão do solo metropolitano;
- II - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano critérios técnicos para a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano;
- III - providenciar os estudos necessários para viabilizar a aplicação dos instrumentos de gestão do solo metropolitano;
- IV - exercer a atribuição prevista no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 107, de 2009;
- V - realizar análise técnica e emitir o selo de anuência prévia para a aprovação de projetos de parcelamento do solo, também nos projetos de parcelamento vinculado, em conformidade com o art. 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- VI - emitir anuência prévia à alteração de uso do solo rural para fins urbanos, em conformidade com o art. 53 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.
- Art. 9º - Os recursos auferidos com a utilização dos instrumentos de gestão do solo metropolitano serão destinados ao FDM, e sua aplicação será objeto de deliberação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e da Assembleia Metropolitana, observado o disposto no PDDI.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos de Gestão do Solo Metropolitano

Seção I

Do Zoneamento Metropolitano

Art. 10 - A elaboração do Zoneamento Metropolitano da RMBH, que integrará o PDDI, é de competência da Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH.

Parágrafo único - O Zoneamento Metropolitano será elaborado de forma articulada e compartilhada com os municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando a assegurar a participação da sociedade civil nos processos de sua elaboração e revisão e a conjugar esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do inciso VIII do art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 2006.

Art. 11 - A aprovação do Zoneamento Metropolitano compete ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, podendo a Assembleia Metropolitana vetá-lo mediante o voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 12 - O Zoneamento Metropolitano abrangerá a delimitação e a caracterização das zonas de interesse metropolitano.

§ 1º - Para cada zona de interesse metropolitano, o Zoneamento Metropolitano estabelecerá:

I - os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, considerando a criação de centralidades em rede, o controle da expansão urbana e o equilíbrio e a distribuição dos usos do solo, entre outros temas metropolitanos;

II - o planejamento dos traçados viários das zonas de expansão urbana;

III - a demarcação no interior das zonas de interesse metropolitano:

a) das áreas com condicionantes especiais para o parcelamento;

b) das áreas metropolitanas de revitalização econômica;

c) das áreas com exigência do Estudo de Impacto Metropolitano - EIM;

d) das áreas para habitação de famílias de baixa renda, onde houver uso residencial ou misto.

§ 2º - Os instrumentos previstos no inciso III do § 1º serão aplicados pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 13 - O Zoneamento Metropolitano será revisto pelo menos a cada dez anos, observado o prazo mínimo de três anos contados da elaboração e de cada revisão.

Art. 14 - O Zoneamento Metropolitano e suas atualizações ficarão armazenados e disponíveis em sistema de informações metropolitanas *on-line*, com acesso irrestrito.

Subseção I

Das Áreas com Condicionantes Especiais para o Parcelamento

Art. 15 - O Zoneamento Metropolitano demarcará áreas, no interior das zonas de interesse metropolitano, cujos parâmetros urbanísticos poderão ser flexibilizados, mediante compensação por parte do interessado.

§ 1º - O limite da flexibilização de cada parâmetro será estabelecido no Zoneamento Metropolitano para cada zona de interesse metropolitano.

§ 2º - A definição da compensação a que se refere o *caput* levará em consideração o potencial de valorização adicional da gleba ou do lote decorrente da flexibilização dos parâmetros urbanísticos e deverá ser aprovada, caso a caso, pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.



§ 3º - A avaliação de potencial de valorização será realizada por arquitetos urbanistas ou engenheiros dos quadros de pessoal da Agência de Desenvolvimento Metropolitano, com qualificação profissional comprovada e específica para avaliação de imóveis e será submetida à apreciação do órgão competente do Poder Executivo do município afetado pela proposta.

Art. 16 - A compensação de que trata o art. 15 será feita, preferencialmente, sob a forma da transferência de lotes urbanizados ao município afetado, para provisão de habitação para famílias de baixa renda da RMBH, podendo o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano autorizar a conversão em pecúnia, de acordo com a avaliação do caso concreto.

§ 1º - No caso de compensação por transferência de lotes urbanizados, sua localização terá como diretriz a estratégia territorial do Zoneamento Metropolitano, devendo haver avaliação técnica da Agência de Desenvolvimento Metropolitano e aprovação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 2º - No caso de compensação pecuniária, o recurso será destinado ao FDM e aplicado nos municípios afetados na proporção dos impactos previstos, observadas as finalidades estabelecidas para a área pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Seção II

Das Áreas Metropolitanas de Revitalização Econômica

Art. 17 - Pessoa jurídica de direito privado, individual ou associada, sem fins lucrativos poderá realizar atividades suplementares aos serviços públicos urbanos, visando à revitalização de área definida como Área Metropolitana de Revitalização Econômica - AMRE -, sem prejuízo das obrigações do poder público.

§ 1º - As AMREs poderão ser delimitadas no Zoneamento Metropolitano, sem prejuízo da delimitação pelo município de áreas específicas de revitalização econômica, previstas em legislação própria.

§ 2º - As despesas decorrentes das atividades suplementares de que trata este artigo serão custeadas pela pessoa jurídica de direito privado a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 18 - A demarcação das AMREs destina-se a:

- I - revitalizar e fortalecer os espaços urbanos centrais, especialmente os centros sub-regionais e urbanos;
- II - gerar emprego e renda;
- III - incrementar a potencialidade turística na RMBH;
- IV - atrair investimentos privados;
- V - dinamizar o comércio;
- VI - proteger o patrimônio cultural, natural e paisagístico;
- VII - valorizar os espaços públicos.

Art. 19 - Para fins de revitalização das AMREs, poderão ser realizadas as seguintes atividades, entre outras:

- I - limpeza;
- II - sinalização;
- III - iluminação;
- IV - paisagismo;
- V - reparo de calçadas e recuperação de fachadas;
- VI - promoção de eventos e estratégias de marketing;
- VII - projetos sociais para moradores de rua e outros.

Parágrafo único - A prestação de serviços nas AMREs estará sujeita à aprovação, à coordenação e à supervisão do município afetado.

Seção III

Do Reajuste De Terrenos

Art. 20 - O Reajuste de Terrenos é instrumento de gestão do solo metropolitano que permite o redimensionamento, o reposicionamento e o redesenho de lotes ou glebas em um determinado perímetro, com adesão dos proprietários, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, e segundo um plano urbanístico, visando a atingir os seguintes resultados:

- I - implantação e melhoria de infraestrutura;
- II - incremento e melhoria dos espaços públicos e dos equipamentos comunitários;
- III - ganho de áreas públicas;
- IV - aumento da qualidade ambiental;
- V - ganho de áreas para as ações públicas previstas.

§ 1º - As áreas públicas e os recursos financeiros necessários à implantação do plano urbanístico a que se refere o *caput* deste artigo serão obtidos por meio da transferência, ao poder público, de parcela de área dos lotes ou das glebas valorizados em decorrência do plano.

§ 2º - Na implantação do Reajuste de Terrenos, procurar-se-á manter a proporcionalidade dos valores e das dimensões dos lotes ou das glebas existente na situação anterior ao reajuste, ressalvadas as áreas públicas dele resultantes.

Art. 21 - O plano urbanístico de reajuste de terrenos conterà, no mínimo:

- I - delimitação da área do plano, com discriminação dos imóveis nela contidos;
- II - planejamento da implantação geral dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, considerada a articulação e a integração com o entorno, incluindo:
 - a) estimativa dos custos de execução das obras;
 - b) estudo de viabilidade técnica e financeira;
 - c) cronograma de implantação;



III - traçado básico do sistema viário, sendo consideradas a integração e a articulação com as vias do entorno e modais de transporte existentes e propostos;

IV - definição dos espaços livres de uso público;

V - definição das áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

VI - indicação e delimitação das áreas não edificáveis e de preservação ambiental;

VII - plano de redimensionamento e reposicionamento de lotes ou glebas;

VIII - proposta de situação quanto ao domínio dos lotes ou das glebas resultantes;

IX - previsão de terrenos reserva, quando for o caso;

X - descrição de todas as obras necessárias à implantação do plano.

§ 1º - A dimensão, a configuração e a localização resultantes do plano de redimensionamento e reposicionamento previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo deverão guardar correspondência com os originais quanto às características de testada de logradouro, topografia, tipo de solo, uso do solo e acesso a equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º - Os terrenos reserva, a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo, poderão ser alienados a terceiros, sendo a receita auferida destinada obrigatoriamente à execução das obras discriminadas no plano urbanístico, observado o disposto no art. 25.

§ 3º - Havendo necessidade de realocação provisória de um ou mais proprietários para a execução do reajuste de terrenos, o custo e as condições de realocação serão previstos no plano de Reajuste de Terrenos.

§ 4º - Com base no plano de reajuste de terrenos, será elaborado o projeto urbanístico e complementares, que observarão as normas de parcelamento e registro vigentes.

Art. 22 - O Reajuste de Terrenos poderá ser promovido pelos seguintes agentes:

I - Agência de Desenvolvimento Metropolitano;

II - poder público municipal;

III - pessoa jurídica de direito privado criada com fim específico de aplicação do reajuste de terrenos.

Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano coordenará a aplicação do Reajuste de Terrenos independentemente de quem for o agente promotor.

Art. 23 - Para a aplicação do Reajuste de Terrenos, será formada uma comissão, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, composta, no mínimo, por:

I - técnicos da Agência de Desenvolvimento Metropolitano, com as seguintes qualificações:

a) bacharel em direito;

b) perito em avaliação de terrenos, devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG;

c) arquiteto urbanista;

II - representantes de órgãos e entidades do governo do Estado diretamente interessados na área onde ocorrerá o Reajuste de Terrenos, se for o caso;

III - representantes dos municípios envolvidos;

IV - proprietários das glebas ou dos lotes.

§ 1º - Havendo adesão ao projeto de reajuste de terrenos pelos proprietários cujos terrenos, juntos, superem 50% (cinquenta por cento) da área total da intervenção, o poder público poderá desapropriar os lotes ou glebas remanescentes.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o poder público assumirá os lotes ou as glebas resultantes que caberiam aos proprietários desapropriados, além dos terrenos reserva, se previstos no projeto de Reajuste de Terrenos.

§ 3º - Caso o agente promotor seja pessoa jurídica de direito privado, o Reajuste de Terrenos somente poderá ser realizado se houver consenso entre todos os proprietários.

Art. 24 - O Reajuste de Terrenos poderá ser articulado com outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, especialmente com a operação urbana consorciada e com o consórcio imobiliário.

Art. 25 - Caso o agente promotor do reajuste de terrenos seja o poder público, os terrenos reservas, a que se refere inciso X do *caput* do art. 21, serão utilizados em programas habitacionais do poder público sob a forma de doação de glebas ou lotes urbanizados à população de baixa renda ou leiloados para financiar os custos das intervenções realizadas, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - No caso de leilão, os eventuais recursos excedentes ao custo das intervenções serão destinados ao FDM, para serem aplicados nos municípios afetados, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 26 - Os procedimentos e demais parâmetros técnicos para a aplicação do Reajuste de Terrenos serão propostos pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano e submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH.

Seção IV

Do Investimento Voluntário Para Intervenções Metropolitanas

Art. 27 - O investimento voluntário para intervenções metropolitanas é medida de antecipação da recuperação dos investimentos do poder público que resultam em valorização imobiliária e que têm por objetivo viabilizar o financiamento de obras específicas que contribuam para a implementação do PDDI, por meio de aporte financeiro do setor privado, conforme disciplina o art. 2º, XI, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Parágrafo único - É livre a participação do setor privado no aporte de recursos na modalidade de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 28 - Para a realização do investimento voluntário, a Agência de Desenvolvimento Metropolitano, em ato normativo próprio, especificará a obra, o custo total, os potenciais colaboradores, as faixas de valor de contribuição e o prazo para a arrecadação de recursos.

§ 1º - Os recursos auferidos por meio do investimento voluntário serão depositados no FDM, vedada a sua aplicação para fins diversos do estabelecido no regulamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Expirado o prazo estipulado para a arrecadação de recursos por meio do investimento voluntário:

I - caso o montante total não alcance 70% (setenta por cento) do valor total da obra, os recursos serão devolvidos aos colaboradores, garantida a correção monetária;

II - caso o montante total alcance o mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total da obra, o Estado complementarará o valor restante para viabilizá-la, podendo os municípios aportarem recursos para tanto;

III - caso o montante total seja superior ao custo total da obra, os recursos excedentes serão devolvidos aos colaboradores, proporcionalmente ao valor investido, salvo se o ato normativo de que trata o *caput* deste artigo prever destinação do excedente a outra obra já regulamentada.

Seção V

Estudo de Impacto Metropolitano - EIM

Art. 29 - O Estudo de Impacto Metropolitano - EIM - será requisito para a emissão de anuência prévia nas seguintes hipóteses:

I - nas áreas demarcadas pelo Zoneamento Metropolitano como sujeitas ao EIM, dentro das zonas de interesse metropolitano;

II - em parcelamentos do solo, para fins urbanos, de glebas superiores a 50ha (cinquenta hectares);

III - em casos de solicitação de parcelamento, para fins urbanos, de glebas localizadas a uma distância de 1km (um quilômetro) ou menos da fronteira do município.

Art. 30 - O EIM abrangerá os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na sua área de influências direta e indireta, incluindo os impactos do parcelamento no que se refere:

I - à infraestrutura disponível;

II - à mobilidade metropolitana, contemplando uso de sistema viário e demanda por transporte público;

III - ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e paisagístico;

IV - às alterações de fluxos, fortalecimentos de centralidades e movimentos pendulares;

V - à demanda por serviços públicos;

VI - à valorização imobiliária;

VII - às ações mitigadoras e compensatórias para os impactos causados;

VIII - à demanda por habitação de interesse social.

Art. 31 - O EIM será custeado pelo interessado no parcelamento do solo, com observância do termo de referência elaborado pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano, à qual caberá aprovar tecnicamente o EIM, facultada a participação do corpo técnico do município afetado em todo o processo.

Parágrafo único - O município afetado poderá propor medidas mitigadoras ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 32 - É assegurado o livre acesso às informações contidas no EIM.

Art. 33 - A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança Municipal e do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental não substituem o EIM.

Art. 34 - As medidas compensatórias e mitigadoras constarão no EIM e serão propostas pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano para apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano, em conjunto com os municípios, fiscalizará as ações decorrentes do EIM.

Seção VI

Da Anuência Prévia De Alteração De Uso Do Solo

Art. 35 - Compete à Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH o exame e a anuência prévios à aprovação de alteração de uso de solo rural para fins urbanos, pelos municípios, sem prejuízo da prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra -, a que se refere o art. 53 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

Art. 36 - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH proporá e o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano aprovará os procedimentos, critérios e requisitos para a emissão de anuência de alteração de uso de solo rural para fins urbanos, mediante contrapartida do requerente, tendo em vista o art. 2º, XI, e o art. 4º, VII, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Parágrafo único - Caberá aos municípios regulamentar a contrapartida prevista no *caput* deste artigo, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH constituirá e manterá atualizado, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei, com o apoio dos municípios, o cadastro único metropolitano de famílias de baixa renda que compõem o déficit habitacional da região metropolitana.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo integrará o sistema de informações metropolitanas.



Art. 38 - Os municípios da RMBH poderão aportar, voluntariamente, recursos no FDM, em valores superiores aos percentuais estabelecidos nas normas vigentes, para investimentos em outros municípios, visando ao aumento da qualidade de vida do cidadão metropolitano, por meio de termo de cooperação com o Estado, com interveniência da Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º - As condições e os procedimentos para a celebração de termo de cooperação serão definidos em regulamento.

§ 2º - Os recursos aportados para os fins previstos no *caput* deste artigo serão vinculados à finalidade do termo de cooperação.

Art. 39 - Para fins de garantia da função social do solo urbano, e de acordo com o Zoneamento Metropolitano, será prevista compensação dos impactos da atividade de parcelamento do solo, sob a forma de transferência ao poder público municipal de lotes urbanizados, vinculados à provisão de habitação a famílias de baixa renda.

§ 1º - No Zoneamento Metropolitano serão definidos áreas, critérios e parâmetros técnicos para a realização da transferência de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A transferência de que trata o *caput* deste artigo está condicionada a parecer técnico da Agência de Desenvolvimento Metropolitano que demonstre a sua conformidade com o Zoneamento Metropolitano.

Art. 40 - Os municípios compatibilizarão seus planos diretores e legislação urbanística com o Zoneamento Metropolitano, no prazo de até dois anos após sua aprovação.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a gestão unificada e compartilhada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado e dá outras providências

Trata-se de proposição que visa a organizar o território metropolitano e que foi amplamente discutida nesta Casa, através da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, da qual este parlamentar foi presidente. A proposta é resultado do amadurecimento dessa discussão, razão pela qual merece tramitação.

Dessa forma, considerando a grande relevância do projeto para a população mineira, pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.781/2015

Altera a redação do *caput* do art. 1º e acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que dispõe sobre concessão de passe livre, no transporte coletivo intermunicipal, a deficiente físico, deficiente mental, deficiente visual e idoso.

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º - Fica concedido passe livre, no transporte coletivo intermunicipal, aos deficientes físicos, mentais, visuais, às pessoas com idade superior a 65 anos, e aos estudantes será concedido desconto de 50% no valor da passagem.

§ 1º - São estudantes as pessoas matriculadas, no ano corrente, em instituições que ministrem cursos de ensino superior, médio e fundamental, devidamente registradas no Ministério da Educação.

§ 2º - O benefício será concedido mediante a apresentação de documento emitido pela União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas secretarias das instituições de ensino.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A vida acadêmica é composta por uma interdisciplinariedade, pelo livre acesso dos estudantes às oportunidades que a sociedade dispõe. O custo do transporte é o principal fator impeditivo ao acesso do estudante ao lazer, à cultura e aos próprios espaços de atividades acadêmicas e palestras fora da academia.

Os poucos direitos alcançados até os dias atuais foram fruto de muita luta dos estudantes e de suas entidades, através de manifestações de rua, debates nas escolas, congressos das entidades, seminários de educação, jornais periódicos, estruturação das entidades. Esses atos tiveram a contribuição de cada estudante, para garantir a materialização dos seus direitos. A reivindicação de 50% no passe estudantil do transporte intermunicipal faz parte da pauta dessa busca por direitos.

Para além do reconhecimento do dever de oferta de melhores condições de estudo e locomoção dos estudantes, é necessário tomar medidas que realmente contribuam para auxiliar esses objetivos. Para tanto, a garantia do desconto de 50% no passe estudantil do transporte intermunicipal deve tornar-se uma realidade no dia a dia da classe estudantil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.782/2015

Institui a Política Estadual de Participação Social - Peps - e o Sistema Estadual de Participação Social - Seps - , e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Participação Social - Peps -, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil de Minas Gerais.



Parágrafo único - Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da Peps.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Sociedade Civil as entidades, os movimentos e os coletivos sociais, institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - Conselho de Políticas Públicas instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

III - Comissão de Políticas Públicas instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - Conferência Estadual instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo incluir etapas regionais ou municipais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - Mesa de Diálogo mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VI - Fórum Interconselhos mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos e das comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersetorialidade e transversalidade;

VII - Audiência Pública mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

VIII - Consulta Pública mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação;

IX - Ambiente Virtual de Participação Social mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil.

Parágrafo único - As definições previstas nesta lei não implicam a desconstituição ou a alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação social no âmbito do governo estadual.

Art. 3º - São diretrizes gerais da Peps:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores democráticos e de participação popular;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características a que se dirige;

V - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;

VI - ampliação dos mecanismos de controle social sobre as ações, os programas e as políticas governamentais e de Estado.

Art. 4º - São objetivos da Peps, entre outros:

I - consolidar a participação social como política de estado e método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes e dos demais Poderes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente discriminados e aos vulneráveis;

e

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil.

Art. 5º - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos nesta lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

§ 1º - Os órgãos e as entidades referidos no *caput* elaborarão, anualmente, relatório de implementação da Política Estadual de Participação Social - Peps -, no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .

§ 2º - A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais elaborará e publicará anualmente relatório de avaliação da implementação da Peps no âmbito da administração pública estadual.

Art. 6º - São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil:

I - Conselho de Políticas Públicas;

II - Conferência Estadual;

III - Mesa de Diálogo;



- IV - Fórum Interconselhos;
- V - Audiência Pública;
- VI - Consulta Pública;
- VII - Ambiente Virtual de Participação Social.

Art. 7º - O Sistema Estadual de Participação Social - Seps -, coordenado pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a III do art. 6º desta lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único - Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais publicará a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do Seps.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:

- I - acompanhar a implementação da Peps nos órgãos e nas entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta;
- II - orientar a implementação da Peps e do Seps nos órgãos e entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta;
- III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação social definidos nesta lei;
- IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da Peps e do Seps;

Art. 9º - Fica instituído o Comitê Governamental de Participação Social - CGPS -, para assessorar a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais no monitoramento e na implementação da Peps e na coordenação do Seps.

§ 1º - O CGPS será coordenado pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, que dará o suporte técnico-administrativo para seu funcionamento.

§ 2º - Ato da Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais disporá sobre seu funcionamento.

Art. 10 - Ressalvado o disposto em lei, na constituição de conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;
- II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;
- III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- IV - definição de critérios transparentes de escolha de seus membros;
- V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;
- VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência;
- VII - publicidade de seus atos.

§ 1º - A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º - A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico governamental competente.

§ 3º - A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º - A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§ 5º - Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 11 - Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;
- II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;
- III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;
- V - publicidade de seus atos.

Art. 12 - As conferências estaduais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - integração entre as etapas, quando houver;
- V - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa estadual;
- VI - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII - publicidade de seus resultados;
- VIII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;
- IX - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único - As conferências estaduais e suas possíveis etapas regionais serão convocadas por ato normativo específico, ouvido o CGPS sobre a pertinência de sua realização.

Art. 13 - As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes afetadas;



- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento;
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.
- Parágrafo único - As mesas de diálogo criadas para o aperfeiçoamento das condições e das relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo.
- Art. 14 - Os fóruns interconselhos devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I - definição da política ou do programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;
- II - definição dos conselhos e das organizações da sociedade civil a serem convidados pela sua vinculação ao tema;
- III - produção de recomendações para as políticas e os programas em questão;
- IV - publicidade das conclusões.
- Art. 15 - As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates;
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.
- Art. 16 - As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta, em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados;
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.
- Art. 17 - Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social;
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.
- Art. 18 - Fica instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarias responsável pela coordenação e pelo encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.
- § 1º - As reuniões da Mesa de Monitoramento serão convocadas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, sendo convidados representantes das secretarias relacionadas com os temas a serem debatidos na ocasião.
- § 2º - Ato da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no *caput* deste artigo.
- Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.
- Celinho do Sinttrocel
- Justificação: A participação da população na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação de programas e políticas governamentais, bem como no aprimoramento da gestão pública, é uma exigência cada vez maior da sociedade civil, é um imperativo democrático e é uma condicionante das administrações públicas modernas e governos comprometidos com as causas populares.
- Por iniciativa do governo federal, o tema tem sido muito debatido e tem despertado atenção de todos os brasileiros. Minas Gerais, mais uma vez, tem a oportunidade de colocar-se, de forma político-prática, na vanguarda das discussões, aprovando uma Política Estadual de Participação Social e um Sistema Estadual de Participação Social que democratizem as relações entre o Poder Executivo e o a sociedade civil.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.567/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.783/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 910/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Projeto Boa Esperança - Astrabe -, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Projeto Boa Esperança - Astrabe -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Projeto Boa Esperança - Astrabe -, com sede no Município de Buritis, fundada em 28/5/1998, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidade promover, apoiar, criar e incentivar toda e qualquer iniciativa que vise ao desenvolvimento e ao aprimoramento da comunidade, destinando-se à representação e à defesa dos trabalhadores rurais sem terra.

A documentação da entidade está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/1998, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.784/2015

Dispõe sobre a Política Estadual de Participação Social - Peps - e o Sistema Estadual de Participação Social - Seps - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Participação Social - Peps - e o Sistema Estadual de Participação Social - Seps.

Art. 2º - A Política Estadual de Participação Social - Peps - a que se refere o artigo anterior será implantada com objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único - Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da Peps.

Art. 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - sociedade civil o cidadão os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - conselho de políticas públicas a instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

III - comissão de políticas públicas a instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - conferência a instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo incluir etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - ouvidoria pública a instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VI - mesa de diálogo o mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VII - fórum interconselhos o mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersectorialidade e transversalidade;

VIII - audiência pública o mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública o mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação;

X - ambiente virtual de participação social o mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre a administração pública federal e a sociedade civil.

Parágrafo único - As definições previstas nesta lei não implicam a desconstituição ou a alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo estadual.

Art. 4º - São diretrizes gerais da Peps:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;



II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;

VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 5º - São objetivos específicos da Peps, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e nos programas do governo estadual;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, *softwares* e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis em portal de *software* público brasileiro;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil;

IX - incentivar a participação social no Estado de Minas Gerais e nos municípios mineiros.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social previstos nesta lei para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Art. 7º - São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil:

I - conselho de políticas públicas;

II - comissão de políticas públicas;

III - conferência estadual;

IV - ouvidoria pública estadual;

V - mesa de diálogo;

VI - fórum interconselhos;

VII - audiência pública;

VIII - consulta pública;

IX - orçamento participativo;

X - ambiente virtual de participação social.

Parágrafo único - Os representantes da sociedade civil terão suas despesas para participação em reuniões e eventos das instâncias e mecanismos de participação social pagas pelo Estado, nos termos da legislação aplicável, quando o exercício da representação se der fora dos respectivos municípios de domicílio.

Art. 8º - O Sistema Estadual de Participação Social - Seps - será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 7º desta lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único - Será publicada a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do Seps.

Art. 9º - Na constituição das instâncias e dos mecanismos de participação social previstos nesta lei, serão observados as diretrizes gerais e os objetivos específicos da Peps, sem prejuízo de outros específicos, nos termos regulamentares.

Art. 10 - Deverá ser instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarial responsável pela coordenação e pelo encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

Parágrafo único - Ato normativo disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no caput.

Art. 11 - As agências reguladoras estaduais observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Marília Campos

Justificação: A Constituição de 1988, no parágrafo único do art. 1º, afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Essa passagem deixa evidente que o legislador constituinte brasileiro definiu o País como um sistema misto entre a representação e a participação.

No Brasil, desde 2003, no primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, fizemos uma aposta forte na ampliação das formas de participação. Com a Medida Provisória nº 103, o presidente Lula atribuiu à Secretaria-Geral da Presidência o papel de “articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo na elaboração da agenda futura do Presidente da República...”. A partir daí, uma série de formas de



participação foram introduzidas pelo governo federal, que dobrou o número de conselhos nacionais existentes no País de 31 para mais de 60 e realizou cerca de 110 conferências nacionais (74 entre 2003 e 2010 e em torno de 40 desde 2011), com seus respectivos desdobramentos estaduais.

As práticas de democracia participativa, entretanto, são dispersas, com diferentes formatos e nomenclaturas: conferências, conselhos, audiências públicas, orçamento participativo, colegiados, comissões entre outros. Uma Política Estadual de Participação Social e um Sistema Estadual de Participação Social corrigem essa dispersão e institucionalizam e potencializam uma prática exitosa.

O sentido deste projeto é, pois, contribuir para aprimorar o funcionamento democrático de nosso Estado e oferecer para a população mineira a oportunidade de atuar de forma contínua e sistemática na propositura, no planejamento e na avaliação de políticas públicas. Essa é uma das dimensões mais valorizadas do poder público moderno e, longe de representar a negação da democracia, a reafirma e fortalece.

Com essa convicção, apresento este projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dele.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.567/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.712/2015)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Caraíbas de Baixo, com sede no Município de Mamonas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Caraíbas de Baixo, com sede no Município de Mamonas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Gil Pereira

Justificação: A Associação dos Moradores de Caraíbas de Baixo é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Mamonas.

A entidade foi constituída com a finalidade de desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza para minorar os efeitos da natureza e da seca sobre o ser humano na comunidade. Tem como finalidades, ainda, a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, incluindo assistência médica e odontológica; a reabilitação de pessoas com deficiência; a promoção da cultura, da educação, do esporte e do lazer e de meios que aumentem o emprego e a renda das famílias na comunidade; a proteção ao meio ambiente; o incentivo à agricultura familiar; a reivindicação aos poderes públicos municipal, estadual e federal de soluções para os problemas de interesse da coletividade; a elaboração de projetos específicos e de convênio destinado à assistência social e à estruturação das atividades da entidade, de seus associados e da população de sua área de abrangência.

Por essas razões, conto com o apoio desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2015

Dispõe sobre a substituição do uso de sacola plástica pelo uso de sacola ecológica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O uso de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de sacola ecológica, nos termos desta lei.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e nas entidades do poder público sediados no Estado.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta lei e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta lei.

§ 2º - A penalidade de interdição do estabelecimento não se aplica a órgão e entidade do poder público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A presença das sacolas elásticas invadiu o Brasil na década de 1980, por sua praticidade, custo baixo e pela moda dos produtos descartáveis.

Hoje vemos que elas são um dos grandes vilões do meio ambiente, porque foram usadas desmedidamente. Feitas com material derivado do petróleo, sua degradação no meio ambiente leva centenas de anos, além de poluir os mares e rios, causando morte de peixes e tartarugas, que as confundem com as águas vivas.

A substituição das sacolas descartáveis por sacolas biodegradáveis ou sacolas não descartáveis é inevitável e urgente. Assim, torna-se necessária a intervenção deste parlamento para criar norma legal específica, de caráter punitivo, para inibir o uso dos plásticos descartáveis.



Por essas razões, conclamo os meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.787/2015

Determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e aterros sanitários no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e aterros sanitários executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição na composição da mistura asfáltica.

Parágrafo único - A utilização de outra espécie de areia nas obras públicas a que se refere o *caput* somente será admitida mediante justificativa baseada em critérios técnicos ou econômicos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A areia descartada de fundição constitui o maior resíduo industrial do País, sendo em Minas Gerais geradas cerca de 400 mil toneladas por ano.

Nos países mais desenvolvidos, a areia descartada de fundição é aplicada como subproduto em diversos fins. No Brasil, foram realizados amplos estudos durante três anos, com a participação da sociedade e dos órgãos de controle ambiental de Minas Gerais, São Paulo e do Rio Grande do Sul, do Instituto Militar de Engenharia, entre outros, que atestaram a viabilidade técnica, ambiental e econômica da aplicação da areia descartada de fundição. Esses estudos resultaram na criação da norma ABNT NBR 15702, publicada em 6/6/2009, que normatiza o uso da área descartada de fundição em mistura asfáltica e na cobertura diária de aterros de lixo doméstico.

O uso da areia descartada de fundição para esses fins irá proporcionar economia de recursos naturais e financeiros para o Estado, os municípios e as empresas de construção civil. Trata-se de uma atitude ecologicamente correta, que irá beneficiar toda a sociedade através do desenvolvimento tecnológico na reutilização do maior resíduo industrial do Estado, propiciando economia de recursos naturais com a redução da exploração e da retirada de areia e argila de rios e cavas; a redução de custos para as prefeituras na construção, no licenciamento e na operação de aterro sanitário, visto que elas terão receitas no lugar de custos para retirar a argila que é normalmente utilizada; e a redução de custos na construção de estradas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.788/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.366/2014)

Altera da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As vagas serão preenchidas por candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade, se não houver candidato à remoção, para ingresso inicial como titular de delegação de serventia notarial ou de registro em comarcas de primeira entrância.

§ 1º - Para se estabelecer o critério de preenchimento, será tomada por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º - As vagas para ingresso como titular de delegação de serventia notarial ou de registro em comarcas de segunda entrância e entrância especial serão preenchidas por candidatos à remoção.

§ 3º - Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos dois anos, contados da data da publicação do edital.

§ 4º - Somente poderão concorrer às vagas para ingresso como titular de delegação de serventia notarial ou de registro em comarcas de entrância especial os notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação em comarcas de segunda entrância.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Esta proposição tem por objetivo aperfeiçoar a forma de ingresso dos titulares das serventias notariais e de registro, de forma que as delegações observem critérios de antiguidade e experiência, para que as vagas sejam providas. Buscamos com o projeto evitar que serventias que exijam maior responsabilidade e, conseqüentemente, maior experiência de seus titulares sejam ocupadas por profissionais recém-chegados cujo mérito seja exclusivamente a aprovação no concurso público. Entendemos que a prática de no



mínimo dois anos em serventia no mesmo estado da Federação seja uma condição mínima para se entregar a responsabilidade de serventias com número maior de atos, quando da vacância de seu titular.

Por entender justa nossa proposta, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.789/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.676/2014)

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Vida Plena - Crevipi -, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Vida Plena - Crevipi -, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Casa de Recuperação Vida Plena - Crevipi -, com sede no Município de Itajubá, é uma associação civil de caráter social, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário, regida por estatuto próprio e com prazo indeterminado.

Tem por finalidade conscientizar e recuperar dependentes químicos do sexo masculino, com idade entre 18 e 65 anos, com o máximo de segurança e respeito à dignidade humana, sem distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidária ou filosófica ou de nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.790/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 827/2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

“Art. 2º - (...)

III - O Município de Arinos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Por intermédio da Lei Complementar Federal nº 125, de 3/1/2007, o governo federal, sabidamente, reimplantou a Sudene, órgão essencial para o desenvolvimento da Região Nordeste do País e de grande parte do Estado de Minas Gerais.

Em nosso Estado, o Idene tem finalidade semelhante à que desenvolve no Nordeste, qual seja, promover o desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes. No entanto, o Município de Arinos, incluído pelo governo federal na área de atuação da Sudene, ainda não é atendido pelo Idene, o que motiva a apresentação do projeto em tela, visando a incluir o município na área de atuação da autarquia estadual.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio à aprovação do projeto pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.791/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.016/2011)

Institui as diretrizes estaduais da educação para a saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação para a saúde, como um dos pilares da concepção de promoção da saúde, tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na mudança do atual quadro da saúde no Estado e habilitá-los para atuar no processo de melhoria de suas condições de vida.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino promoverão a educação para a saúde orientados basicamente pelas seguintes ações:

I - busca de alternativas curriculares e metodológicas integradas nos programas educacionais em desenvolvimento, a serem definidas em conformidade com as diretrizes gerais de organização do ensino nas escolas estaduais, com as orientações da Secretaria de Estado da Educação e das superintendências regionais de ensino e com a proposta pedagógica aprovada pelos colegiados escolares em cada estabelecimento de ensino;

II - aproveitamento dos recursos e tecnologias disponíveis, como vídeos e programas audiovisuais veiculados pelos Ministérios da Educação e da Saúde e outros;



III - apoio às iniciativas de caráter local e regional e à participação da comunidade interessada;
IV - realização de parcerias entre o Estado, municípios, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e outros interessados;

V - avaliação permanente das ações desenvolvidas, visando ao seu adequado planejamento e, conforme o caso, à sua reorientação.

Art. 3º - Os programas, as atividades e outras propostas desenvolvidos conforme as estratégias adotadas em cada estabelecimento de ensino visarão, precipuamente, à garantia de educação sanitária básica ao educando, compreendendo os seguintes conteúdos mínimos:

I - noções de higiene corporal e ambiental;

II - educação alimentar e prevenção de doenças decorrentes de maus hábitos alimentares;

III - noções de saneamento básico e de preservação do meio ambiente;

IV - orientações sobre:

a) sexualidade, gravidez na adolescência e formas de contracepção;

b) prevenção, sintomatologia e diagnóstico da aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis;

V - esclarecimentos acerca dos problemas advindos do uso de drogas e bebidas alcoólicas e da prática do tabagismo;

VI - informações sobre doenças imunopreveníveis e vacinas.

Art. 4º - A execução das ações relativas à educação para a saúde será desenvolvida por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à capacitação dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério para a respectiva função.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a educação e a saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao próximo.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, em seu livro *Saber cuidar: a ética do humano, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico"*.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.477/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.792/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.940/2015)

Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional prestado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a firmar convênio com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - Bhtrans - para estabelecer as regras sobre a livre operação dos permissionários do serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi de Belo Horizonte no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Vitor Xavier

Justificação: Aproximadamente 500 taxistas dos Municípios de Lagoa Santa e Confins possuem autorização para atender aos passageiros que chegam ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Conforme noticiado na mídia, "o Aeroporto Internacional Tancredo Neves terá o Terminal 1 totalmente reformado e receberá um terminal provisório para cargas e para servir como conexão para passageiros que tenham como destino as demais cidades do Sudeste e do Sul do Brasil. Com as intervenções, a capacidade operacional do terminal passa dos atuais 5,5 milhões de passageiros por ano para 8,5 milhões de passageiros por ano. E a expectativa é que o aeroporto atinja 8,5 milhões, capacidade máxima prevista, em meados de 2012".

Tais medidas poderiam ser motivo de comemoração se não fosse a insuficiência de táxis, já que as frotas de Lagoa Santa e Confins são insuficientes para atender a demanda de passageiros. Tal situação estimula, ainda, o transporte irregular.

O sistema de táxi de Belo Horizonte é considerado o melhor da América Latina e serve de referência para outros estados brasileiros, sendo fiscalizado pela Bhtrans, órgão da administração indireta do Município de Belo Horizonte. Possui uma frota aproximada de 6 mil táxis, razão pela qual a livre operação desses taxistas no Aeroporto de Confins poderia minimizar a defasagem. Vale ressaltar que a frota deve atingir o número de 6.560 permissões, em face de licitação que está sendo realizada.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.304/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.793/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 720/2011)

Institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Parágrafo único - Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Estadual da Tributação, Fiscalização e Arrecadação Tributária ficam incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visem à valorização do profissional auditor fiscal da Receita Estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com o intuito de homenagear a classe funcional dos auditores fiscais do Estado, fomos procurados por lideranças desse segmento, que nos solicitaram a apresentação deste projeto de lei.

Em avaliação pelo coletivo de nosso mandato, foi considerado unanimemente um justo pleito, visto tratar-se de um importante grupo de servidores públicos que têm a difícil – mas importantíssima – missão de fiscalizar, controlar e estimular a arrecadação de impostos e tributos pelo Estado de Minas Gerais.

Para fortalecer a solicitação e justificar a data escolhida para a comemoração, 21 de setembro de cada ano, uma liderança desse coletivo enviou-nos um relato sobre a vida de São Mateus, cujo martírio e santidade são comemorados nesta data pela Igreja Católica, considerado o padroeiro dos contadores e auditores fiscais, que transcrevemos abaixo, como forma de permitir aos nobres pares que conheçam a sua história e se sensibilizem, ainda mais, como a nossa causa, ajudando-nos a levá-la a bom termo nesta Casa Legislativa.

“São Mateus, Padroeiro dos Auditores Fiscais e dos Contadores

Não se conhece a data exata do nascimento de São Mateus. Sabe-se que nasceu em Cafarnaum, e seu pai, Alfeu, lhe deu o nome de Levi. Sua cidade natal - na época, província romana - era cortada pelas principais estradas da Palestina, ponto de convergência e centro comercial da região. Jesus Cristo tinha especial simpatia por essa cidade, tendo nela pregado a sua doutrina.

A Igreja Católica consagra o dia 21 de setembro a São Mateus. Era um contabilista que atuava na área da contabilidade pública, portanto um rendeiro, isto é, um arrendatário de tributos. O exercício da sua profissão exigia rígidos controles, os quais se refletiam na formulação do documentário contábil.

Escriturava e auditava.

Era um publicano. E, por sê-lo, não era bem visto pela sociedade. Consideravam-no pecador, e gozava de má fama pelo fato de ser um cobrador e arrecadador de tributos.

Chamava-se telônio o local onde se efetivava o pagamento dos tributos e onde também se trocava moeda estrangeira, um misto de casa de câmbio e de pagamento dos tributos.

Em sua peregrinação, Jesus Cristo passa diante do telônio de Levi, para e o chama: "Segue-me". Levi se levanta, acompanha o Mestre e abandona seus rendosos negócios.

Troca de nome e de vida.

Diz São Jerônimo que Levi, vendo Cristo, ficou atraído pelo brilho da divina majestade que fulgurava nos olhos do Messias. Converteu-se. Adotou o nome Mateus, que significava "o dom de Deus". Mateus seria corruptela de Matias. Mateus foi um dos doze apóstolos, e o primeiro dos quatro evangelistas. Antes de sua conversão, era o mais rico e o mais inteligente. Escreveu o relato das pregações de Cristo por volta do ano 50. O seu evangelho é considerado o mais completo, o mais lindo e escoreito.

Mateus marcou a virada da sua vida com um banquete, que ofereceu aos amigos. Nele compareceu Jesus, o que ensejou questionamentos e reverberios por parte dos escribas e fariseus, classes atingidas duramente pela nova pregação. Diziam: "Esse homem anda com publicanos e pecadores e banqueteia-se com eles". Tais recriminações não pouparam também os apóstolos: "Como é que vosso mestre se senta à mesa com os pecadores"? Tais críticas merecem as famosas palavras: "Não são os sadios, mas os doentes que necessitam de médico. Não vim chamar os justos, senão os pecadores". Após a cena descrita no chamado *Evangelho do Espírito Santo* na qual os apóstolos recebem o dom da sabedoria, saíram eles pelas várias regiões para a difusão religiosa.

Mateus pregou, em primeiro lugar, na própria Palestina e, em seguida, dirigiu-se para a Arábia e a Pérsia, deslocando-se finalmente para a Etiópia, onde encontrou a morte.

Diz São Clemente que Mateus era um santo de penitência e mortificações. Alimentava-se de ervas, frutas e raízes.

Sofreu maus-tratos e foi hostilizado na Arábia e na Pérsia. Teve os olhos arrancados e foi colocado na prisão da cidade de Mirmens, onde aguardaria sua execução, a ser feita em data solene consagrada a deuses pagãos. Na prisão, onde estava acorrentado, recebe o milagre divino da restituição dos seus olhos e da sua libertação. Foge para a Etiópia, onde prega a doutrina cristã pela última vez.

É repellido e encontra forte oposição dos guias religiosos pagãos etíopes; ocorre, entretanto, uma consternação real: tendo falecido o jovem príncipe Eufranon, São Mateus é chamado e realiza um milagre que causa admiração: ressuscita o morto. Esse fato repercutiu em todo o reino. Incensado, bajulado e endeusado, São Mateus trata de colocar as coisas em seus devidos termos e diz: "Eu não sou Deus, como julgais que eu seja, mas servo de Jesus Cristo, filho de Deus vivo; foi em seu nome que ressuscitei o filho de vosso rei; foi Ele quem me enviou a vós, para vos pregar sua doutrina e vos trazer sua graça e salvação". Foram palavras que calaram fundo na



alma dos etíopes, elevando-se o número das conversões. A Etiópia, na época, transformou-se em um dos principais bastiões do cristianismo.

A conversão da família real era fato consumado. A princesa Ifigênia, filha mais velha, faz voto de castidade perpétua. Com o falecimento do rei Egípcio, sobe ao poder o seu sobrinho, Hirtaco. Hirtaco, desejando fortalecer o reino politicamente, resolve desposar Ifigênia. Mas havia o impedimento, o voto proferido pela princesa. Hirtaco exige a interferência e a autorização de Mateus para realizar o seu desígnio. Mateus recusa, informa ao rei não ter competência para envolver-se no caso e consagra Ifigênia a Deus. Contestado em seu plano, Hirtaco, irado, dá ordens para a execução de Mateus. Celebrava a santa missa quando dele se aproximaram os soldados e executaram a ordem real. Foi degolado.

No ano de 930, os restos mortais foram transportados para Salerno, na Itália, onde até hoje se encontram, tornando-se dessa cidade padroeiro.

Transcorria o ano 69 dC quando Mateus foi assassinado. Ifigênia cumpriu seu voto. Fugiu acompanhada de várias moças convertidas à fé cristã. Internaram-se em um monastério. Sua vida foi consagrada a Deus. Foi canonizada como Santa Ifigênia".

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a concretização do anseio da categoria dos auditores, reconhecendo a importância desses profissionais para o desenvolvimento de nosso Estado e para a redistribuição de renda e recursos para a sociedade, fazendo coro com os que acham justa a homenagem que se renderá a eles a partir da sanção desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.868/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem carteiras escolares apropriadas aos estudantes com necessidades especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino do Estado, públicos e privados, bem como dos Municípios, deverão disponibilizar carteiras adequadas aos alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - A quantidade necessária de carteiras em cada estabelecimento escolar será determinada quando da realização da matrícula, ocasião na qual o matriculando ou seus responsáveis apresentarão laudo médico atestando a necessidade de carteira escolar especial, que deverá ser disponibilizada durante todo o ano letivo.

Art. 2º - As carteiras deverão se adequar às normas e aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - e do Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: A inclusão social das pessoas com necessidades especiais consiste, acima de tudo, na criação de mecanismos que lhes propiciem uma melhor adaptação aos sistemas e aos locais sociais comuns, de forma que tenham reduzidos os obstáculos a sua inclusão e possam acompanhar a rotina daqueles que não têm deficiência alguma.

A adoção de carteiras especiais destinadas aos alunos com necessidades especiais tem este objetivo: maximizar o potencial e o rendimento dos alunos cadeirantes das redes de ensino público e privada, suprimindo, tanto quanto possível, as dificuldades que possam interferir negativamente no seu processo de aprendizagem.

No Brasil, segundo Dischinger *et al*, (2004), a inclusão dessas crianças no ensino regular só será efetiva se a escola estiver aberta às diferenças e se tiver, como condição básica, espaços arquitetônicos livres de barreiras físicas e de informação. Sabe-se que, na prática, a falta de acessibilidade espacial é uma realidade na maioria das escolas brasileiras, o que impede a plena integração das crianças com deficiência ao ensino regular.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.301/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Alberto



Justificação: A Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG - é uma entidade associativa, sem fins lucrativos, com natureza de sociedade civil, com o fim genérico de representação classista e profissional dos exercentes de atividade econômicas vinculados ao sistema das Ceasas do Estado.

Para a realização desse fim, além de representar seus associados perante entidades ou órgãos públicos e privados, a associação, entre outras coisas, colabora com a União, o Estado e os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte como órgão consultivo no estudo e na busca de soluções para questões relacionadas com a categoria profissional que representa, mantém serviços de assistência em geral a seus associados e patrocina o serviço social e a formação profissional de seus membros.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo seu estatuto, a Aceasa abstém-se de envolver-se em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial as de cunho político-partidário. Ressalte-se, ainda, que a entidade não remunera seus diretores e conselheiros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.796/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.379/2011)

Torna obrigatória a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e gestantes nas praças de alimentação dos *shopping centers* e restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os *shopping centers* e os restaurantes estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas idosas, com deficiência físico-motora e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão, de igual forma, adaptar suas instalações para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação referida no *caput* consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores e de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas.

§ 2º - Estará desobrigado do cumprimento desta lei, total ou parcialmente, o estabelecimento que apresentar laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei, devendo o laudo estar disponível aos usuários.

§ 3º - No caso previsto no § 2º, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, constatar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º - Os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei para realizarem as adaptações por ela impostas.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no *caput*, os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs, se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de 10% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e para gestantes nas praças de alimentação dos *shopping centers* e restaurantes no Estado.

A infinidade de barreiras arquitetônicas ainda existentes que promovem a exclusão das pessoas consideradas especiais, por serem idosos, pessoas com deficiência ou gestantes, acontece diariamente. Uma simples atitude pode fazer toda a diferença a respeito do entendimento, para que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania e usufruir de todos os serviços e equipamentos que a sociedade oferece. A propositura desta lei visa beneficiar aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes que frequentam *shopping centers* e restaurantes e encontram dificuldades de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e que, muitas vezes, passam horas à espera de uma mesa, tornando obrigatória a participação da iniciativa privada na consecução desse direito.

Esta lei é apenas um extensão aos direitos que essas pessoas já têm em filas de bancos, supermercados e estacionamentos privativos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 468/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.820/2011)

Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural serão realizados no Estado observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - São diretrizes desta lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças decorrentes da exposição do trabalhador rural ao sol em seu ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º - Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: Este projeto de lei busca conscientizar e esclarecer os trabalhadores rurais mineiros sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica, o câncer mais frequente é o de pele, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil. Nos últimos anos essa incidência vem aumentando rapidamente e tem alarmado a comunidade médica. A radiação solar é, sem dúvida, o principal agente envolvido na etiologia do câncer de pele.

Nosso país situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioleta. As pessoas que se expõem ao sol por períodos prolongados, frequentes e descuidadamente, como é o caso dos trabalhadores rurais, são as que apresentam maior risco de contrair câncer de pele, principalmente aquelas de pele mais clara. Contudo, mesmo as pessoas de pele morena e negra podem desenvolver esse tipo de câncer.

Desse modo, a prevenção não só desse câncer como também de outras lesões provocadas pelos raios ultravioleta constitui medida importante para a preservação da saúde do trabalhador rural. Daí a necessidade de esclarecimento dessa população sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol, tal como o incentivo ao uso de chapéus, guarda-sóis, óculos escuros e filtro solar durante a atividade profissional ao ar livre, com o fim de minimizar a exposição em horários em que os raios ultravioleta são mais intensos, das 10 às 16 horas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.798/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.245/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provadores adaptados para pessoa com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Estado, notadamente os dedicados ao comércio de artigos de vestuário em geral, ficam obrigados a disponibilizar provadores adaptados para pessoa com deficiência.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais disporão do prazo de seis meses para se adequarem ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - A inobservância desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Neilando Pimenta

Justificação: Conforme assegura a nossa Carta Magna em seu art. 23, inciso II, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Por seu turno, o art. 24 garante competência aos estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente com a União sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.



E, no cumprimento desse mister, as Leis Federais nºs 7.853, de 24/10/1989, e 10.098, de 19/12/2000, garantem o apoio do poder público às pessoas com deficiência, com vistas a garantir-lhes condições para que possam exercer os seus direitos básicos, inclusive aqueles que proporcionem o seu bem-estar pessoal, em especial no que se refere à questão da acessibilidade.

Trata-se, pois, justamente do assunto abordado por este projeto de lei, por meio do qual se pretende obrigar os estabelecimentos comerciais dedicados ao comércio de artigos de vestuário em geral a disponibilizarem às pessoas com deficiência provedores devidamente adaptados, facilitando o acesso e ofertando maior conforto e segurança, proporcionando-lhes, por conseguinte, melhoria em sua qualidade de vida.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.799/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.256/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Alberto

Justificação: A Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção da saúde, da educação, do lazer e do bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade se encontra legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.937/2013)

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica classificada a visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por visão monocular a deficiência visual em apenas um dos olhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A visão monocular é a deficiência visual em apenas um dos olhos, a qual dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para várias atividades diárias, inclusive profissionais.

É fato notório que qualquer limitação grave de ordem visual implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Atualmente, a pessoa com visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados aos demais deficientes, direitos que visam justamente à promoção da igualdade.

Dessa forma, embora a visão monocular tenha em sua definição a palavra “deficiência”, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 2012, não a enquadra como uma deficiência; portanto, não prevê para as pessoas com visão monocular os mesmos benefícios que outros deficientes possuem.

Mesmo não sendo aceita como deficiência pela legislação federal, o Poder Judiciário e outros estados membros da Federação, como São Paulo, Paraná, Maranhão, Espírito Santo, Amazonas e Mato Grosso do Sul, têm entendido que a visão monocular gera inúmeras dificuldades para a pessoa que tem essa deficiência, o que provocou o surgimento de leis e jurisprudência no sentido de aceitá-la como tal.

O Estado de São Paulo, por exemplo, aprovou a Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011, que em seu art. 1º determina o seguinte: “Fica classificada como deficiência visual a visão monocular”.

O Superior Tribunal de Justiça, uma das mais altas cortes brasileiras, em 2009, publicou a Súmula nº 377, em que igualou a condição das pessoas com visão monocular à condição dos demais deficientes no que concerne à realização de concursos públicos. Entendeu esse tribunal que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Dessa forma, o tribunal abriu precedentes e possibilitou às pessoas com visão monocular concorrerem em igualdade de condições com os candidatos com qualquer outra deficiência, conforme prevê a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim declara a lei federal supracitada em seu art. 5º, § 2º:

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:



(...)

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Portanto, é importante a aprovação deste projeto de lei a fim de beneficiar as pessoas com visão monocular da mesma forma como se beneficiam as pessoas com qualquer outra deficiência, visando a promoção da igualdade.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.801/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.321/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Retiro do Lago - Ambrel -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Retiro do Lago - Ambrel -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Alberto

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Retiro do Lago - Ambrel -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Fundada em 2 de julho de 2012, a entidade se dedica a congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.802/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.515/2014)

Dispõe sobre a Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho no Estado.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 3º - A Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho fundamenta-se, entre outros, no princípio constitucional da eficiência e no direito à saúde e à segurança no trabalho.

Art. 4º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - regulamentar o teletrabalho no âmbito da administração pública;

II - economizar tempo e custo de deslocamento dos trabalhadores até o local de trabalho;

III - diminuir os congestionamentos na cidade e ampliar a possibilidade de trabalho dos trabalhadores com dificuldade de deslocamento;

IV - assegurar a avaliação da gestão, dos resultados e das repercussões do teletrabalho sobre a saúde e a qualidade de vida;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens.

Art. 5º - O governo poderá adotar medidas com vistas a estimular a adoção do teletrabalho no Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A temática da qualidade de vida no trabalho e a satisfação profissional justificam uma série de medidas de adaptação dos trabalhos tradicionais ao mundo moderno.

Diversos autores têm apontado as vantagens do teletrabalho, entendendo que aumenta o nível da organização e a produtividade, melhora a qualidade, em face da maior concentração do profissional no trabalho, bem como reduz os níveis de poluição, em razão de menor fluxo de veículos que circulam diariamente.

Com vistas a difundir o *home office*, destaco o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ex-deputada Elbe Brandão, que também sugeriu este projeto de lei.

Por certo, tempo de deslocamento é fator que prejudica o trabalho e, nos grandes centros brasileiros, o caos no trânsito é fato notório.

Com efeito, algum tempo de sono a mais, alimentação caseira mais fresca e equilibrada, menos estresse causado pelo trânsito, mais tempo de convívio com a família e disposição para eventos sociais e culturais, redução de custos pessoais com alimentação, vestuário, manutenção e abastecimento dos veículos próprios implicam a melhor qualidade de vida do trabalhador. Consequentemente, a



estabilidade da saúde física e mental e a redução de medicações e tratamentos médicos também contribuirão com a economia doméstica, podendo resultar no aumento do poder aquisitivo das famílias e na redução de gastos para o próprio Estado.

Em termos da sociedade, entendem os estudiosos que o teletrabalho favorece a inserção de pessoas com deficiência física. No Brasil, a legislação obriga os empregadores a absorverem pessoas com deficiência física no quadro funcional com o intuito de aumentar sua inserção na sociedade corporativa. O teletrabalho, ao favorecer essa inserção, reduz custos de instalações adequadas para receber esses profissionais na infraestrutura da organização, sendo uma vantagem potencial para a empresa e para a sociedade.

A experiência acumulada pelo setor privado, em que mais de 11 milhões de pessoas no país já trabalham a distância - teletrabalho, *home office* -, revela a validade desse modelo, notadamente pela sua flexibilidade de horários e aumento da produtividade, além de um ganho substancial em qualidade de vida.

É importante destacar que a adoção, de forma ampla, do teletrabalho na administração pública não é uma medida fácil de ser implantada. Assim, torna-se relevante, no contexto atual, analisar a viabilidade da adoção desse modelo pelo setor público do Estado, bem como a sua ampliação na iniciativa privada.

Com efeito, as legislações que normatizam as atividades do servidor público não foram elaboradas nem evoluíram para se ajustarem a essa prática. Nesse sentido, esse tema merece ser incluído na agenda política do Estado, com a participação efetiva da sociedade organizada, e em especial, dos servidores públicos, dos governantes e do parlamento. Além disso, é momento oportuno de propor medidas legais para incentivar o teletrabalho na iniciativa privada, no Estado de Minas Gerais.

Por sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.803/2015

Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil - VFV - e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a destinação de veículos terrestres em fim de vida útil - VFV -, assim considerados:

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - os sinistrados classificados como irrecuperáveis, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º - Os VFV definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo Detran-MG, nos termos do art. 2º desta lei.

§ 2º - Por ato do Detran-MG, serão destinados à alienação por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições, como tais definidos em portaria, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, somente poderão participar do leilão os estabelecimentos que atuem na reciclagem de sucata veicular, devidamente credenciados pelo Detran-MG nos termos do inciso II do art. 2º desta lei, observada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º - Para os fins do art. 1º, terão obrigatoriamente que solicitar credenciamento junto ao Detran-MG as seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - empresas estabelecidas no ramo de reciclagem de veículos totalmente irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º - Para o credenciamento referido no *caput*, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- a) contrato social do estabelecimento, que tenha como objeto social as atividades indicadas nos respectivos incisos;
- b) inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- c) atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais dos sócios-proprietários;
- d) alvará municipal de funcionamento;
- e) declaração de inexistência de assentamento no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - Cadin Estadual -, do estabelecimento e de seus respectivos sócios.

§ 2º - Além dos requisitos previstos nesta lei ou em regulamento, as empresas de desmontagem referidas no inciso I deste artigo deverão:

a) possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores;

b) possuir piso 100% (cem por cento) impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças;

c) possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

d) ser assistidas por responsável técnico com capacitação para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças;

e) indicar responsável técnico legalmente habilitado, com atribuição para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças e respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;



f) obter certificado de capacitação técnica fornecido por órgão oficial ou entidade especializada, conforme disciplina estabelecida pelo Detran-MG;

g) apresentar atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do responsável técnico;

h) apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 3º - O credenciamento referido neste artigo será anual, renovável por sucessivos períodos, ao final dos quais será reexaminado o atendimento das exigências desta lei.

§ 4º - O início do exercício das atividades previstas nesta lei somente estará autorizado a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do ato formal de credenciamento expedido pelo Detran-MG.

§ 5º - É vedado às empresas referidas no inciso II deste artigo:

a) destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma do § 2º do art. 1º, as partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, encaminhados nos termos do § 3º do art. 4º;

b) exercer, integral ou parcialmente, por qualquer meio ou forma, as atividades próprias das empresas referidas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - As empresas referidas no inciso I do art. 2º deverão:

I - comunicar ao Detran-MG, no prazo máximo de cinco dias, a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão, bem como a legislação federal atinente aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II - implementar sistema de controle operacional informatizado que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III - elaborar, imediatamente após a desmontagem de cada veículo, laudo técnico e laudo de destinação, este com a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, indicando a reutilização, o recondicionamento ou a reciclagem, os quais deverão ser instruídos, no mínimo, com os comprovantes:

a) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, endereço e nome do proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) do número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam -, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) do número de certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do Detran-MG;

d) documentos comprobatórios de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho profissional;

e) outros documentos exigidos em regulamento.

§ 1º - No laudo técnico referido no inciso III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

a) reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

b) passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

c) não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem, nos termos do § 3º do art. 4º.

§ 2º - As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º - Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as restauradas ou recondicionadas, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem, observando-se a disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

§ 4º - O Poder Executivo poderá exigir que o laudo técnico a que se refere o inciso III deste artigo:

a) seja elaborado e mantido em sistema informatizado;

b) tenha seus arquivos digitais transmitidos eletronicamente ao Detran-MG e à Secretaria de Fazenda - SEF -, nos termos de disciplina própria.

§ 5º - É obrigatória a emissão de anotação de responsabilidade técnica - ART - do serviço, devidamente registrada no Crea-MG para cada laudo emitido.

Art. 4º - As empresas credenciadas nos termos do inciso I do art. 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na nota fiscal eletrônica a que se refere o art. 5º;

II - outra empresa igualmente credenciada.

§ 1º - Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem de veículos por empresas não credenciadas pelo Detran-MG, na forma do inciso I do art. 2º.

§ 2º - Partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *airbags* em geral e seus subcomponentes, os cintos de segurança em geral e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes, não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta lei.

§ 3º - Partes, peças, itens de segurança e seus subcomponentes, assim considerados pelos fabricantes, somente poderão ser objeto de comercialização com os próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta lei.



§ 4º - As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhados a empresas referidas no inciso II do art. 2º, para fins de reciclagem.

§ 5º - Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 3º, deverão ser entregues ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 5º - Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem será objeto de emissão de nota fiscal eletrônica, desde o leilão ou alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pela SEF.

Parágrafo único - Em todas as notas fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 3º.

Art. 6º - As empresas credenciadas referidas no inciso I do art. 2º deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II - nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da nota fiscal eletrônica de venda;

IV - nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V - número do Renavam, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

VI - número da certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do Detran-MG.

§ 1º - A fiscalização do livro a que refere este artigo será realizada pelo Detran-MG.

§ 2º - O livro poderá ser substituído por registro em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, de acordo com disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será realizada pelo Detran-MG, ressalvada a competência da SEF no que se refere à legislação tributária.

§ 1º - O Detran-MG poderá atuar em parceria com a Secretaria da Segurança Pública e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta lei.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador, do responsável técnico ou qualquer empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 8º - O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 10 desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito a:

I - cassação do credenciamento referido no art. 2º;

II - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - interdição administrativa e à lacração do estabelecimento quando não for credenciado;

IV - perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

V - multa.

§ 1º - A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência, considerado reincidente o estabelecimento que cometer nova infração no prazo de cinco anos contados da decisão terminativa que o condenou por infração anterior.

§ 2º - Observado o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

a) do inciso II, pela SEF, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual;

b) as dos incisos I, III, IV e V, pelo Detran-MG, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do credenciamento e do exercício da atividade do estabelecimento, por cento e oitenta dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

§ 4º - O Detran-MG poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

§ 5º - A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 6º - As penalidades previstas nos incisos I a IV:

a) serão aplicadas isolada ou cumulativamente;

b) implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V.

Art. 9º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 8º desta lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - A cassação referida no *caput* deste artigo será aplicada aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas:

a) nos incisos I, II e VI do art. 10, por uma única vez;

b) nos incisos III a V, VII e VIII do art. 10, na terceira infração.

§ 2º - Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o Detran-MG deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão definitiva relativa às penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 8º, conforme o caso, à SEF, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.



§ 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 10 - Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no art. 8º:

I - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem estar credenciado nos termos desta lei;

II - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem origem comprovada;

III - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem a regular comunicação prevista no inciso I do art. 3º;

IV - desmontar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, sem a identificação que permita rastreabilidade, nos termos do § 3º do art. 3º;

V - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, em desacordo com o disposto nesta lei e em hipótese não abrangida pelos incisos I a IV;

VI - comercializar ou utilizar veículo adquirido para desmontagem ou reciclagem;

VII - manter veículo no estabelecimento, por mais de cinco dias, sem a comunicação a que se refere o inciso I do art. 3º;

VIII - deixar de apresentar ou de transmitir, ou apresentar ou transmitir com irregularidade, os arquivos digitais das obrigações acessórias previstas nesta lei ou em disciplina estabelecida em ato do Detran-MG ou da SEF, na forma e prazo respectivos;

IX - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

X - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta lei ou da disciplina estabelecida em ato do Detran-MG ou da SEF;

XI - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

XII - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

XIII - deixar de manter responsável técnico com atribuição para execução das atividades, nos termos desta lei e na legislação profissional respectiva.

Art. 11 - Os estabelecimentos que exercem atividades de desmontagem e reciclagem terão prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 12 - O Detran-MG publicará, no diário oficial do Estado, a relação dos estabelecimentos credenciados e também a relação dos que sofreram punição com base no disposto nesta lei, fazendo constar os números de inscrição no CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos VFV oriundos de outras unidades da federação, inclusive às respectivas partes e peças.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Paulo Lamac - Leonídio Bouças.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, haja vista que fui procurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, por intermédio dos coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia Elétrica e seus conselheiros regionais, que apresentaram as razões técnicas e jurídico-legais para a presente proposição, as quais compartilhamos e destacamos:

1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 225 normatizou que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E, da mesma forma, nos termos da Constituição Estadual, é competência do Estado de Minas Gerais proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição em quaisquer de suas formas, manter e preservar a segurança e a ordem pública, defender a saúde, bem como responsabilizar por dano ao meio ambiente e ao consumidor.

2 - Posteriormente, a Lei Federal nº 12.305, de 2010, alterando a Lei Federal nº 9.605, de 1998, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispôs sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público, e os VFV criam anualmente, no Estado, toneladas de resíduos, que devem ser corretamente geridos.

3 - Em 2014, alterando o art. 126 da Lei nº 9503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - foi editada e promulgada a Lei Federal nº 12.977, de 2014, que regulou e disciplinou a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; todavia, não regulou a destinação de veículos em fim de vida útil.

4 - Já o art. 104 do Código Brasileiro de Trânsito normatizou que: “Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama para emissão de gases poluentes e ruído”.

5 - No mesmo rumo, o Conama, por intermédio das Resoluções nºs 362/2005, 401/2008 e 416/2009 estabeleceu, respectivamente, sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado; sobre os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento



ambientalmente adequado; e sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

E agregado a tais fatos legislativos temos que o aumento da frota nacional de veículos automotores a cada ano absorve cerca de 3 milhões de novos veículos e cada vez mais evoluídos sob o ponto de vista tecnológico e com utilização de materiais reutilizáveis após sua vida útil e que a futura implantação de inspeções veiculares de segurança e de emissão de gases e ruídos no Estado acarretará acréscimo de descarte de veículos automotores, em razão das não conformidades de aspectos de segurança ou emissão de poluentes frente a viabilidade econômica de seu reparo.

O Estado possui, atualmente, uma frota de veículos automotores que se aproxima de 8 milhões de veículos e, pela sua localização territorial, bem como a presença da maior malha viária do País, impõe a presença de inúmeros fabricantes de autopeças e montadoras de veículos automotores e uma enorme cadeia produtiva do setor automotivo. No entanto, não há norma estadual que, efetivamente, discipline sobre o fim de vida útil destes veículos,

Esses veículos, ao final de sua vida útil, deveriam ser devidamente encaminhados para a desmontagem, sob o ponto de vista ecológico/sustentável. E essa atividade, em razão de sua complexidade e diversidade de materiais a serem destinados, tem um caráter técnico e não há, no âmbito do Estado, regulamento no sentido de exigir a presença de profissionais técnicos nos referidos estabelecimentos.

Por outro lado, na desmontagem de veículos, todos os fluidos devem ser coletados para um tratamento adequado, pois, caso contrário, trazem danos ao meio ambiente, tornando imprescindível a atuação de profissionais habilitados, assim como no desenvolvimento e produção desses veículos, com procedimentos e métodos para os trabalhadores envolvidos, garantindo segurança para sua atuação e também para o meio ambiente.

Outro aspecto importante é que atualmente temos relacionado à atividade de desmontagem de veículos os desmanches e ferros-velhos, onde são revendidas as peças usadas a comerciantes, oficinas de veículos, empresas de remanufatura, bem como a particulares, e essas peças não são inspecionadas por profissionais habilitados, sendo somente inspecionadas visualmente por pessoas leigas, podendo sua utilização, mesmo em condições normais de uso, não proporcionarem a desempenho previsto quando do projeto inicial. É certo que, diante do aspecto da informalidade presente nesse ramo, tal situação pode sugerir ao consumidor que busca a recuperação de seus veículos uma economia financeira, haja vista a oferta de peças com baixo custo, porém sem rastreabilidade de procedência. Com isso, não está garantida a proteção do consumidor, prevista na Lei nº 8.078, de 1990, nem tampouco a segurança de toda a sociedade mineira.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que, além de normatizar sobre a destinação de VFV, trará grandes benefícios à sociedade mineira, entre os quais podemos destacar a preservação do meio ambiente, a extinção ou redução da criminalidade nesse setor, a qualidade de reutilização das peças e componentes oriundos dessa atividade, a preservação da saúde dos trabalhadores envolvidos, bem como maior proteção ao consumidor e à vida humana e o aumento do poder de fiscalização do Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.055/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.804/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.559/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Melhor Idade - Viver com Prazer, com sede no Município de Catas Altas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Melhor Idade - Viver com Prazer, com sede no Município de Catas Altas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Melhor Idade - Viver com Prazer, com sede em Catas Altas, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1º/10/2009, que tem entre suas finalidades precípuas organizar e mobilizar pessoas da terceira idade interessadas em viver com prazer e desejosas de criar espaços de convivência para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; implementar projetos que visam garantir ao idoso todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; buscar, junto às famílias, à comunidade e ao poder público, proteção do idoso contra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e qualquer tipo de atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.

Os membros da diretoria da entidade são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, a associação vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.805/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.777/2013)

Declara de utilidade pública a Sociedade Hípica de Minas Gerais - Hípica-MG -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Hípica de Minas Gerais - Hípica-MG -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Sociedade Hípica de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem, é uma entidade de natureza desportiva e cultural, sem fins lucrativos, fundada em 11/1/1962. Tem como finalidades precípua propugnar, principalmente, pelo desenvolvimento do esporte hípico em todas as suas modalidades, desenvolver outros esportes e promover reuniões e eventos de caráter desportivo, social, cultural e cívico.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade cumpre fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Pela importância desta proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.806/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.056/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Casa Arte Vida Lopes Assistência Social, com sede no Município de Lima Duarte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Arte Vida Lopes Assistência Social, com sede no Município de Lima Duarte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Casa Arte Vida Lopes Assistência Social é uma entidade sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Rua São José Operário nº 285, São José dos Lopes, em Lima Duarte.

A entidade tem como objetivos promover assistência social a crianças, adolescentes e idosos, bem como a pessoas com deficiência, e manter parcial ou integralmente, em caráter filantrópico e beneficente, serviços de caráter assistencial, tais como escola de artes e reforço escolar, sem discriminação de etnia, gênero, orientação sexual e religiosa.

A associação está devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Lima Duarte, e seus diretores são pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.807/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.304/2014)

Declara de utilidade pública a entidade Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Obras Passionistas São Paulo da Cruz é uma organização de cunho filantrópico com atuação na assistência social, educacional e cultural, constituída como pessoa jurídica, sem fins lucrativas, constituída por tempo indeterminado e sediada no Município de Barbacena.

A entidade é subsidiária das Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo. Em Barbacena, a entidade é responsável pela direção da Creche São Paulo da Cruz e do Projeto Devida, que têm por finalidade promover serviços de auxílio social, cultural e de educação, oferecer e desenvolver a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação complementar, oferecer capacitação para o trabalho e difundir valores fundamentais ao exercício da cidadania da ética e da moral.

Está devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barbacena, e seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.808/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.666/2014)

Declara de utilidade pública o Instituto Ricardo Dias, com sede no Município de Cataguases.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ricardo Dias, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

Leonídio Bouças

Justificação: O Instituto Ricardo Dias é uma sociedade civil, de caráter filantrópico, comprometida com a integração dos moradores do Município de Cataguases.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por número ilimitado de associados. Segundo o art. 10, as atividades de diretores, conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cataguases, sob o nº 1773, no Livro A-15, desde 9 de fevereiro de 2011, a entidade está em funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.809/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.367/2011)

Declara de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch -, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch -, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Alberto

Justificação: O Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch - é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, ecológico, social, esportivo, cultural e de lazer, com sede no Município de São Francisco.

Seus objetivos maiores são a proteção à saúde, à família, às mães, às crianças e aos idosos e o combate à fome e à pobreza através do incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores. Além de muitos outros benefícios, promove cursos profissionalizantes e divulga o esporte, o lazer, a cultura e a proteção ao meio ambiente, como forma de integração social.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados pela entidade e preenchendo esta todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.810/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.674/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Reservistas do Brasil, Regional Tiradentes - Areb-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Reservistas do Brasil, Regional Tiradentes - Areb-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação dos Reservistas do Brasil, Regional Tiradentes - Areb-MG -, é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 8/ 3/2008. Tem como finalidades precípua estreitar os laços de solidariedade, amizade e união entre os reservistas das Forças Armadas e o pessoal da ativa; promover a conquista e a defesa dos direitos e interesses da classe; desenvolver estudos e medidas para produção, registro e difusão da história das Forças Armadas e da Areb-MG; promover intercâmbio com instituições congêneres, visando interesses comuns e o estreito relacionamento entre pessoas.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 896/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para o recapeamento da MG-176, no trecho que liga os Municípios de Luz e Dores do Indaiá. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 897/2015, das Comissões Extraordinária das Mulheres, de Prevenção e Combate às Drogas e de Segurança Pública em que solicitam seja encaminhado ao procurador-geral de Justiça pedido das informações que menciona, acerca das Recomendações nºs 5 e 6, de 2014, em especial sobre as datas de seu envio e recebimento pelas maternidades particulares de Belo Horizonte e o número de crianças nascidas nessas maternidades que foram encaminhadas para acolhimento em abrigos a partir da edição das recomendações.

Nº 898/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao conselheiro-presidente do Tribunal de Contas pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela Uemg para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão.

Nº 899/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao reitor da UFMG pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela universidade para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 900/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas ao desenvolvimento de cronograma de ações para o cumprimento das políticas públicas integradas de garantia de direitos dos animais propostas pelo governador enquanto candidato ao referido cargo, conforme documento que anexa. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 901/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a incidência de câncer no Município de Campo Belo, em comparação com a média estadual e nacional; e sobre as possíveis causas da doença na região. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 902/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/5/2015, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de um menor, drogas, material para dolagem e balança de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 903/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Caratinga e na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Ipatinga, pela atuação conjunta na operação policial realizada em 6/5/2015, em Caratinga e Ipatinga, que resultou na apreensão de 300kg de maconha e na prisão de dois homens. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 904/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, em que solicitam seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para criação de um grupo de trabalho, constituído por representantes desse órgão, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e das entidades representativas dos despachantes, para elaboração de medidas que assegurem o direito do despachante de realizar seu trabalho junto ao Detran-MG, por meio do Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos.

Nº 905/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, em que solicitam seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de providências para revisão da legislação que trata do registro e do licenciamento de veículos, tendo em vista o disposto no Decreto nº 45.929, de 2012, e na Lei nº 18.037, de 2009.

Nº 906/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a fiscalização das concessionárias de veículos em relação à cobrança pelo serviço de registro e licenciamento de veículos novos, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria 708, de 11 de maio de 2012, do Detran-MG. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 907/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a UFMG por figurar entre as melhores universidades do mundo, conforme o QS World University Rankings by Subject. (- À Comissão de Educação.)

Nº 908/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao corregedor-geral do Tribunal de Justiça pedido de informações, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, sobre as apurações das denúncias apresentadas contra o Sr. Joaquim Martins Gamonal, juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 909/2015, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas e de Segurança Pública e da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências com vistas à efetivação de acordos de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado, especialmente quanto à designação de assistentes sociais e psicólogos para equipes de atendimento psicossocial nessa instituição.

Nº 910/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura e à Diretoria de Habitação Popular e Cidadania da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Montes Claros pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada nesse município, com vistas a que sejam entregues as moradias previstas no Programa Federal Minha Casa, Minha Vida aos moradores de área de risco.

Nº 911/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria de Polícia Civil e à Ouvidoria de Polícia do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, especialmente o trecho da fala do advogado Marco Estevão Bonfim da Silva, referentes à apuração das denúncias apresentadas sobre a não conclusão e o indevido encaminhamento de inquéritos relativos ao abuso sexual de crianças e adolescentes em casa de acolhimento.

Nº 912/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, para que sejam acompanhadas as apurações em curso na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado sobre as denúncias apresentadas contra o Sr. Joaquim Martins Gamonal, juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude dessa comarca.



Nº 913/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG -, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Crianças e dos Adolescentes do MPMG - Caodca - e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário do MPMG - Caodh - pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, com vistas ao devido acompanhamento das denúncias apresentadas contra o Sr. Joaquim Martins Gamonal, juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena; ao acompanhamento das apurações em curso na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça sobre essas mesmas denúncias; e a que sejam averiguadas as denúncias contidas nessas notas sobre a não conclusão ou o indevido encaminhamento de inquéritos policiais relativos ao abuso sexual de crianças e adolescentes em casa de acolhimento, em particular no trecho da fala do advogado Marco Estevão Bonfim da Silva.

Nº 914/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Montes Claros, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à Procuradoria da República em Montes Claros e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Norte de Minas pedido de providências para que seja fiscalizada a execução do programa Minha Casa, Minha Vida em Montes Claros, acompanhado das notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos.

Nº 915/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Montes Claros pedido de providências para que sejam corrigidas as deficiências de infraestrutura em bairros desse município, como carência de escolas, transporte escolar e atendimento em saúde, relatadas na 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, acompanhado das notas taquigráficas da referida reunião.

Nº 916/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Direitos Humanos de Montes Claros pedido de providências para que investigue a possível cobrança irregular de tributos municipais incidentes sobre a população de alguns bairros desse município.

Nº 917/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia do Estado pedido de providências, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos em que consta o depoimento da Sra. Márcia Regina Ferreira, para averiguação das denúncias apresentadas em desfavor do Sr. Almir de Carvalho Cesário, delegado de Polícia Civil, quando da intimação da depoente acima, e instauração de inquérito respectivo.

Nº 918/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio de Minas Gerais - Caopp - pedido de providências, acompanhado de trechos das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos em que consta o depoimento da Sra. Márcia Regina Ferreira, para averiguação das denúncias apresentadas em desfavor do Sr. Fernando Pereira Gomes Neto, prefeito municipal de Lagoa Santa.

Nº 919/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia de Polícia Civil pedido de providências para investigação e acompanhamento da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais envolvendo o Sr. Eder Lauer de Almeida, investigador lotado no 6º Distrito de Belo Horizonte.

Nº 920/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Cia. PM, pela atuação na ocorrência policial realizada em 14/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e objetos de valor. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 921/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um adolescente e de arma, drogas, quantia em dinheiro e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 922/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2007, de autoria do deputado federal Jofran Frejat. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 923/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia de Furtos e Roubos de Sete Lagoas, pelo exemplar desempenho em várias operações policiais entre maio de 2014 e esta data. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 924/2015, do deputado Nozinho, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Pedro Dias Bicalho Filho, conhecido como Sr. Pedrinho, ex-prefeito do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, ocorrido em 15/5/2015. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 925/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio pela brutal morte do jornalista e blogueiro Evany José Metzker, do *blog Coruja do Vale*, do Município de Medina, e pelos atos de violência contra jornalistas, radialistas e demais comunicadores, que preocupam a sociedade brasileira. (- À Comissão de Transporte.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.410/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 257/2011.

Nº 1.411/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 280/2011.

Nº 1.412/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 281/2011.

Nº 1.413/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 284/2011.



- Nº 1.414/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 285/2011.
Nº 1.415/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 287/2011.
Nº 1.416/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 289/2011.
Nº 1.417/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 290/2011.
Nº 1.418/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 291/2011.
Nº 1.419/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 292/2011.
Nº 1.420/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 293/2011.
Nº 1.421/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 297/2011.
Nº 1.422/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 330/2011.
Nº 1.423/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 331/2011.
Nº 1.424/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 332/2011.
Nº 1.425/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 333/2011.
Nº 1.426/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 414/2011.
Nº 1.427/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 415/2011.
Nº 1.428/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 416/2011.
Nº 1.429/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 585/2011.
Nº 1.430/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 716/2011.
Nº 1.431/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Assembleia pedido de providências para que, na lotação da aeronave da Assembleia quando da realização de reuniões da Comissão de Saúde no interior do Estado, seja dada preferência aos membros dessa comissão e aos deputados votados na região onde for realizada a primeira reunião. (- À Mesa da Assembleia.)
Nº 1.432/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.433/2014.
Nº 1.433/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2011.
Nº 1.434/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 17/2011.
Nº 1.435/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 22/2011.
Nº 1.436/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 24/2011.
Nº 1.437/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 25/2011.
Nº 1.438/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 29/2011.
Nº 1.439/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 32/2011.
Nº 1.440/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.441/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.442/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.443/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.444/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.445/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.446/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2015, tendo em vista que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.
Nº 1.447/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 9/2015.
Nº 1.448/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 225/2015.
Nº 1.449/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 274/2015.
Nº 1.450/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 320/2015.
Nº 1.451/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 370/2015.
Nº 1.452/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 422/2015.
Nº 1.453/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.351/2014.

RECURSO Nº 2/2015

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais,

O Deputado que este subscreve, com fundamento nos arts. 165 e 167 do Regimento Interno, vem interpor este recurso ao Plenário da Casa, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça no prazo regimental, contra a decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* em 23 de maio de 2015, em que se negou razão às alegações apresentadas em duas questões de ordem formuladas na 39ª Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2015, ambas relacionadas com a inobservância, por parte do Poder Executivo, do princípio constitucional da publicidade, o que gerou dúvidas pertinentes sobre a validade de atos praticados no processo legislativo nesta Casa no decorrer da tramitação do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.260.

PRELIMINARMENTE



A ofensa ao princípio da publicidade, consagrado nos art. 37 da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição Estadual, exige, em caso de resposta considerada incorreta ou insuficiente, que seja a matéria levada ao exame do Plenário, ouvida, no prazo de 10 dias, a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 167 do Regimento Interno.

É tempestivo o recurso, dado que a decisão da presidência foi publicada na edição de 23 de maio de 2015 do *Diário do Legislativo* e que a sua apresentação ocorre no prazo previsto no art. 167, § 2º, do Regimento Interno.

Preliminarmente, portanto, ficam afastadas quaisquer dúvidas quanto à pertinência e à tempestividade do recurso ora apresentado.

DOS FATOS

No mérito, o recorrente, nas questões de ordem que apresentou em Plenário, demonstrou:

1 - que o parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno determina que os documentos externos ao processo legislativo, mas indispensáveis para a comprovação da validade jurídica da proposição, devem ser incluídos nos autos e conseqüentemente trazidos a Plenário quando da discussão da matéria;

2 - que a edição extra do *Minas Gerais*, do dia 27 de março de 2015, na qual teriam sido apresentadas as razões de veto encaminhadas para a Assembleia por meio da Mensagem nº 13/2015, não foi impressa e que, portanto, não foi legalmente publicada, pois, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, a divulgação por meio eletrônico do *Diário do Executivo* não substitui os atos publicados no *Minas Gerais*, órgão oficial dos Poderes do Estado, editado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;

3 - que, como a Mensagem nº 13/2015, que encaminha as razões de veto, reproduz o conteúdo “rerratificado” e divulgado na edição extra do *Minas Gerais*, de 27 de março de 2015, a qual não foi legalmente publicada, ela está maculada por um vício insanável, que determina a nulidade de todos os atos processuais praticados nesta Casa Legislativa com ela relacionados.

Com fundamentação nesses argumentos, solicitou-se que fossem “*esclarecidos pela Presidência quais são os efeitos da inexistência de validade legal de uma publicação sobre a validade jurídica e a eficácia processual dos atos já praticados no processo legislativo dela decorrente*”.

Em sua resposta, a Presidência:

- a) reconheceu expressamente que a Lei nº 19.429, de 11/1/2011, realmente “exige a publicação dos atos oficiais”;
- b) afirmou, sem demonstração por meio de nenhuma prova documental, que a publicação da edição extra do *Minas Gerais* “efetivamente ocorreu”;
- c) argumentou que “o texto rerratificado foi encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 13, de 2015, e publicado no *Diário do Legislativo* do dia 2/4/2015;
- d) concluiu que “houve, portanto, a publicação, sendo válido lembrar que a Lei nº 19.429, de 2011, permite ao Legislativo que o faça por meio eletrônico, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º”.

Com base nesses tópicos, a Presidência decidiu:

I - que a “a publicação das razões do veto no *Diário do Legislativo* corresponde integralmente àquela publicada no *Diário do Executivo* em sua edição extra do dia 27 de março de 2015.”;

II - que “é a partir da publicação do ato do governador no *Diário do Legislativo* que os parlamentares tomam conhecimento oficial das razões do veto ou de qualquer mensagem do Poder Executivo encaminhada a esta Casa, razão pela qual a existência física do *Diário do Executivo*, em sua edição extra, não faz a menor diferença”;

III - e que, portanto, não assistiria razão ao recorrente, “uma vez que não houve prejuízo para o conhecimento da citada rerratificação por parte não só dos parlamentares, mas da sociedade em geral, considerando que tal ato veio a público no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015; não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da publicidade”.

Esses fatos e argumentos, apresentados aqui de forma esquematizada e didática, são os que serão discutidos um a um neste recurso, também de forma didática e esquematizada, para facilitar sua compreensão e para que sejam analisados, todos eles, também de forma específica e destacada pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário da Casa.

DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DO RECORRENTE

Cada um dos tópicos a seguir discriminados deve ser examinado.

1 - Em primeiro lugar, discute-se a necessidade de inclusão, no processo legislativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno, de documentos oficiais produzidos externamente, desde que sejam legalmente indispensáveis para a tramitação da matéria.

Trata-se aqui, é imprescindível ressaltar, de uma discussão sobre a aplicação prática do preceito regimental, conforme dispõe expressamente o *caput* do art. 243 do Regimento Interno. Cabe ressaltar também que, da decisão a ser confirmada pelo Plenário, poderão resultar, no futuro, conseqüências não apenas sobre a decisão da Presidência acerca da questão de ordem e sobre este recurso, mas sobre inúmeras outras matérias em tramitação nesta Casa.

O § 3º do art. 173 do Regimento Interno determina expressamente que “a proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto”. Esse preceito, é óbvio, aplica-se ao veto, que é considerado uma proposição, nos termos do art. 171, III, do Regimento Interno.

O art. 243 do Regimento Interno determina que haverá “cópia das proposições” durante a discussão da matéria, o que inclui, obviamente, os documentos citados no § 3º do art. 173, o qual estabelece uma condição necessária para que seja efetuado o recebimento de proposição.

Na sua decisão, a Presidência alega que “o dispositivo do Regimento Interno não tem relação com a questão suscitada”. Trata-se de um equívoco claro, que deve ser corrigido, em primeiro lugar, pela leitura combinada dos dois dispositivos acima citados: de acordo com o § 3º do art. 173, existem documentos, estudos, pareceres e despachos que são condição para o recebimento de uma proposição e que, portanto, integram o respectivo processo; de acordo com o parágrafo único do art. 243, deve haver cópia integral do processo no decorrer da sua discussão em Plenário.



Portanto, há uma dúvida pertinente, relacionada com a interpretação do art. 234 do Regimento, que somente pode ser dirimida por meio de apresentação de questão de ordem. A cópia integral da proposição, é lógico, deve contemplar todos os documentos que constituem o fundamento fático e legal para a existência da proposição. A interpretação que se tem na decisão da Presidência, que reputamos equivocada, está relacionada com fato que pode e deve ser examinada em Plenário, conforme se demonstrou neste primeiro tópico.

2 - A necessidade de publicação impressa, no *Minas Gerais*, dos atos do Poder Executivo foi reconhecida expressamente na decisão da Presidência, que cita o art. 1º da Lei nº 19.429, de 2011. Quanto a essa questão, não há, portanto, divergência de interpretação.

A publicação de ato oficial de competência exclusiva do governador do Estado, como é a lei ou como são as razões de veto, deve obedecer aos requisitos legais que regulamentam a matéria, pois, como dispõe o art. 73 da Constituição do Estado, “a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz”. Trata-se da predominância do princípio da legalidade, que, conforme dispõe o art. 13 da Constituição mineira, deve circunscrever todos os atos da administração pública.

O princípio da legalidade aparece, assim, na Carta mineira como um direito subjetivo da coletividade e como um dever da administração. E, no caso em exame, a obediência à lei constitui um requisito para a materialização do princípio da publicidade e, conseqüentemente, para a validade jurídica dos atos relacionados com a “rerratificação” das razões de veto supostamente publicadas na edição extra do *Minas Gerais*, no dia 27 de março.

Mesmo reconhecendo a exigência legal de publicação impressa do *Minas Gerais*, a decisão simplesmente afirma que a edição extra desse diário “efetivamente ocorreu”, sem apresentar nenhuma evidência desse fato.

Mas as provas materiais indicam o contrário.

Por meio da Solicitação Formal nº 48.278, protocolada no serviço de atendimento parlamentar da Gerência-Geral de Documentação e Informação no dia 8 de abril de 2015, às 16h23min, o deputado Felipe Attiê solicitou cópia da edição impressa do *Minas Gerais*.

A resposta escrita, encaminhada ao solicitante no dia 9 de abril de 2015, às 10h13min, deu conta de que “a Biblioteca da ALMG não recebeu, até o momento, a versão impressa da Edição Extra do diário oficial "Minas Gerais" publicada no dia 27 de março de 2015”. E também informou que, “de acordo com informação da Imprensa Oficial do Estado, a mencionada publicação pode ser consultada em formato eletrônico, no site daquele órgão na internet”.

Ou seja, uma edição que teria sido publicada no dia 27 de março não foi distribuída e não estava disponível para consulta pública na biblioteca da Assembleia dez dias após a sua suposta publicação. Esse é um primeiro fato que desmente a afirmação de que a publicação “efetivamente ocorreu”

Posteriormente, por meio de solicitação registrada com o código 249276, com o assunto "Outros", respondida à Gerência-Geral de Documentação e Informação em 21 de maio de 2015, às 14h38min30s, a Imprensa Oficial informou:

“Esta edição não foi encartada no jornal, porque foram impressas somente 100 exemplares que tiveram destino previamente estipulado, não temos nenhum jornal disponível, mas podemos disponibilizar cópias autenticadas”.

Temos, portanto, agora, a clareza dos fatos. A suposta “edição extra” do dia 27 de março teve impressa uma quantidade ínfima de exemplares (a tiragem normal do *Minas Gerais*, e isso pode ser comprovado por meio de consulta à Imprensa Oficial, é de cerca de 5.400 exemplares, por edição) e esses exemplares tiveram “destino previamente estipulado”, não havendo nenhum jornal disponível nem mesmo na coleção da autarquia responsável por sua impressão.

A publicação, parafraseando a decisão questionada, portanto, “efetivamente não ocorreu”.

Os tribunais superiores, no Brasil, já analisaram por diversas vezes essa questão. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, definiu claramente qual é o sentido do princípio da publicidade. Não há necessidade de citar todas as decisões, que podem ser comprovadas por meio de rápida consulta à página da corte na internet. Bastam alguns exemplos recentes.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia (RE 599945-RJ, julgamento em 14/3/2014), são nulos os atos administrativos que não atendem ao requisito da mais ampla divulgação:

“A publicidade, como princípio constitucional da Administração (art. 37 da Constituição Federal e 77 da Carta Estadual), indica que os atos administrativos devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade e a moralidade da conduta dos agentes administrativos.

No Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, a transparência é dever do administrador, não havendo espaço para qualquer ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, principalmente em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

E, segundo a ministra, “os atos administrativos que omitem ou desatendem o princípio da publicidade, não só deixam de produzir seus regulares efeitos, como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade”.

Segundo o ministro Marco Aurélio, “a administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança” (MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 30/6/2005, Plenário, DJ de 30/9/2005).

O mesmo entendimento é professado pelo ministro Luiz Fux (RE 637747-RN, julgamento em 9/5/2011), para quem, “consoante jurisprudência do STJ, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da CR/88, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administradores e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados”.

Também no Superior Tribunal de Justiça há farta e consolidada jurisprudência reafirmando a necessidade de ampla divulgação para que seja efetivamente obedecido o preceito constitucional previsto no art. 37 da Lei Maior. De acordo com a ministra Maria Thereza de Assis Moura (RMS 21.554-MG, julgamento em 4/5/2010):



“De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática”.

Assim, está claramente demonstrado, também neste tópico, o equívoco da decisão da Presidência. Nela não há nenhuma comprovação, apoiada por fatos que possam ser verificados, de que a publicação da edição extra do *Minas Gerais*, com data de 27 de março de 2015, efetivamente ocorreu. Pelo contrário, todos os dados trazidos neste recurso, com a indicação de documentos que os comprovam, demonstram que a impressão da edição, se é que realmente ocorreu, foi ínfima e confinada a gavetas escolhidas. Não foi dada a publicidade legalmente prevista, o que acarreta a nulidade de todos os atos posteriores praticados com base naquela edição.

É, portanto, necessário que o Plenário reveja a decisão da Presidência também com relação a este tópico, reconhecendo claramente que os princípios da publicidade e da legalidade não foram atendidos na publicação da edição extra do *Minas Gerais*, datada de 27 de março de 2015.

3 – Nas conclusões da decisão, afirma-se que a inclusão, na internet, do texto das razões “rerratificadas” de veto teriam o condão de suprir a falta da publicação regular e legal, “uma vez que não houve prejuízo para o conhecimento da citada rerratificação por parte não só dos parlamentares, mas da sociedade em geral”.

Poderíamos, aqui, retomar a citação dos inúmeros julgados dos tribunais superiores que contrariam essa afirmação. Mas lembramos que, também na melhor doutrina jurídica, ela não se mantém. Conforme ensina Diógenes Gasparini, “a publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial. De sorte que não se considera como tendo atendido ao princípio da publicidade a mera notícia, veiculada pela imprensa falada, escrita ou televisada, dos atos praticados pela administração pública, mesmo que a divulgação ocorra em programas dedicados a noticiar assuntos relativos ao seu dia a dia, como é o caso da Voz do Brasil, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDH, 111:145)” (Direito Administrativo, 4ª edição, 1995, pág 8, Editora Saraiva).

Não procede, portanto, a conclusão da decisão da Presidência. O prejuízo à sociedade está consubstanciado na afronta ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, ao da publicidade, pois, conforme dizia Rui Barbosa, um dos nossos maiores juristas de todos os tempos, certamente conhecido de todos os que militam na seara legislativa, deve-se sempre agir “com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”.

4 - Há também alguns fatos, alguns precedentes, que demonstram que a publicação restrita de um jornal oficial infringe o preceito constitucional, e infelizmente dois desses precedentes aconteceram recentemente em casas legislativas estaduais: nas Assembleias Legislativas do Paraná e do Pará. Esses precedentes são aqui citados para demonstrar, por analogia, que a impressão de um diário oficial que permanece em gavetas desconhecidas não é uma edição pública e que, portanto, não tem validade legal.

No Estado do Paraná, segundo notícia publicada no jornal *Gazeta do Povo*, na edição do dia 2 de fevereiro de 2009, o diário do Legislativo somente circulava “intramuros”. Nessa matéria, o jornal transcreveu as palavras do mestre em ciências jurídico-políticas Juliano Jaronski, que devem ser lidas com atenção:

“Quando um diário oficial circula em vários lugares, além de dar publicidade aos atos, ele torna os documentos perenes – como parte da história e uma fonte de segurança de que realmente existiu. Se ele não é amplamente divulgado, pode ser corrigido posteriormente, já que o que confere a validade não é impressão, mas a publicidade. O documento torna-se legítimo a partir do momento que é distribuído”.

Aqui se traz um novo aspecto da necessidade de publicação e distribuição de uma edição de jornal oficial: a garantia da veracidade da informação legal, que somente se tem com o seu arquivamento em instituições públicas. E isso não aconteceu. Não há, nas coleções da Imprensa Oficial e da Biblioteca Camilo Prates, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, um único exemplar impresso da suposta edição extra do *Minas Gerais*.

Outro exemplo de fato de natureza semelhante aconteceu no Estado do Pará. Em 2011, o Ministério Público do Pará determinou a abertura de procedimento (Procedimento Investigativo Criminal nº 002/2011) para investigar fraudes nas licitações da Assembleia Legislativa, acobertadas pela inexistência de ampla divulgação dos atos da casa.

O caso foi noticiado no jornal *O Liberal*, em 3 de março de 2012:

“O promotor de justiça Nelson Medrado comprovou, através de depoimentos e documentos, o que já suspeitava: a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) não tem dado a publicidade necessária aos seus atos administrativos. Isto porque a circulação do Diário Oficial da Alepa, que deveria contemplar órgãos externos à Casa de Leis, como prefeituras e câmaras municipais, está restrita aos corredores do Palácio da Cabanagem desde o ano de 2003, em uma tiragem inferior a 150 exemplares. De acordo com o promotor, a limitada circulação do jornal contraria os princípios da administração pública, em especial o princípio da publicidade”

Comprovada a inexistência de publicação do *Minas Gerais*, é preciso analisar a alegação de que a publicação da mensagem supriria essa falta, no processo legislativo.

5 - A publicação da Mensagem nº 13, de 2015, no *Diário do Legislativo*, não supre a ausência de publicação das razões de veto. Não assiste razão à Presidência, em sua decisão, quando alega que a publicação das razões “rerratificadas” teria acontecido, pois constariam da mensagem encaminhada.

Basta ler o art. 70 da Constituição do Estado para compreender a distinção entre um veto e uma mensagem que o encaminha. O § 3º do art. 70 da Constituição do Estado demonstra claramente que uma mensagem apenas comunica as razões de veto e que, portanto, estamos diante de espécies completamente distintas de atos jurídicos, que devem ser praticados em prazos específicos e que têm conseqüências específicas:

“Art. 70 - (...)”

§ 3º - O Governador do Estado publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os seus motivos ao Presidente da Assembleia Legislativa”.

Esse é o ponto fundamental: as razões “rerratificadas” não foram publicadas legalmente e, portanto, não houve o que ser comunicado ou encaminhado para exame desta Casa Legislativa.



Se alguma dúvida há, basta constatar que o Regimento Interno, numa interpretação sistêmica, exige que documentos fundamentais, externos à Casa, sejam incluídos no processo da proposição, como condição para seu exame: é o caso, por exemplo, dos projetos de lei que objetivem declarar de utilidade pública alguma entidade, que somente podem ser recebidos se acompanhados da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei, conforme dispõe o § 4º do art. 173 do Regimento Interno.

A exigência de validade de uma publicação não está inscrita em uma lei ordinária: consta do Texto Constitucional. E, dado que, nos termos do § 3º do art. 70 da Constituição Estadual, a mensagem apenas encaminha as razões de veto, a ausência de publicação válida dessas razões significa que nada foi encaminhado e que, portanto, nada há o que discutir nesta Casa quanto à Mensagem nº 13, de 2015.

DO PEDIDO

Pelos motivos expostos, requer-se, nos termos regimentais, o reexame pelo Plenário da Casa, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 167 do Regimento Interno, dos seguintes aspectos da decisão da Presidência:

a) a revisão da consideração de que a houve publicação válida da “edição extra” do *Minas Gerais*, supostamente impressa no dia 27 de março de 2015, para se declarar inexistente, nos termos legais, a mencionada edição;

b) a revisão da consideração de que não há exigência regimental para a inclusão, nos autos da proposição, do texto das razões de veto legalmente publicado e sua exibição em Plenário, no decorrer da discussão da matéria, para que sejam consideradas nulas as reuniões de discussão da proposição realizadas sem a exibição da edição extra do *Minas Gerais*;

c) a revisão da decisão da Presidência de que a publicação da Mensagem nº 13, de 2015, supre no processo legislativo a exigência constitucional de publicação de ato indispensável para a apreciação do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, para que sejam considerados nulos os atos no processo legislativo da mencionada proposição.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Deputado Bonifácio Mourão

- À Comissão de Justiça, nos termos do § 3º do art. 167 do Regimento Interno.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado à ANTT pedido de providências para a construção de viaduto com passarela no entroncamento da BR-153 com a MG-497, no Município de Prata.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões do Trabalho, de Cultura e de Saúde.

Oradores Inscritos

- Os deputados Professor Neivaldo e Bosco, a deputada Rosângela Reis e os deputados Antônio Jorge e Glaycon Franco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente - A presidência registra a presença de alunos do curso de direito da Faculdade Doctum, de Caratinga, que passaram por aqui. Muito obrigado pela presença.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.013/2015, do deputado Rogério Correia, ao Projeto de Lei nº 1.504/2015, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2015.

Ulysses Gomes, 1º-secretário, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 904 e 905/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, 909/2015, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas e de Segurança Pública e da Comissão Extraordinária das Mulheres, e 910 a 919/2015, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Cultura - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 27/5/2015, do Projeto de Lei nº 730/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes;

de Saúde - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 27/5/2015, do Requerimento nº 760/2015, do deputado Anselmo José Domingos;



e do Trabalho - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 27/5/2015, dos Projetos de Lei nºs 269/2015, do deputado Inácio Franco, 393/2015, do deputado Fred Costa, e 594 e 604/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, e do Requerimento nº 659/2015, do deputado Isauro Calais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.410, 1.411, 1.412, 1.413, 1.414, 1.415, 1.416, 1.417, 1.418, 1.419, 1.420, 1.421, 1.422, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426, 1.427, 1.428, 1.429, 1.430, 1.433, 1.434, 1.435, 1.436, 1.437, 1.438 e 1.439/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 257, 280, 281, 284, 285, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 297, 330, 331, 332, 333, 414, 415, 416, 585, 716, 12, 17, 22, 24, 25, 29 e 32/2011, respectivamente; e o Requerimento Ordinário nº 1.432/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.433/2014.

O presidente (deputado Sargento Rodrigues) - Requerimento Ordinário nº 1.453/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.351/2014. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

O presidente (deputado Ulysses Gomes) - Requerimento Ordinário nº 1.440/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2015. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.441, 1.442, 1.443, 1.444, 1.445 e 1.446/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia das Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, 7, 9, 11, 12 e 14/2015, respectivamente.

Votação de Requerimentos

O presidente - Prosseguimento da votação do Requerimento Ordinário nº 1.176/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado às operadoras Vivo e Claro pedido de providências visando à instalação de antena ou transmissor de serviços de telefonia móvel no Distrito de Era Nova, Município de Alpercata. A presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.228/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais pedido de providências, acompanhado da documentação entregue a essa comissão referente à ação de reintegração de posse em que figuram como autores Antônio Luiz de Azevedo e outros e como réu Acesita S.A. e cópia do trecho que menciona das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 25/3/2015, a fim de que seja averiguada eventual conduta irregular por parte do Sr. Nicodemus Evaristo Cordeiro, advogado constituído nos autos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.229/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à concessionária do Mineirão Minas Arena e ao representante dos barraqueiros do entorno do Mineirão pedido de providências para que participem da elaboração do termo de ajustamento de conduta entre esses e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o retorno dos barraqueiros ao trabalho no entorno do estádio. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.230/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao procurador da república em Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento e/ou conclusões do Inquérito Civil nº 1.22.000.002282/2005/80, instaurado pela Procuradoria da República em São João del-Rei, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades em procedimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Barbacena. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.231/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao superintendente federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da execução e dos resultados atingidos pelo Programa de Baixo Carbono - ABC - no Estado. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.232/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de informações sobre o recrutamento de brasileiros por estrangeiros para atuação junto ao grupo guerrilheiro Estado Islâmico, tendo em vista que o repúdio pelo terrorismo é princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.306/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Raposos pedido de informações acerca da interrupção do repasse financeiro à Apae daquele município, o que gerou a interrupção das atividades dessa instituição. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.320/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de informações acerca dos argumentos jurídicos e fáticos que permitiram os reajustes de tarifa de energia elétrica no ano de 2014. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.332/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Confins pedido de informações sobre o planejamento ambiental do município, bem como sobre os projetos de preservação



ambiental previstos e em andamento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.346/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado às concessionárias Autopista Fernão Dias e Via 040 pedido de providências para a implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e para o cumprimento do que determina a Lei nº 13.796, de 20/12/2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.360/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à empresa Vivo pedido de providências para o fornecimento de sinal de telefonia móvel no Distrito de Aimorezinho, situado no Município de Serra dos Aimorés. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.361/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à empresa Tim pedido de providências para o fornecimento de sinal de telefonia móvel e a instalação de torres de transmissão no povoado de Pompéu, situado no Município de Açucena, no Programa Minas Comunica II. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.362/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à empresa Vivo pedido de providências para o fornecimento de sinal de telefonia móvel e a instalação de torres de transmissão no povoado de Pompéu, situado no Município de Açucena, no Programa Minas Comunica II. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.363/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à empresa Oi pedido de providências para o fornecimento de sinal de telefonia móvel e a instalação de torres de transmissão no povoado de Pompéu, situado no Município de Açucena, no Programa Minas Comunica II. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.364/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à empresa Tim pedido de providências para o fornecimento de sinal de telefonia móvel no Distrito de Aimorezinho, situado no Município de Serra dos Aimorés. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.365/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à empresa Via 040, concessionária responsável pela gestão do trecho da BR-040 entre Brasília e Juiz de Fora, pedido de informações sobre a cobrança de pedágio antes mesmo de executar qualquer tipo de benfeitoria na rodovia e sobre a consonância dos procedimentos adotados com a Lei nº 8.987, de 1995, e com o inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.366/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à operadora Oi pedido de informações sobre os investimentos previstos para o Município de Juiz de Fora; o reflexo desses investimentos na melhoria da qualidade do serviço e na expansão da cobertura; e quais bairros e regiões da cidade serão atendidos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.367/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à operadora Vivo pedido de informações sobre os investimentos previstos para o Município de Juiz de Fora; o reflexo desses investimentos na melhoria da qualidade do serviço e na expansão da cobertura; e quais bairros e regiões da cidade serão atendidos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.368/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à operadora Claro pedido de informações sobre os investimentos previstos para o Município de Juiz de Fora; o reflexo desses investimentos na melhoria da qualidade do serviço e na expansão da cobertura; e quais bairros e regiões da cidade serão contemplados. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.369/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à operadora Tim pedido de informações sobre os investimentos previstos para o Município de Juiz de Fora; o reflexo desses investimentos na melhoria da qualidade do serviço e na expansão da cobertura; e quais bairros e regiões da cidade serão atendidos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.370/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à empresa Vivo pedido de informações sobre os motivos pelos quais o sinal da operadora não está funcionando nos Distritos de Sarandira, Torreões e Rosário de Minas, localizados no Município de Juiz de Fora; se o não funcionamento das antenas tem relação com morosidade ou problemas com a Cemig e, caso seja este o motivo da falta de sinal da operadora nos referidos distritos, qual o número do protocolo e os comprovantes de pagamento dos procedimentos da instalação da antena pela operadora à Cemig para o seu funcionamento; se a ausência do sinal da antena instalada entre os Distritos de Penido e Valadares se deve ao mesmo motivo pelo qual as antenas dos demais distritos citados não estão funcionando e se há alguma outra razão que justifique o problema. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei



Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Está esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opinou pela manutenção do veto. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gustavo Corrêa.

- Os deputados Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, João Leite, Durval Ângelo e Bonifácio Mourão proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Bonifácio Mourão - Verificando que não há quórum para continuação dos nossos trabalhos, solicitamos o encerramento de plano da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 29, às 16 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discursos dos deputados Gustavo Corrêa e João Leite; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Questões de ordem - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; discurso do deputado João Leite; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Doutor Wilson Batista - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Ricardo Faria - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 9h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Gustavo Corrêa.

O deputado Gustavo Corrêa - Não é gancho nenhum, Sr. Presidente. Acompanhei atentamente a leitura da ata feita pelo Dalmo Ribeiro Silva e quero solicitar à Mesa que faça constar, até porque este parlamentar não ouviu, o pronunciamento, o aparte que o deputado Bonifácio Mourão fez à deputada Ione Pinheiro. Nesse aparte, ele citou renomados juristas brasileiros para justificar o requerimento que havia apresentado à Mesa, que foi indeferido, com certeza causando grandes prejuízos aos mineiros pela falta de transparência e publicidade dos atos do governador quando das razões da publicação do veto. O deputado Mourão já repetiu inúmeras vezes a questão, mas este parlamentar não ouviu na leitura da ata o referido requerimento. Presidente, da mesma forma, este parlamentar também não ouviu o aparte do deputado João Leite, em que cobrou da direção da Casa, sobretudo do presidente, o deferimento de um requerimento solicitando a perda de prazo de determinada PEC. Mais do que isso, o Bloco Verdade e Coerência já fez um estudo detalhado da questão. E este bloco solicita que a Casa tome as medidas necessárias para que não ocorram problemas futuros e, mais do que isso, para que seja dada a publicidade devida, como foi feito nas razões do veto do governador ao projeto que logo mais discutiremos. Então, este parlamentar solicita à Mesa que faça constar na publicação a íntegra de todos os questionamentos feitos pelos deputados Bonifácio Mourão e João Leite. Por fim, não é o momento adequado, mas apenas para informar, haja vista que o referido orador não me deu o aparte necessário, a todos os pares que este parlamentar quer fazer uma explanação acerca dos questionamentos e das dúvidas levantadas pelo deputado Iran Barbosa na tarde de ontem. O que posso afirmar tranquilamente, até porque este parlamentar era secretário de Esportes à época, é que o processo foi extremamente transparente, que naquele momento as ações implementadas eram as melhores para o Estado e que, sobretudo os problemas que o Independência vem enfrentando, é culpa exclusivamente do governo federal. O presidente Lula assumiu um compromisso, e não o cumpriu, e o governo do Estado teve de arcar com todo o custo da obra. Então, posteriormente este parlamentar fará um pronunciamento para arrolar todos os pontos.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado Gustavo Corrêa. Logicamente a Mesa tomará as providências cabíveis quanto a essa solicitação. Informo que a ata sucinta, que é lida e aprovada em Plenário, tem por rotina sintetizar os nossos trabalhos. Embora seja importante o que V. Exa. relatou acerca dos juristas, muitas vezes a ata não pode aludir ao aspecto jurídico, porque, no direito positivo, as opiniões e os acordos são muitos.

O deputado Gustavo Corrêa - Presidente, este parlamentar concorda com V. Exa., só gostaria de ver publicado no *Minas Gerais* a íntegra de todos os questionamentos.

O presidente - No *Diário do Legislativo* será publicada a ata em minúcias da reunião, posso assegurar isso a V. Exa. Muitas vezes, na ata sucinta, talvez pela capacidade de síntese que tem de haver, os pareceres jurídicos ficam de fora, mas na ata que é publicada eles aparecerão na íntegra. Com a palavra, para discutir a ata, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, ouvi atentamente a leitura da ata da reunião de ontem feita pelo ilustre deputado Dalmo Ribeiro Silva. Sr. Presidente, dada a nossa amizade - tenho-o como um amigo muito especial e por quem nutro grande administração -, informo a V. Exa. que a ata não faz justiça a minha manifestação de ontem. Sr. Presidente, eu, o deputado Duarte Bechir e o deputado Lafayette de Andrada aguardamos, desde o dia 15 de abril, a manifestação da Mesa em relação ao pedido de perda de prazo da comissão especial que analisava a Proposta de Emenda à Constituição nº 3. Sr. Presidente, desde o dia 15 de abril, pedimos a perda de prazo. O prazo para emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição é de quatro meses. Tivemos esse parecer debaixo do braço ou em alguma gaveta. Esta comissão foi muito interessante, pois a bola era só de um time e o juiz também, e enfrentamos tudo isso. Na verdade, não fomos nós que enfrentamos, pois isso me atinge somente como cidadão de Minas Gerais ao ver a crueldade com que são tratados os trabalhadores e as trabalhadoras da educação. Isso é uma crueldade ou uma covardia muito grande contra 68 mil trabalhadores. Ontem tive a oportunidade de dizer que eles me param pelo Estado inteiro. Já assumi com eles que semana que vem iniciarei uma peregrinação por Minas Gerais. Visitarei 25 regiões para me encontrar com os 68 mil servidores que o PT jogará na rua no final do ano, como disse a Sra. Geralda, com uma mão na frente e a outra atrás, sem direito à aposentadoria. Sr. Presidente, a Mesa não me responde. O Regimento é claro, e ninguém pode ser dono da Assembleia Legislativa. Ninguém pode presidir uma comissão especial e deixar de dar um parecer. O Regimento Interno assegura isso e me protege como Minoria. Esta Casa respeita as minorias. Como tal, tenho de ter a garantia da Mesa de que as minhas proposições e as que me interessam não vão servir ao interesse de um partido ou de um parlamentar. No dia 15 de abril, essa matéria perdeu prazo, e, até hoje, não houve manifestação da Mesa. O Regimento é claro quando diz que, até o quinto dia útil, tem de haver uma resposta para o pedido de perda de prazo. Essa é a segurança da Minoria, mas vivemos uma ditadura vermelha na Assembleia Legislativa. Fico preocupado e estamos chorando por isso: um partido em tempo de guerra. Isso é verdade. Ontem anunciaram quem quis matar o prefeito de Ibiracatu, do PT. Foi o vice-prefeito, que também é do PT. Estamos em tempo de guerra e, agora, temos uma ditadura implantada na Assembleia Legislativa. Temos visto o governo do PT mandando jornalista embora e pondo jornalista em cárcere privado. Ontem a Comissão de Segurança Pública aprovou um requerimento para irmos a Divinópolis, onde um leão de chácara da secretária de Educação manteve em cárcere privado um jornalista da TV Candidês. Vamos lá ver o que aconteceu. Exigiram que ele apagasse o vídeo da entrevista com a secretária. Presidente, a Mesa da Assembleia Legislativa tem de ser democrática. Um deputado não pode mandar na Casa. Esperamos que, depois da perda do prazo, deem um parecer, mas a Mesa não nos responde. O deputado Dalmo Ribeiro Silva leu agora que a minha questão de ordem foi respondida. Ela não foi respondida desde o dia 15. O parlamentar se manifesta por escrito. A minha manifestação é um documento escrito, e a Mesa tinha cinco dias úteis a partir do dia 15 de abril, mas abandonou a Minoria nesta Casa e nos entregou nas mãos de um partido que quer mandar na Assembleia Legislativa, especialmente um deputado que quer ser o dono da Casa. Isso não é aceitável. Sr. Presidente, peço que V. Exa. responda a minha questão de ordem, pois não foi respondida.

O presidente - Deputado João Leite, meu amigo, meu irmão, ontem, por minha solicitação, foi marcada reunião da Mesa para abordar essa questão, mas essa reunião não aconteceu. Certamente, o presidente já está ciente de tudo, mas vamos dar uma resposta o mais agilmente possível a V. Exa.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, então, quero que a ata seja mudada. A minha questão de ordem não está respondida. O deputado continua fora do prazo. Peço a perda de prazo da comissão especial, ela tem que ser extinta, Sr. Presidente.

O presidente - Realmente, reconheço que o posicionamento da Mesa está atrasado. Comunicamos ao presidente. Como não houve a reunião, hoje vamos tomar providências mais enérgicas para responder a V. Exa.

O deputado Rogério Correia - Para discutir a ata, Sr. Presidente.

O presidente - Vou conceder a palavra a V. Exa., mas antes vou passar para a outra fase. No Regimento Interno, temos o problema do tempo e as fases, e o tempo desta fase já se esgotou. Vamos passar para a outra fase e depois concederemos a palavra a V. Exa. Esgotado o prazo destinado a esta parte e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O presidente - Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e de requerimentos.

Questões de Ordem

O deputado Rogério Correia - O parecer sobre a PEC nº 3 está pronto. Já estou com o parecer. Como me solicitou a Mesa, o presidente da Assembleia, já estou em acordo para que esse parecer vá até à comissão. Ele está pronto. É um parecer contrário à PEC nº 3, porque V. Exa. sabe que é inconstitucional efetivar servidores públicos sem concurso. A PEC nº 3 quer efetivar, sem concurso, servidores públicos. O STF já julgou esse caso, já é definitivo. Não é este deputado que é entendido, é o Supremo Tribunal Federal. Mas tem deputado que ainda quer prometer que vai efetivar professores e servidores sem concurso público. Aliás, vai até para o interior para fazer falsas promessas. Parecem falsos profetas. Vão ao interior profetizar a efetivação sem concurso público de milhares de professores, igual os profetas. Só se for profeta do Apocalipse, porque vai ao interior prometer o que não pode, pois o STF já julgou. Como posso dar o parecer sobre uma PEC que o Supremo já disse que é inconstitucional? Então, o meu parecer é contrário. Agora, eles não querem deixar votar na comissão. A comissão só pode votar se for favorável ao deputado. Então, presidente, é por isso que o meu parecer é contrário. Agora, estamos colocando várias sugestões para que o governo encaminhe favoravelmente aos professores da Lei nº 100, como, por exemplo, que esses professores tenham o tempo de serviço totalmente garantido no acordo INSS-Ipsemg. Isso é fundamental. Que os professores que estão doentes ou em regime funcional para outras tarefas, também sejam



colocados dentro do Ipsemg e que aqueles que vão completar o prazo em dezembro, que foi o prazo que o governador Pimentel conseguiu estender, também tenham a sua aposentadoria. Também solicitamos ao governo que considere, para efeito de futuros concursos, que esses professores contem tempo de serviço, bem como tempo de serviço para futuras designações. Isso é o que a Constituição permite. Agora, profetizar, ir ao interior e prometer efetivar sem concurso público, qualquer deputado pode fazê-lo, mas espero que ninguém mais acredite nisso, porque isso já trouxe prejuízo na época do governador Aécio Neves. Também tenho de comunicar a V. Exa. que vou ao Ministério Público na semana que vem para solicitar que seja imputado ao senador Aécio Neves, na época governador, o crime de responsabilidade e improbidade administrativa, pois foi ele que levou os professores a essa situação precária. Hoje, todos estão aflitos com o que ele fez. Além dele, que sejam responsabilizados o senador Anastasia, que também continuou com essa farsa, e as secretárias Ana Lúcia Gazzolla e Renata Vilhena, que disseram para os servidores que não precisavam fazer concurso. Assim como o deputado fala também que não há necessidade de concurso, porque ele irá efetivá-los. Essas mentiras terão evidentemente de ser respondidas ao Ministério Público e à Justiça. São mentiras: prejudicaram muita gente. Presidente, hoje foi preso o Marin, que foi condecorado com a medalha do Aécio Neves. Ele foi preso na Suíça, porque, no Brasil, tucano é inimputável. Logo, o Marin foi preso na Suíça, o mesmo que recebeu a medalha do Aécio Neves, a Medalha da Inconfidência. O Azeredo, que deveria estar preso, está recebendo R\$25.000,00 na Fiemg. Foi publicado no Estadão. Tucano faz mensalão e recebe prêmio. E o Aécio está encarcerado no Mineirão, V. Exa. viu? O Kalil disse que avisou a ele que aquilo era uma aventura que daria errado, pois deveria ficar com os clubes. Sr. Presidente, o financiamento privado de campanhas está com os dias contados, e o PSDB, ontem, votou em peso a favor do financiamento privado. Ou seja, fingem combater a corrupção, mas não a combatem. Talvez, por isso, esses deputados estejam tão nervosos, amanhecem o dia tão agitados. A maré está mudando. A verdade está aparecendo. Obrigado.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, as últimas palavras do deputado Rogério Correia nos dão a certeza da demanda que o PT tem feito na politização da PEC nº 3. Não resta a menor dúvida. O que reclamamos? Da falta de debate. Deputado é deputado, jurista é jurista. Somos parlamentares, não somos juristas. Ou estamos no lugar errado, e os juízes que estão no Supremo deveriam estar aqui? A PEC nº 3, Sr. Presidente, não teve, por parte do relator, do presidente nem de seus membros nenhuma audiência pública, nenhuma. Eles se furtaram a discutir com aqueles que deveriam ouvir o posicionamento e emitir um parecer - veja bem, V. Exa. - em forma de avulso. O deputado Gustavo Valadares, com muita razão, ficou chateado pela forma como foi distribuído o avulso. Nós entendemos perfeitamente o recado. Os servidores da Lei nº 100 foram condenados porque o PT culpa, vejam bem, os governadores Aécio Neves e Anastasia por terem dado a eles o direito de continuar trabalhando no Estado. Tudo isso que está acontecendo virou bandeira. O Sind-UTE não se manifestou nenhuma vez a favor desse pessoal, nenhuma! Veja bem, Presidente, em determinado momento da história, quando o governador coloca as aulas para serem distribuídas, o Sind-UTE entra com uma ação para impedir que os servidores da Lei nº 100 tivessem acesso a lecionar no Estado no mesmo momento que os concursados. Hoje, infelizmente, estamos vendo que partidaram a situação dos servidores da Lei nº 100. Para eles, o ano de 2016 será inesquecível. Há o parecer da comissão que o deputado Rogério Correia preside, em que é relator, ao lado da deputada Marília Campos. Houve uma debandada dos deputados que eram do bloco intermediário. Abriram vaga somente para os deputados do PT e do PMDB e emitiram o parecer contrário sem nenhum debate. Imagine, V. Exa., que poderiam ter chamado os atores para um debate e dado a oportunidade de discutirem. Entretanto, simplesmente trancaram a porta. A democracia não imperou no momento em que a PEC nº 3 deveria ser discutida por esta Casa. Presidente, para finalizar, ouvi atentamente as palavras do deputado Rogério Correia, líder do PT. Ele disse que o Aécio e o Anastasia são culpados. Quando ele assim pronuncia, demonstra todo o seu ódio, a sua ira a esses políticos de Minas Gerais, que sobrevivem graças ao trabalho e à honra depositados no coração e na consciência do povo de Minas Gerais e do Brasil. Todos os escândalos tentaram até atingir o Anastasia. Em Brasília e em todo lugar, os próprios adversários dizem que é pessoa que merece respeito e consideração, que não deveria ter sido citado como fora e o foi somente por estar atrelado àquela situação, a partido político e a pessoas que estão na lama, no lamaçal. Não estou aqui para destruir imagem de partido. Aliás, alguns já estão destruídos, estão no lamaçal, sem condição de se reerguerem. Correm o risco de acabar, de serem finalizados, extintos, por recebimento de recursos indevidos. Não sou eu quem vai extingui-los, mas a Justiça. Ela tarda, mas não falta. O povo mineiro, especialmente o da capital, já sabe quem são esses atores que mentem para o Brasil. Muito obrigado, presidente.

O presidente - Deputado Duarte Bechir, quero deixá-lo tranquilo. Estamos diante de um impasse entre os aspectos político e jurídico. É um impasse difícil, e vamos procurar o melhor entendimento, o melhor discernimento para resolver esse impasse. Mas é lógico que a circunstância, a vida do povo não pode depender desse impasse. Aqui temos de cultivar o amor, não o ódio, a ira; senão, não há solução. Devemos ser mais eufêmicos nas palavras.

O deputado Fábio Cherem - Presidente, as considerações feitas aqui escapam no sentido prático daquilo que ocorreu. Independentemente das pessoas, estamos aqui avaliando os atos cometidos por este ou por aquele agente político. Em 2007 foi encaminhada a esta Casa a Lei nº 100. Qual o seu objetivo? Efetivar 100 mil servidores sem concurso público. Por que isso ocorreu? Porque o Estado estava negativado na União, devido ao não pagamento da contribuição previdenciária. O que ocorreu? Negativado na União, o Estado enviou a esta Casa um projeto de lei para que fossem efetivados 100 mil servidores sem concurso público, passando o déficit para o Ipsemg. A partir daí, o Estado continuaria a sua vida, ignorando um passivo trabalhista com a União. Dessa forma chegamos ao impasse de hoje. O imbróglcio de 2007 chegou a 2014. Em 2014, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se contrariamente a esse ato discricionário. Por que somente esses 100 mil? Por que não 150 mil, 200 mil ou 300 mil? Por que não escolher as pessoas de acordo com o gosto, para efetivá-las no Estado, ao seu bel-prazer? Hoje o governo do Estado trabalha para solucionar esse imbróglcio. Ontem o Bloco Independente acompanhava a evolução da PEC nº 3. Eu estava presente durante a reunião. A condução do deputado Rogério Correia foi transparente, tranquila. Os atos da Mesa só têm validade e geram efeito após publicação. Não havendo ato de extinção da comissão que analisa essa proposta de emenda à Constituição, todos os seus atos têm validade até a data da sua publicação. Ontem o deputado Rogério Correia tentava apresentar os seus argumentos aos companheiros da comissão, apresentar o seu relatório do parecer, cumprir a sua função, embora esse estudo já tivesse sido feito pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o Ministério Público manifestou-se pela total inconstitucionalidade dessa proposta de emenda à Constituição. Resta-nos



saber, caso a PEC 100 venha a Plenário e seja aprovada: qual dos membros da Mesa promulgará essa lei? Quem, em sã consciência, promulgará uma lei incidindo em crime de responsabilidade contra decisão do STF? É importante salientar, lamentamos a situação desses servidores que trabalharam ao longo de muitos anos na educação. No entanto, a responsabilidade desse ato, dessa ilusão, dessa fantasia é oriunda de um escapismo de governos anteriores em tentar livrar o governo de um passivo para que se mantivesse a ilusão de Estado saneado, com dívidas e todos os pagamentos em ordem, um Estado que prospera, autoproclamado ideal e que estava a toda prova resolvendo os problemas com eficiência e com uma gestão máxima que atendessem a todos os interesses dos mineiros. Chegamos a 2014, e esse governo autoproclamado ideal, contra o discurso oficial, foi reprovado nas urnas. É impressionante como os mineiros, apesar de toda essa pantomima, não aceitaram aqui em Minas que esse projeto prosperasse. É interessante que o projeto de *marketing* prevaleceu em todo o Brasil. Foi aqui em Minas Gerais, onde, além do *marketing*, há a realidade, que o projeto político do Sr. Aécio Neves foi rejeitado, consequentemente impedindo que esse projeto prosperasse em âmbito federal. Obrigado.

O deputado Gustavo Corrêa - Agradeço a V. Exa. Os parlamentares que me conhecem sabem muito bem que este parlamentar sempre procurou se pautar sobretudo pela verdade e pela transparência. Ouvi atentamente alguns pronunciamentos anteriores e me preocupa muito determinados parlamentares procurarem, de alguma forma, enganar e iludir os mineiros, sobretudo os telespectadores da TV Assembleia. Em relação à PEC nº 3, na condição de líder do Bloco Verdade e Coerência, o que este parlamentar apenas solicitou e requereu da Mesa, juntamente com outros pares, é que o Regimento Interno fosse cumprido na íntegra. Não cabe nem nunca coube a determinados parlamentares dizer se a lei é inconstitucional ou não, a não ser na Comissão de Justiça. Que me perdoe o Ministério Público, pelo qual tenho o maior respeito, mas ouvi de parlamentar que há parecer do Ministério Público concluindo pela inconstitucionalidade da PEC nº 3. Ministério Público não é poder para dar opinião sobre projeto. Quem tem de julgar um projeto é o Tribunal de Justiça, é o STF. Já que querem iludir os mineiros junto à TV Assembleia, solicito ao presidente que coloque a PEC em votação. Quero ver os deputados do bloco independente, aqui citados, que acompanharam e nem sequer tiveram a ombridade em ceder sua vaga ao bloco do governo... Cadê a independência do Parlamento? Este parlamentar cobra exatamente isto: não vamos iludir os mineiros. Vamos jogar corretamente. Cabe à Mesa colocar o projeto em pauta, e o votaremos. Que a base do governo rejeite, então, esse projeto, ou será que ela não quer ir contra a vontade popular? Vamos largar de demagogia. Cabe ao STF julgar a inconstitucionalidade do projeto, mas qualquer parlamentar ou o Ministério Público têm competência para entrar com ação arguindo a inconstitucionalidade da ação. Cabe ao Supremo, que é um órgão político e técnico, decidir ou não sobre a ação. Não podemos aceitar as mentiras e intolerância de determinados parlamentares. E, mais que isso, preocupa-me ter ouvido aqui dizer que, sobre o problema do Mineirão, o Kalil avisou. Não sei quem mais falou... Disse anteriormente que este parlamentar era o secretário de Esportes àquela época, e preocupa-me o desconhecimento. Quem sabe, não é meu tipo, deputado João Leite, e não vou aqui citar... Vamos voltar um pouco atrás. Vamos ver quem é a empresa vencedora do Mineirão, quem é amigo daquele que lá está hoje. Vamos fazer esse questionamento. Mas este parlamentar não gosta de ir para o lado pessoal como outros parlamentares o fazem. Vamos ter cuidado com as coisas que aqui dizemos. E falar que Marin está preso na Suíça... Em primeiro lugar, ele está preso na Suíça, e o sabem aqueles que acompanham os fatos, porque existe a suspeita de venda de voto para a Copa do Mundo de 2018 e 2022; não tem nada a ver com o passado, é coisa futura. E quem está preso não pode se esquecer de alguns companheiros e colegas partidários, cujo nome aqui não citarei. Dizer que o PSDB votou a favor do financiamento privado... Votou, sim. Não tem vergonha de dizer que as empresas o ajudam. Pior é determinado partido que achaca as empresas, quando seus cofres estão abarrotados de dinheiro. Por isso, é contra. Porque hoje o financiamento público lhe interessa, sim, pois o seu caixa está cheio, porque achacou as empresas, roubou o dinheiro do brasileiro. A Petrobras e outros escândalos mais estão aí. Ainda ontem, o deputado Sargento Rodrigues disse: "Vamos lembrar que determinados partidos"... E este parlamentar aqui não citou partido algum, se a carapuça está servindo... Este deputado não citou o nome de parlamentar algum e, muito menos, de partido político. Mas que determinado partido está envolvido em 33 escândalos isso não é este parlamentar que está dizendo, quem o diz é a mídia e todos os brasileiros.

O deputado Rogério Correia - Art. 164, presidente.

O presidente - Deputado Rogério Correia, passarei a outra fase da reunião. Acho que precisamos deixar de nos comportar como crianças aqui dentro. Está na hora de regular nossa consciência diante das discussões que aqui travamos. Existe uma lógica para a discussão. Mas, na verdade, não foi dito o nome do Rogério, sejamos francos.

O deputado Rogério Correia - Vou abrir mão de solicitar o art. 164, presidente.

2ª Fase

O presidente - Não havendo matéria a ser apreciada na 1ª Fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a apreciação das matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opinou pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado João Leite, que ainda dispõe de 16 minutos e 31 segundos para o seu pronunciamento.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, retorno a esta tribuna para continuar a discussão do veto histórico do governador histórico. Esse veto entrou para a história de Minas Gerais. É a primeira vez na história do Estado, e essa é uma frase muito dita. Nunca antes na história de Minas Gerais um governador havia vetado seu próprio projeto, é a primeira vez. O governador Pimentel conseguiu um feito. Parabéns! Ele mandou para a Assembleia um projeto e ele mesmo o vetou. E não houve nenhuma emenda da oposição que poderia, de alguma maneira, levá-lo ao veto, porque o projeto perdera a origem ou por outra razão qualquer.

O que mais gosto, deputado Duarte Bechir, é do parecerista desse veto, o deputado Rogério Correia. Hoje esse homem, de alguma forma, é aquele que quer mandar na Assembleia Legislativa. O deputado está ali agora, ele fica o tempo todo na cabeça do presidente



da Mesa. Ele quer mandar na Assembleia Legislativa. Quer mandar na assessoria da Mesa, quer mandar na Secretaria-Geral. Ele dá parecer quando quiser, imaginem. O Regimento Interno da Assembleia não vale para ele. E agora quer processá-los por improbidade. Ele ama o mais querido, ex-governador e hoje senador Aécio Neves. Na segunda-feira o senador Aécio Neves esteve em Belo Horizonte, reuniu-se com vários companheiros, com vários deputados, com o prefeito Márcio Lacerda. Eu deveria ter chamado o deputado Rogério Correia, que o ama. E agora tem outro que também gosta de citar o mais querido, o deputado Cherem, apaixonado com o Aécio também. Eles querem denunciar Aécio Neves e Anastasia por improbidade. O que eles fizeram? O Mourão vai me ajudar nessa parte. Eles mandaram um projeto de lei para a Assembleia Legislativa, e nós o aprovamos com o voto do PT, do líder Durval Ângelo, da Elisa Costa, que hoje é prefeita de Valadares, com o voto do Paraca. O PT votou! Rogério Correia, processe-me também e também ao seu partido, porque era só um projeto de lei quando foi encaminhado para a Assembleia Legislativa. Ouviu, Cherem, outro apaixonado por Aécio Neves? Toda hora eles falam que Aécio Neves isso, aquilo e tal. Então, vocês nos processem também, porque nós possibilitamos que a Lei nº 100 se tornasse uma legislação de fato. Muitos dos que estão presentes, o Carlos Pimenta, o Wander Borges, esse povo todo votou, e queremos ir nesse bolo também. Se vocês não nos denunciarem, vamos levar o nosso nome lá, porque a Lei nº 100 já beneficiou 23 mil servidores que estão aposentados.

O deputado Duarte Bechir (em aparte)* - Esses o PT não tira.

O deputado João Leite - Não tem jeito de tirar, o PT não vai conseguir. Vou trazer meu cartaz de novo, porque vão faltar agora não sei quantos dias para o PT colocar 68 mil trabalhadores nas ruas. É impressionante a metamorfose do PT. Ontem, em Brasília, eles votaram - é inacreditável, Duarte Bechir - contra o seguro-desemprego do trabalhador. Mandaram para mim um vídeo de Betim, havia 100 vagas no supermercado Carrefour da cidade. Estou com o vídeo, que mostra 5 mil pessoas na fila querendo trabalhar, desempregadas. E aqui parece que não está acontecendo nada, que é o país das maravilhas.

Essa situação não me faz lembrar os profetas citados aqui, faz-me lembrar os fariseus. Os fariseus eram um partido do tempo de Jesus e até de antes dele. Um partido cheio de discurso, lembrava os sofistas gregos, Dr. Antônio Jorge. Não interessava a verdade, mas o bom discurso, Felipe Attiê. Não precisava haver verdade no discurso. Se o discurso encantasse as massas, se fosse recebido por elas, era isso que interessava aos sofistas. Para o fariseu também. Jesus os denunciou, quem tiver curiosidade pode pesquisar o capítulo 23 de Mateus: façam tudo que eles mandarem, mas não imitem as obras deles, porque falam mas não fazem. São como sepulcros caiados: por fora branquinho, por dentro podres. Então, não podemos seguir esse discurso do sofista, do fariseu. Jesus os denunciou e disse que eles impunham pesados fardos aos homens e às mulheres. Mas nem com o dedo eles queriam mover esses fardos. Imaginem, o Pimentel está pagando R\$40.000,00 para o ministro vir aqui fazer consultoria, como acontecia com o José Dirceu, que era ministro da Casa Civil e aceitava fazer consultorias. Assim são os sofistas, assim são os fariseus. Eles querem dizer o que temos que fazer. Enquanto isso, os tesoureiros estão metendo a mão no dinheiro. Eles querem falar em financiamento público de campanha, enquanto metem a mão. Já vai começar novamente o “pampulhoduto”. Aí o esquema é com a Andrade Gutierrez. Já tivemos quase 40 termos aditivos para a Pampulha e nada acontece.

Vou conceder um aparte aos deputados Mourão e Bechir, mas, antes, não posso deixar de ler essa pérola. O relator do projeto da reforma, deputado Rogério Correia. “Querida chamar a atenção para a importância que tem essa Secretaria de Recursos Humanos. Fiz o parêntese porque nunca na história de Minas Gerais, o servidor público teve uma secretaria para si. Nós, do Partido dos Trabalhadores, fizemos isso para o trabalhador, para o servidor público, porque antes...”. E aí, presidente, estou apresentando um requerimento para retirar essa fala do deputado Rogério Correia, porque ela é carregada de racismo e preconceito. Ele disse que o governo anterior judiava. Essa é uma palavra cheia de preconceito. Judiaria era fazer com o judeu o que ele merecia. Isso é do nazismo, é da inquisição, era colocar o judeu na judiaria para ele ser judiado. Então estou apresentando um requerimento para que seja retirado dos anais da Assembleia Legislativa esse termo preconceituoso do deputado Rogério Correia. Então, o governador Pimentel apresenta ao servidor público do Estado de Minas Gerais a sua secretaria. Não demorou uma semana, enquanto o deputado Rogério Correia demora 50 dias para dar um parecer. Mas o Pimentel, em uma semana, vetou a secretaria do servidor. Ah, não aguento isso.

O deputado Bonifácio Mourão (em aparte)* - Deputado João Leite, V. Exa. está fazendo comentários interessantes. Primeiro quero aproveitar a oportunidade para dizer que não concordamos com a decisão da Mesa e vamos recorrer. Apresentaremos a fundamentação no momento adequado.

Deputado, ontem V. Exa. ouviu quando dissemos que, em nossa questão de ordem, estávamos acompanhados, entre outros, por Hely Lopes Meirelles, Norberto Bobbio, Celso Antônio Bandeira de Mello e tantas outras pessoas que são os luminares do direito administrativo e do direito constitucional no Brasil. Quero ler um trecho do jornal *Estado de S. Paulo* de ontem, que fala o seguinte, referindo-se ao PT: “Coerente com a sua própria práxis, os petistas querem deixar nas costas do governo o ônus das medidas impopulares necessárias à correção dos seus próprios erros na gestão econômico-financeira do País e reservar-se o direito ao bônus de manter o discurso populista de defesa incondicional dos benefícios sociais”. Continua o comentário do jornal: “O texto do manifesto do PT é cinicamente claro. É imprescindível compreender que nossa energia criadora e nossa capacidade de atrair a juventude se sustentam na utopia e no futuro e não devem se limitar, como o governo tem que fazer, aos limites do que o orçamento impõe”. Esse é o manifesto do PT. Em português claro: orçamento? Ora, o orçamento. Fique o governo com as vaias do mundo real, que nós ficamos com os aplausos - e os votos - para o discurso da utopia.

O deputado João Leite - Sofista.

O deputado Bonifácio Mourão (em aparte)* - Pois, é. Mas gostaria também, deputado João Leite, nesta oportunidade, de lembrar a publicação do *Estado de Minas*: “Banco Central. Minas teve o maior superávit do país em 2014”. Por que vou ler esse trechinho? Porque estamos cansados de ouvir o governo Pimentel, do PT, e todos os deputados do seu partido dizerem aqui que o governo passado deixou um déficit muito grande e um rombo de 7 bilhões, e assim por diante. Vamos ler o texto sobre o Banco Central do Brasil. (- Lê:)

“Minas Gerais teve, em 2014, o melhor balanço das contas públicas de todo o País, de acordo com levantamento feito pelo Banco Central. Minas apurou superávit de 3,1 bilhões no ano passado”. No ano passado, 2014. “Além de Minas, só o Rio Grande de Sul



apresentou superávit fiscal, em 2014, de R\$975.000.000,00. O relatório do Banco Central destaca que o superávit obtido em Minas refletiu, quase na sua totalidade, a expansão da economia de gastos feita pelo governo estadual no último ano”.

E a última consideração, deputado João Leite. “Ainda segundo o estudo da autoridade monetária (...)”, Banco Central, “(...) houve uma grande deterioração das contas públicas no país, no ano passado. O déficit primário global dos estados, capitais e principais municípios do País atingiu R\$10.700.000.000,00, uma reversão diante do superávit que havia sido obtido em 2013, de R\$17.700.000.000,00. Todas as regiões mostram piora no balanço de 2014, com redução do superávit de um ano para o outro no Sul e no Centro-Oeste, e déficits, em lugar de saldos positivos, no Sudeste e no Nordeste. O Norte ampliou a situação deficitária que havia sido observada em 2013”.

Li o primeiro trecho porque o próprio PT quer jogar todos os ônus em cima do governo passado e ficar com os bônus. Como foi publicado aqui, e V. Exa. está vendo, Minas Gerais teve o maior superávit de todos os estados brasileiros. E o superávit do governo federal está mergulhando de cabeça para baixo. Isso está claro aqui, com todas as letras. Obrigado pelo aparte, deputado João Leite.

O deputado João Leite - Obrigado, deputado Bonifácio Mourão. Sabia que seu aparte seria feito com brilhantismo. O PT está sendo conhecido agora como o partido do desemprego. Vejam a situação do Brasil: agora o PT carregará 68 mil servidores da educação para a rua.

O deputado Gustavo Valadares (em aparte)* - Deputado João Leite, vou mudar um pouquinho o assunto, porque quero falar algo muito interessante. As pessoas que me conhecem sabem que não tenho motivos para fazer perseguição pessoal, Sr. Presidente. Mas, em tempos de crise, com o Estado tão apertado, como têm falado os petistas e o governador, não era hora de fazer estrepólia com o dinheiro público. Sabe o que aconteceu no último domingo, Sr. Presidente? O senhor governador saiu de sua residência oficial, acompanhado da primeira-dama, de helicóptero, e foi fazer uma visita ao Museu do Inhotim, no domingo. Até aí, tudo bem, o governador, autoridade máxima do Estado, resolveu pegar o helicóptero do Estado e saiu com sua esposa, só os dois, num helicóptero em que cabem cinco ou seis pessoas, e foram visitar Inhotim. O que mais me surpreende é que chegou, logo depois, um segundo helicóptero. Sabem de quem? Do presidente da Cemig. Houve um encontro de helicópteros. Chegou, então, o presidente da Cemig, deputado João Leite, num outro helicóptero com a sua esposa. A primeira-dama da Cemig estava também acompanhada do presidente da Cemig, num outro helicóptero.

O deputado João Leite - Esse é o verdadeiro choque de indigestão.

O deputado Gustavo Valadares (em aparte)* - No domingo, chegaram dois helicópteros do governo do Estado no Museu do Inhotim. Não estou aqui para fazer questionamento se deveriam ou não ter feito isso, mas, no mínimo, diz o bom senso que eles deveriam ter ido juntos em apenas uma aeronave. São tão amigos. O presidente da Cemig foi secretário executivo do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do qual o ministro era o Fernando Pimentel. Faltou o Zezé Perrella.

O deputado João Leite - O ministro era o Fernando Pimentel. Faltou o Zezé Perrella, apoiador do PT.

O presidente - João Leite, seu tempo que está cedido a ele é de apenas 45 segundos.

O deputado Gustavo Valadares (em aparte)* - Combinado. Quarenta e cinco é um número bom. Mas então, deputado João Leite, só para marcar essa posição, porque é muito triste, deputados e deputadas. Não vou falar nomes para não virem com o 164 novamente. Mas, em tempo de crise, um governador ir passear no Inhotim com sua esposa em um helicóptero e, em outro helicóptero, o presidente da Cemig com a primeira-dama da Cemig não está legal. Mais uma vez é aquilo que algumas pessoas têm-nos dito aos quatro cantos: é a famosa esquerda caviar. Muito obrigado, deputado João Leite.

O deputado João Leite - Presidente, encerro dizendo que não queremos guerra contra o PT, esse partido em tempo de guerra.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Peço o encerramento de plano da reunião por falta de quórum.

O presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Ricardo Faria) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 9 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.260, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 18 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 992/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 992/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36, inciso III, veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instrutores, benfeitores ou equivalentes, por qualquer forma ou pretexto; e o inciso IV do mesmo dispositivo determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de Cruzília, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 992/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.112/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes, sob qualquer forma; e o art. 64 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, preferencialmente com sede no Município de Estiva.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.112/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Geraldo Pimenta, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 78/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 78/2015 “determina o registro prévio das pessoas autorizadas a ingressar nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 3.788/2013, ocasião em que a matéria recebeu parecer pela constitucionalidade desta comissão. Entretanto, ao refletir novamente sobre o tema, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que devem ser mencionados.



O objetivo dessa medida, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, é evitar o ingresso de pessoas estranhas ao ambiente escolar e, desse modo, impedir episódios de violência como o ocorrido na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro.

O projeto de lei em análise propõe um procedimento que, em resumo, consiste no registro dos pais, responsáveis legais e demais pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado. Ainda conforme o referido projeto de lei, tais informações seriam colhidas no momento da matrícula e ficariam acessíveis aos servidores encarregados do controle do ingresso de pessoas no estabelecimento.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir um procedimento administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ofende o princípio da reserva de administração, decorrência do princípio da separação de Poderes (disposto no art. 2º da Constituição da República), o ato normativo emanado do Poder Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que suprime a margem de apreciação do chefe do Poder Executivo na condução da administração pública (ADI 3343, relator p/ o acórdão: min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, DJE 21-11-2011).

É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Esse tipo de legislação estabelece a estrutura do arcabouço jurídico sobre o tema, instituindo objetivos, diretrizes e estratégias amplas de implementação.

Todavia, em se tratando de um procedimento administrativo, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desse tipo de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei. Esta prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa legislar sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 78/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 87/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 87/2015 torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga as empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos a terem como responsável técnico, no mínimo, um farmacêutico.

Segundo o autor, o farmacêutico seria um profissional indispensável nas transportadoras de medicamentos e insumos para a saúde porque garantiria a manutenção da qualidade e da integridade desses produtos. O autor também alega que a aquisição e a distribuição com segurança desses produtos constituem um dos pilares da assistência e proteção à saúde.

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que, quanto ao critério de iniciativa, não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

De acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, a proteção e a defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Por seu turno, a Constituição Estadual, no art. 61, inciso XVIII, estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, dispor sobre a matéria de legislação concorrente.

Entretanto, apesar de os estados serem dotados de competência concorrente para legislar sobre o assunto, dispõe o texto constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria. Dessa forma, foi a União que editou a Lei



Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Em seu art. 2º, III, a referida lei atribui à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do estabelecido naquele dispositivo.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16/4/1999, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. O art. 4º desse decreto afirma que “consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias”. Dessa forma, quanto aos aspectos que tratam da fiscalização, normatização e controle referentes à segurança de medicamentos e insumos farmacêuticos, incluindo o seu transporte, não há espaço para o Estado legislar, uma vez que a norma geral atribui essa competência à União.

Ressalte-se, ainda, que o conteúdo do projeto em análise em nada inova o ordenamento jurídico, pois a presença de farmacêutico nas empresas que realizam o transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos já é obrigatória conforme o disposto no inciso IX do art. 1º da Portaria da Anvisa nº 1.058, de 29/12/1998. Esse inciso determina que as transportadoras comprovem a presença de “profissional competente (farmacêutico) para a verificação e controles necessários” a fim de obterem autorização para funcionar.

Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 87/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 62/2011, “cria a Política Estadual de Antipichação e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 05/3/2015, foi o projeto distribuído às comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Cumpramos ressaltar que proposição de conteúdo idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 62/2011, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em análise propõe a instituição de uma política que visa a conter a poluição visual provocada pela pichação nos estabelecimentos do Estado.

No Brasil, a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais, que estipula pena de detenção de três meses a um ano e multa, para quem pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar edificação ou monumento urbano. A referida lei também prevê a aplicação de penas alternativas, como o fornecimento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários pelo infrator.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à competência estadual, uma vez que o art. 24, inciso VIII, define a competência concorrente do Estado para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico. A poluição visual se insere, pois, dentro da proteção ambiental.

Como já foi ressaltado por esta comissão em outras oportunidades, as proposições legislativas que visam a instituir políticas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo e configurando programas a serem implementados por esse Poder. Nesse caso, estaria a proposição eivada de vício de iniciativa, pois que não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a adoção de programas detalhando demasiadamente ações inerentes à sua atuação administrativa.

Entendemos, no caso em questão, que o projeto de lei em análise se enquadra, em linhas gerais, dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública. Em suma, a proposição estabelece limites e define diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento de uma política pública. Destaque-se, contudo, que nela há dispositivos que extrapolam um pouco esses limites, devendo, pois, ser suprimidos, o que fazemos por meio de emendas, ao final apresentadas.

Por ora, limitamo-nos a apontar os vícios existentes no projeto em exame e a apresentar emendas que o aprimoram sob a ótica jurídica, cabendo à comissão de mérito aperfeiçoar-lhe o conteúdo.

No que toca aos aperfeiçoamentos que julgamos necessários para aprimorá-lo, apresentamos a Emenda nº 1, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 1º da proposição. Tal dispositivo determina que a política antipichação deverá ser implementada pelo Poder Executivo em articulação com os municípios. Como já adiantamos, não compete ao Poder Legislativo determinar regras explícitas a serem desempenhadas pelo Executivo. Ademais, a parceria com os municípios não pode ser uma imposição ao Executivo para que



este Poder desempenhe qualquer política. Essa parceria decorre da conveniência do Poder Executivo e se dá por meio de convênios ou de outros instrumentos jurídicos que dispensam autorização legislativa.

Propomos, ainda, por meio da Emenda nº 2, a supressão do art. 6º do projeto de lei em exame, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo execute o seu poder de regulamentar a lei. Consideramos que tal regra fere o princípio da separação de Poderes, motivo pelo qual deve ser retirada do texto”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 165/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art.1º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.596/2011, “altera o art. 1º da Lei nº 6.689, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a identificação dos estudantes do Sistema Educacional de Ensino e dá outras providências.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 6.689, de 1975, que dispõe sobre a identificação dos estudantes do Sistema Educacional de Ensino e dá outras providências, criando o Cadastro Estadual dos Estudantes - CEE -, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. O citado cadastro conterà os dados dos alunos regularmente matriculados, devendo as escolas da rede pública e privada promover sua atualização, na forma do regulamento. As associações e agremiações estudantis serão credenciadas junto ao CEE para acessar as informações nele contidas e efetuar a expedição das carteiras de identificação dos estudantes. E, por fim, os estabelecimentos de entretenimento e os promotores de eventos culturais, esportivos e de lazer terão acesso ao cadastro em questão para verificar, pela internet, a veracidade das carteiras apresentadas, tanto para a venda do ingresso, que conterà a certificação digital, quanto para o acesso do estudante.

Primeiramente, temos a esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.596/2011, que deu origem à proposição em estudo, foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação para que esta prestasse informações acerca do assunto, tendo aquele órgão se manifestado contrariamente ao projeto. Informou que não há, atualmente, um sistema disponível que pudesse ser adaptado para as finalidades do CEE, sendo necessários, para a criação de um novo sistema eficaz, um grande aporte de recursos e grandes esforços administrativos.

Passamos, então, à análise da proposição.

Diante das pretensões do projeto, vê-se primeiramente que ele cria obrigação para o Poder Executivo, especialmente para a Secretaria de Estado de Educação, ferindo o princípio da separação de Poderes consagrado em nossa Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ao analisarmos a Constituição Estadual, na seção que trata do Poder Executivo, podemos observar que o art. 90 prevê como competência privativa do governador o exercício da direção superior do Poder Executivo (inciso II) assim como a competência para dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade desse Poder (inciso XIV).

Corroborando o entendimento apresentado, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“(…) A lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a publicar na internet informações sobre as atividades da administração, resulta em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento. (Processo nº 1.0000.07.457143-1/000(1) des. relator Alvimar de Ávila; DJMG de 30/7/2008)”

No tocante à matéria, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que visa, entre outros objetivos, à ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão cumpridas pela falta de receita própria.



A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado:

- 1 - de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2 - de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16).

Prevê ainda em seu art. 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam às exigências anteriormente citadas.

Assim sendo, entendemos que o projeto em estudo não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 302/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Geraldo Pimenta - Elismar Prado - Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 304/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.823/2011, “dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise torna obrigatória a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia - CIVP - e também a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a disponibilização desse serviço por essas unidades.

Nos termos da justificação da matéria, atualmente o CIVP só é emitido nos Centros de Orientação de Viajantes da Anvisa em portos, aeroportos e fronteiras. O objetivo da proposição é permitir que brasileiros que vão viajar para o exterior tenham mais acesso ao referido certificado, documento de saúde obrigatório para ingresso em alguns países.

Vale ressaltar que matéria semelhante já tramitou nesta Casa, na forma do Projeto de Lei nº 1.823/2011. Em nosso sentir, porém, a proposição apresenta vícios jurídicos insuperáveis quanto à iniciativa legislativa.

O Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia é um documento que comprova a vacinação contra a febre amarela ou outras doenças, e sua exigência está prevista no Regulamento Sanitário Internacional - RSI 2005. No *site* da Organização Mundial de Saúde é possível consultar a lista dos países que o exigem.

No Brasil, o CIVP é exigido conforme o Decreto nº 87, de 15/4/1991, somente para entrada em território nacional de viajantes internacionais procedentes de áreas de ocorrência de febre amarela que apresentem risco para disseminação internacional da doença.

Trata-se, portanto, de assunto que possui claro interesse nacional e que tem repercussão direta no cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Assim, parece-nos que a extensão da possibilidade de emissão do cartão de controle para todos os municípios do Estado deve vir acompanhada de medidas gerenciais que assegurem o controle sobre esses cartões, cabendo ao Poder Executivo, no exercício da função administrativa, em vista das condições fáticas de cada realidade, avaliar qual a melhor maneira de oferecer o serviço à população.

Adicionalmente e em reforço a essa argumentação, lembramos que o Centro de Orientação ao Viajante é um serviço de saúde credenciado por autoridade do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 3º da RDC nº 21, de 2008, da Anvisa. Com efeito, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que compete à Anvisa estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária. Uma vez que cabe àquela autarquia definir a forma de emissão do CIVP, entendemos que interferir nesse serviço por meio da criação de normas pode contrariar a lógica de funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Assim, do ponto de vista jurídico, embora meritório, o projeto em exame padece de vício insuperável. A deflagração do procedimento legislativo com vistas à imposição de deveres no âmbito da administração direta do Poder Executivo depende da discricionariedade política do governador do Estado, que dispõe de liberdade para modificar a estrutura orgânica da administração pública, observados os princípios constitucionais que norteiam essa atividade. A razão de ser desse comando é que o Executivo, por estar diretamente ligado à execução das normas jurídicas, possui maior acesso a informações necessárias à melhor realização dos objetivos constitucionais.

A partir do exposto, constata-se que a proposição em análise não está em consonância com os ditames legais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 304/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 999/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 89/2011, “altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe registrar que a matéria já foi examinada na legislatura passada por esta comissão, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 89/2011, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta comissão, mantivemos o entendimento anterior, vazado nos seguintes termos:

“O projeto de lei em tela pretende instituir a alíquota de 1% para o imposto incidente sobre a propriedade de veículo movido a motor elétrico.

Ao justificar a proposta, o autor alega que, embora ainda não exista oferta comercial de automóveis elétricos de passeio, a instituição de uma alíquota inferior para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - desses veículos pode tornar-se um importante incentivo à produção e à expansão desse mercado.

Além disso, deve-se levar em conta que a adoção de medidas, ou mesmo a implementação de incentivos de natureza fiscal, com o propósito de criar condições economicamente favoráveis ao desenvolvimento da tecnologia do motor automotivo elétrico em Minas Gerais, encontra-se em plena consonância com a política de proteção ao meio ambiente, pois trata-se de um tipo de energia não poluidora.

O IPVA é um imposto previsto no art. 155 da Constituição da República, cuja instituição encontra-se na órbita de competência do Estado.

Além disso, pode-se constatar que a redução da carga tributária incidente sobre o automóvel com motor elétrico já foi implementada por várias unidades da Federação. No Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe a propriedade dos veículos elétricos é isenta do IPVA. Já no Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, a alíquota do IPVA para tais automóveis é reduzida.

Em Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o fato gerador do imposto, a base de cálculo, as alíquotas, os casos de isenção e de parcelamento do imposto.

Observa-se que a referida norma jurídica estabeleceu a alíquota de 4% do IPVA para os veículos de uso misto e os utilitários e de 3% para caminhonetes de carga e furgão, sendo que a alíquota de 1% para automóveis com motor elétrico realmente constitui um incentivo para o desenvolvimento tecnológico e a opção, pelos consumidores, por esse sistema de propulsão veicular.

Compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante no art. 61 da Constituição mineira, não existindo nenhuma vedação a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Não há que se falar em perda de receita ou, mesmo, limitação para a implementação das medidas cogitadas no projeto em face do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que o Estado de Minas Gerais, atualmente, não arrecada nenhum recurso relativo à propriedade de veículos movidos a eletricidade”.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que, do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto de lei melhor atenderia ao seu propósito se simplesmente acrescentasse inciso ao art. 10 da Lei nº 14.937, visto que o *caput* desse artigo enuncia diretamente, por intermédio de incisos, as categorias de veículos automotores com as respectivas alíquotas de IPVA. Além disso, a expressão “independentemente da categoria”, constante na proposição, se nos afigura desnecessária, porquanto a simples menção a veículo movido a energia elétrica engloba todas as categorias desse tipo de veículo.

Em razão dessas questões e visando atender à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, a ser formalizado na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 999/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso X ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 10 - (...)

X - 1% (um por cento) para veículo movido a eletricidade.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.



Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Geraldo Pimenta - Isauro Calais.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na Cia. PM Ind. P. Cães, pela atuação na ocorrência de 14/4/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de quantia em dinheiro (Requerimento nº 531/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Sra. Evangelina Castilho Duarte, desembargadora-superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, por seu trabalho de combate à violência contra a mulher (Requerimento nº 573/2015, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/4/2015, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de 600 pedras de *crack* e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 580/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/4/2015, em Betim, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 581/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/4/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, carregadores de pistola, quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 582/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/4/2015, em Nova Serrana, que resultou na apreensão de drogas, objetos de valor de procedência duvidosa e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 583/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/4/2015, em Patrocínio, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de sete pessoas (Requerimento nº 584/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/4/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 585/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/4/2015, em Santos Dumont, que resultou na apreensão de armas de fogo (Requerimento nº 586/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/4/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um adolescente, armas de fogo, dois coletes balísticos com logomarca da PM e um blusão do Exército (Requerimento nº 587/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/7/2015, em Ladainha, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição, quantia em dinheiro, drogas, celulares e na prisão de um homem (Requerimento nº 599/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no 9º Departamento de Polícia Civil de Uberlândia, na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Ituiutaba, no 5º Departamento de Polícia Civil de Uberaba e na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Uberaba, pelo exemplar desempenho nas investigações iniciadas em julho de 2014, que resultaram na prisão de uma quadrilha responsável por desvio de cargas em rodovias do Triângulo Mineiro (Requerimento nº 603/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/4/2015, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, uma balança de precisão, quantia em dinheiro, munição e na prisão de um homem (Requerimento nº 614/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/4/2015, em Betim, que resultou na apreensão de três adolescentes, drogas, radiocomunicadores, armas brancas e munição e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 617/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 55º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/4/2015, em Pirapora, que resultou na apreensão de 32 tabletes de maconha e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 620/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Cia. e na 123ª Cia. TM pela atuação na ocorrência em 23/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, material para embalagem de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 622/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª e na 3ª Cias. Rotam e no BTL RPAER pela atuação na ocorrência em 16/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, armas de fogo, uma balança de precisão, quantia em dinheiro e na prisão de três homens (Requerimento nº 623/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 21/4/2015, em Oliveira, que resultou na apreensão de medicamentos escondidos na carroceria de um caminhão e na prisão de um homem (Requerimento nº 624/2015, do deputado Sargento Rodrigues);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/4/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de explosivos, objetos de valor, munição, armas e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 640/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/4/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 30kg de cocaína e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 641/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou no fechamento de um laboratório de refino de drogas, na apreensão de um menor, drogas, munição e quantia em dinheiro e na prisão de dois homens (Requerimento nº 642/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 651/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso à estudante Mariana Vasconcelos pela conquista do Prêmio Call to Innovation 2015, promovido pela faculdade paulista Fiap (Requerimento nº 660/2015, do deputado Ulysses Gomes);

de congratulações com a comunidade de Santa Vitória pelo aniversário desse município (Requerimento nº 675/2015, do deputado Tony Carlos);

de congratulações com a comunidade de Patos de Minas pelo aniversário desse município (Requerimento nº 676/2015, do deputado Tony Carlos);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência na data de 21/4/2015, em Pouso Alegre, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na prisão de uma mulher (Requerimento nº 677/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 678/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Ibitité, que resultou na apreensão de drogas, material para dolagem, armas de fogo e na prisão de quatro pessoas (Requerimento nº 717/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 718/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 15ª Cia. PM, pela atuação na ocorrência, em 23/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um veículo e na prisão de um homem (Requerimento nº 719/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Associação Atlética Caldense, com sede em Poços de Caldas, pela conquista do vice-campeonato mineiro de 2015 (Requerimento nº 720/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de uma mulher (Requerimento nº 723/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º BPM e na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/5/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor, armas e drogas e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 724/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Açucena, que resultou na apreensão de armas, munição e quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 725/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Padre Carvalho, que resultou na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 726/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 57º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/4/2015, em São Lourenço, que resultou na apreensão de um menor, quantia em dinheiro, drogas e veículo e na prisão de um homem (Requerimento nº 727/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e balança e na prisão de um homem (Requerimento nº 728/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/5/2015, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e de um menor (Requerimento nº 729/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 44º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Mata Verde, que resultou na apreensão de 8kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 730/2015, do deputado Cabo Júlio);

de apoio aos professores do Estado do Paraná que sofreram com as ações de repressão e violência policial enquanto exerciam democraticamente o direito de se manifestarem (Requerimento nº 738/2015, da Comissão de Direitos Humanos);



de congratulações com o Sr. João Pedro Stédile, líder do Movimento dos Trabalhadores sem Terra, por receber a Medalha da Inconfidência, concedida pelo governador do Estado (Requerimento nº 739/2015, da Comissão de Direitos Humanos);

de repúdio ao governo do Paraná pelas ações de repressão e violência policial em manifestação dos professores (Requerimento nº 740/2015, da Comissão de Direitos Humanos);

de aplauso aos membros da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, bem como ao juiz federal Sérgio Moro, pela excelência no desenvolvimento dos respectivos trabalhos na operação Lava Jato, como verdadeiros defensores do interesse público no combate incansável aos atos de corrupção (Requerimento nº 749/2015, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao Município de Santo Antônio do Gramma pelas obras realizadas a partir de 2013 (Requerimento nº 813/2015, da Comissão de Assuntos Municipais).



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 21/5/2015

O deputado Durval Ângelo* - Sr. Presidente em exercício, deputado Hely Tarquínio, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, assessores, público presente na Assembleia Legislativa, minhas senhoras e meus senhores, o que me traz aqui é o momento histórico que estamos vivendo neste estado. Acho que as eleições de outubro do ano passado, em Minas Gerais, foram uma profunda mudança de paradigma.

Havia dois modelos em jogo. Um representava a continuidade, a repetição de políticas, o outro acenava para mudanças, para mudanças estruturais em Minas Gerais. Esse modelo era representado pelo governador Fernando Pimentel, do PT, e por seu vice, Antônio Andrade, do PMDB. Era uma coligação que tinha ainda sustentação de mais três partidos de esquerda em Minas Gerais: PCdoB, PRB e Pros. Essa foi a coligação, o projeto vitorioso. Foi um projeto consagrado no 1º turno. Para terem ideia, o projeto da continuidade não acreditava em derrota. O projeto da continuidade tinha apoio de 50 parlamentares nesta Casa. Tinha apoio de 90% dos prefeitos de Minas Gerais, dos 853 municípios. Se os números não são esses, são bem próximos desses. Ao mesmo tempo, era um projeto que tinha todo o apoio das forças empresariais do Estado.

Ao lado do Fernando Pimentel, além dos partidos, estavam as centrais sindicais de esquerda, os sindicatos, os movimentos populares de luta, de organização, como o Movimento de Atingidos por Barragem - MAB -, o movimento pela luta por moradia popular e o MST. Nesse segundo projeto também havia o apoio de setores progressistas das igrejas cristãs. Era um projeto que, se não tinha o institucional, tinha o apoio social, o apoio popular.

É interessante que, durante a campanha, o governador Fernando Pimentel usou como mote de campanha um *slogan* que traduzia a ideia do ouvir: o que é melhor para vocês? Queremos saber o que é melhor para vocês, dentro da visão de um princípio que resgata o sentido etimológico do que é democracia enquanto poder obediencial, na verdadeira acepção do que representa essa palavra, *ob audire*, ouvir o outro, no caso, ouvir a sociedade. Acompanhando o governador Fernando Pimentel pelo interior do Estado, observamos que ele insistia muito nisto: Minas não é ouvida. Temos muitas Minas, mas o clamor, o desejo, o sofrimento dessas Minas não eram ouvidos pela sociedade.

Pois bem, passadas as eleições, tivemos uma transição - fiz parte dela - muito difícil e tumultuada. Dados não eram fornecidos - apesar de haver uma lei estadual e uma lei federal que estabelecem isso -, principalmente dados tributários ou dados sobre a dívida.

Lembro-me muito bem de que um componente da equipe de transição, em uma reunião, disse o seguinte: “Se consultássemos a internet, talvez teríamos muito mais dados do que os que os secretários estão passando”. Pasmem todos vocês, os dados tributários e das empresas estatais foram informados lá por dezembro adentro, nas últimas reuniões da equipe de transição, quando deveria ser o contrário!

Na campanha, bem como na Caravana da Participação, o governador Fernando Pimentel e o seu vice, Toninho Andrade, assinaram muitos compromissos com esses movimentos de organização da sociedade, de luta, de transformação social. Imaginávamos: como vamos encontrar o Estado? Será possível esses acordos serem cumpridos? Quando o governador Fernando Pimentel assinou com os professores, por meio do Sind-UTE e da Adeomg, o compromisso de pagar o piso salarial, lembro-me de que comentei com o candidato: “Governador, será que teremos condições de fazer isso?”. A resposta dele foi muito simples e direta: “Durval, se é para ganharmos, que seja para mudar. Se é para permanecer como estava nestes 12 anos, que o PSDB e seus partidos aliados continuem no poder”. Tomamos posse em 1º de janeiro, esta Assembleia em 1º de fevereiro, e o que vimos no Estado foi um caos muito maior, um déficit orçamentário de R\$7.200.000.000,00, que mostrou, de forma muito clara, que os dois pilares da propaganda oficial que tinha alimentado durante muitos e muitos anos o imaginário de um governo bom, competente, em Minas Gerais haviam ruído. Um dos pilares era o choque de gestão, palavrinhas mágicas. Diziam que estavam exportando o choque de gestão, mas não o encontramos.

Quando analisamos a situação da segurança, vemos que faltam até computadores em delegacias. Outro dia fui testemunha na delegacia de crimes cibernéticos e ouvi do delegado: “Aqui não tenho computador, uso o meu computador pessoal”. Isso na delegacia de crimes cibernéticos, que precisa fazer interceptação, que precisa interagir com empresas de telefonia. Quer dizer, vê-se o sucateamento da máquina. Que choque de gestão é esse!? Que choque de gestão é esse em que, na primeira semana, o secretário Bernardo Santana descobriu que 700 agentes penitenciários, já demitidos, alguns há dois anos, deputado Celinho do Sinttrocel, ainda recebiam seus salários!? Mas não era por suborno, não era por maldade, era a ineficiência, a incompetência da máquina do chamado choque de gestão. Tenho a certeza de que as pessoas que administravam não iam querer continuar pagando - muitos agentes penitenciários, alguns demitidos até por processo administrativo -, mas o dinheiro caía na conta.



Outras palavras mágicas, antes de conceder o aparte, com muita alegria, ao deputado Léo Portela, nosso vice-líder, era a questão do déficit zero. Que déficit zero? Vimos que havia um déficit de R\$7.200.000.000,00 no orçamento deste ano, que se foi acumulando, no decorrer dos últimos 7 anos principalmente, dos 12 anos de governo, um déficit anual de R\$1.000.000.000,00. Esse déficit era mascarado por meio de anulação de empenhos, que aconteceram com as nossas emendas parlamentares, e por meio de empréstimos que eram jogados em rubrica errada, para dar a impressão que se estava zerando a conta. Isso quando havia uma dívida fundada de R\$18.900.000.000,00 e uma dívida com a União de R\$14.000.000.000,00, que, somadas, estão hoje em R\$90.000.000.000,00. Acho que esses dois pilares desmoronaram, caíram.

O deputado Léo Portela (em aparte) - Agradeço a participação, deputado Durval. Participar do seu discurso, da sua manifestação, é motivo de alegria para o PR, assim como também, como vice-líder, compor este novo tempo em Minas Gerais. É um tempo de pés no chão, um tempo em que não temos medo de expor as dificuldades do Estado e enfrentá-las.

Vivemos em Minas Gerais períodos de total obscuridade em relação aos dados do Estado. Os dados não eram revelados. Vozes neste Plenário eram caladas. Outro dia, deputado Durval, para meu espanto, conversando com uma servidora da Casa, agente da Polícia Legislativa, encarei a seguinte realidade que essa servidora me disse: “Deputado, engraçado, nesta nova legislatura há fila para falar, todos os deputados podem falar, manifestar-se”. Não viamos isso nos últimos anos, era uma ditadura. Havia uma sombra que pairava sobre a vida, sobre o exercício parlamentar. Não se podia expor a realidade do Estado, não se podia mostrar e enfrentar as verdades cruéis que assolavam Minas Gerais. Hoje já não é assim, todos querem falar, todos podem falar, todos têm voz e vez neste tempo, em que escutamos e ouvimos para governar.

O secretário Bernardo Santana esteve aqui hoje e mostrou a realidade do Estado. Hoje estamos com 5 mil viaturas estragadas, destruídas nos pátios do Estado. Assumimos a Secretaria de Defesa Social assim, entre outras mazelas, entre outros absurdos.

Nestes seis primeiros meses, o governador Fernando Pimentel já autorizou a contratação de novos 4 mil policiais.

O deputado Durval Ângelo* - Vão abrir licitação para 2.800 viaturas somente para a Polícia Militar. E vai chegar a 9 mil policiais.

O deputado Léo Portela (em aparte) - Exatamente. O deputado Cabo Júlio está nos municinando com novos dados. Quatro mil policiais diante de um grande déficit é pouco? Vocês podem perguntar: são apenas 4 mil policiais? Não são somente 4 mil policiais, são 4 mil policiais em seis meses de governo. Em seis meses de governo, estamos arrumando a casa e nos apropriando do *slogan* que os companheiros do PMDB estão usando na sua propaganda política: “Estamos em tempo de arrumar a casa”. Estamos arrumando a casa, enfrentando com verdade, com coragem, com audácia, com intrepidez e, principalmente, com liberdade de exercício parlamentar. O governador Fernando Pimentel é assim, é um homem democrata, é um homem republicano, é um homem que ouve para governar.

O deputado Durval Ângelo* - Quero dizer que as promessas de campanha começam a ser cumpridas.

Primeiro, quero destacar a situação dos servidores administrativos da área da defesa social e elogiar o deputado Cabo Júlio, pela conexão, pela ponte que tem feito com o governo para resolver a grave injustiça dos administrativos. Parabéns, Cabo Júlio. V. Exa. é essa interlocução do Poder, da bancada do governo com o governador Fernando Pimentel.

Na educação, o piso está vindo aí, é realidade. Ao mesmo tempo, está vindo a equiparação com os aposentados. Aqui, anuncio o fim dos subsídios, a volta da carreira na educação. O deputado Rogério Correia tem tido papel central nessa questão.

Um outro compromisso é com a saúde, também na negociação em quatro anos. É evidente que temos de ter o olhar que a Asthemg sempre tem: o atendimento ao cidadão e à cidadã, não somente a questão dos servidores. O deputado Doutor Jean tem tido papel importante nessa temática.

Quero registrar outro compromisso assumido com a UGT, que é o piso salarial regional de Minas Gerais. O deputado Celinho do Sintrocetel tem um projeto nesse sentido, que vamos tentar desenvolver: a reivindicação das centrais sindicais.

Uma reivindicação para que Minas seja o 5º ou o 6º estado do Brasil a ter um piso de salário mínimo regional maior do que o piso geral.

Portanto, estamos vendo que esse governo trabalha em conjunto com os deputados, com a Assembleia, resgata o valor e a importância do Poder Legislativo. Isso conta muito. Parabéns, governador Fernando Pimentel. Nós temos orgulho de pertencer aqui à base do governo do Estado de Minas Gerais.

* - Sem revisão do orador.

O deputado Douglas Melo - Boa tarde, presidente, deputados e deputadas, telespectadores da TV Assembleia. Hoje vim aqui com imenso orgulho por uma batalha que já vem sendo travada há anos, e agora acredito que não só os profissionais beneficiados, mas o povo de Minas comemoram o anúncio do governo de Minas do reajuste de quase 32% para os nossos professores até 2017. Desde quando era vereador em Sete Lagoas venho lutando diretamente pela segurança pública do município. E como o nosso amigo Sargento Rodrigues, que é um profissional da área, assim como o deputado Cabo Júlio, sabemos que um dos fatores que mais pesa para que um cidadão do bem passe para o lado do crime é justamente a falta de educação e de oportunidade. E não tem como falar de segurança neste estado se não valorizarmos os que estão dentro das salas de aula, fazendo o que as famílias muitas vezes não conseguem fazer. Esses são os nossos professores, que há anos esperavam um anúncio como esse, que não é uma vitória somente deles, mas também do povo mineiro, que sabe da importância do professor dentro da sala de aula ou em qualquer lugar que vá.

Eu, que sou vice-presidente da Comissão de Educação, estou acompanhando desde o início do governo Fernando Pimentel as negociações com o Sind-UTE e a esperança dos profissionais de educação para que esse anúncio fosse feito. E posso dizer que o governo Fernando Pimentel fez esse anúncio antes mesmo que os próprios profissionais da educação imaginassem. O governador Fernando Pimentel começa a seguir um caminho não só de esperança, mas, na minha opinião, de algo que é concreto, daquilo pelo qual realmente os professores lutam e daquilo que poderão fazer a partir de agora com a motivação que vem simplesmente com o reconhecimento, que deveria ter acontecido de forma espontânea há muito tempo.

Não quero entrar no mérito de se no passado o Estado tinha condições ou não, mas, deputado Cabo Júlio, no momento em que o governo Fernando Pimentel começou a trabalhar, anunciou a dívida do Estado de Minas Gerais. Muitos imaginaram que esse governo



não faria nada, que ficaria de braços cruzados justamente porque a dívida do Estado era tão grande. Mas o governo faz o contrário. Ele mostra as dificuldades e já consegue vencer uma batalha em prol de todos os mineiros e dos nossos professores. Ele anuncia esse reajuste, mesmo no início do mandato, com tantas dificuldades. O governador Fernando Pimentel faz esse anúncio em prol dos nossos professores, o que beneficia todo o povo mineiro. Como membro da Comissão de Educação, como deputado desta Casa, o que me orgulha muito - antes de tudo como mineiro que sou, que espera um estado mais organizado e com mais segurança -, posso dizer que o nosso governador surpreende em meio à crise, já fazendo um anúncio como este.

Mas surpreende sobretudo por sua hombridade e por cumprir o compromisso assumido durante a campanha de valorizar aqueles que devem ser valorizados antes de qualquer outro profissional, porque são eles que nos ensinam a trabalhar e a ser cidadãos ainda melhores: os nossos professores.

O deputado Vanderlei Miranda (em aparte)* - Quero parabenizar o deputado Douglas Melo pela abordagem tão pertinente desse tema porque o que se fez nesses cinco meses foi exatamente o que não se fez nos últimos 12 anos.

O alcance desse acordo de reposição salarial vai muito além do que se esperava porque ele atinge até mesmo os inativos. Ou seja, há uma justa correção de salário para que os professores e os profissionais de educação em Minas Gerais recebam o piso nacional, como merece a categoria. Eu, que participei de várias discussões nas legislaturas anteriores e acompanhei momentos difíceis de greve, porque não havia diálogo, por mais de uma vez apresentei dessa tribuna, deputado Douglas Melo, não contracheques, mas "contracheques", documentos que mostravam que havia professores recebendo menos de um salário mínimo, o que é inconstitucional. De fato, a categoria não podia continuar assim.

Outra grande vitória veio ontem, quando o Supremo, atendendo a uma demanda do governador Fernando Pimentel, estendeu o prazo até dezembro, permitindo que ele arrume a casa de alguma forma. A casa está sendo arrumada, e não só no que diz respeito à educação. Para dar um exemplo, ao assumir a maior malha federal do País, o governo de Minas dá um passo muito importante, negociando com a iniciativa privada o cuidado com essas estradas. Quero crer que, nesses primeiros quatro anos de mandato do governador Fernando Pimentel, teremos um tempo totalmente novo. Aliás, isso já tem se mostrado pela adoção do diálogo e pela apresentação de soluções, não apenas de discursos.

Agradeço a V. Exa., pois o querido deputado Cabo Júlio também quer apartear-lo e o tempo de que dispomos não nos permite expor tudo o que gostaríamos. Muito obrigado por me ceder parte do seu precioso tempo.

O deputado Douglas Melo - Sou eu quem agradece a contribuição do deputado, como sempre muito pertinente, lembrando que são 135 mil professores que, pelo que imagino, devem estar comemorando o que é deles por direito. Mais uma vez, manifesto meu orgulho por ter acreditado neste governo desde o início do meu mandato como deputado. Mas acredito que muito ainda está por vir, porque, se nesse início, mesmo com a nebulosidade causada pela crise que vivemos e com uma dívida enorme, o governador Fernando Pimentel já conseguiu olhar por aqueles que há anos estavam na fila de espera, outros benefícios virão.

Como foi muito bem dito pelo deputado, quanto à Lei nº 100, conseguimos uma vitória que, embora não seja definitiva, dá ao menos um tempo para que essas pessoas possam preparar-se para lidar com um problema que é real. Trata-se de uma lei, e lei não se discute.

O governo Fernando Pimentel discutiu o social. Muitas vezes ficamos presos, deputado Cabo Júlio, às leis e nos esquecemos daqueles que precisam da nossa atenção, e os profissionais da Lei nº 100 passaram por isso. Então o governador foi até Brasília e lutou, junto também com esta Casa, para que as pessoas que estão sendo prejudicadas pudessem ter pelo menos um tempo maior para se adaptarem à nova situação, e o prazo foi dado até o final do ano. Eu acredito que pelo menos esse alento existe para os profissionais que estão sendo prejudicados por uma lei. Lei é lei e não se discute, mas o lado social foi respeitado pelo nosso governador.

O deputado Cabo Júlio (em aparte)* - Deputado Douglas Melo, quero, inicialmente, parabenizá-lo pela qualidade do mandato e pela qualidade da discussão durante seu mandato. Considero isso muito bacana porque V. Exa., quando discute um tema, o faz com profundidade. Lembro-me de V. Exa., há poucos dias, defendendo a sua cidade, a sua região, no tocante à instalação da Risp em Sete Lagoas. É justo, pleno. V. Exa. tem legitimidade para isso, e eu gosto muito de alguém que vai à tribuna e faz um debate com qualidade, não fica divagando, contando história, e V. Exa. tem qualidade naquilo que fala.

V. Exa. hoje escolheu o tema educação. Ser professor no Brasil, lamentavelmente, é um sacerdócio. A gente paga muito pouco para alguém de quem esperamos muito - então é um sacerdócio no Brasil. Quando o governador Pimentel assumiu o governo e fez aquele diagnóstico de um mundo financeiro o pior possível, esperava-se que ele ficasse lamentando isso por quatro anos e não resolvesse o problema. Ocorreu o contrário, ele encarou os problemas. E os professores eram um problema que se arrastava. Houve aqui, no ano passado ou retrasado, uma greve que durou 110, 111 dias, e não se discutia ou não se resolvia o problema. E o governador encarou o problema, chamou a categoria para conversar, para fazer um debate de alto nível. Foi uma coisa muito interessante, pois estava lá um representante do governo que, há pouco tempo, estava criticando-o por falta de uma solução. Estava lá assinando um acordo com o governo, reconhecendo que ele atendeu, em parte, essa legitimidade. Então acho muito bacana e quero dar os parabéns a V. Exa.

Quero, ao mesmo tempo, aproveitar este espaço, já agradecendo a V. Exa., para dizer-lhe que há pouco fizemos uma reclamação que tem a ver com a sua luta relativa à Risp em Sete Lagoas.

Na cidade de Bom Despacho, a Polícia Militar reuniu a comunidade e disse: "Olhem, precisamos construir a Companhia de Meio Ambiente e Trânsito. Custa R\$540.000,00 e o governo não tem dinheiro". A comunidade se uniu e doou R\$500.000,00 para a construção de uma companhia. Bacana! Dos R\$540.000,00, R\$500.000,00 foram doados pela comunidade. Agora, o coronel que chegou lá, Cel. Laércio dos Reis, disse que vai retirar a companhia de Bom Despacho e levar para Divinópolis. Do ponto de vista técnico, até acho que teria de retirá-la, devido ao tamanho da cidade, mas nós vamos falar o que para a comunidade? Os R\$500.000,00 que vocês deram agora vão ser jogados no lixo? Então acho um desrespeito por essa política de polícia comunitária em que a sociedade só entra com o dinheiro.



Fica aqui o nosso protesto. Vamos fazer uma audiência pública em Bom Despacho, no dia 3, e eu gostaria de convidar V. Exa. para participar, para que não se retire aquilo que foi construído com o dinheiro da comunidade e que deveria ser obrigação do Estado. Parabéns a V. Exa. pela qualidade do seu mandato.

O deputado Douglas Melo - Obrigado, deputado Cabo Júlio.

O deputado Dirceu Ribeiro (em aparte)* - Agradeço a V. Exa. por me tratar como um professor, porque, na verdade, eu não o sou, mas sou um defensor da classe. Sempre pautei a minha vida pela defesa da educação, porque entendo que só pela educação vamos ter alguma coisa neste Brasil.

Quero parabenizar V. Exa. pelo seu pronunciamento e, ao mesmo tempo, externar a alegria que sentimos com a decisão do STF de prorrogar para dezembro o prazo para a questão dos 59 mil professores, serventes e cantineiras. Isso porque nós, como V. Exa., participamos das reuniões e estamos preocupados com essa classe, com essas pessoas que estão aí perdendo a sua profissão, perdendo o seu direito de se aposentar e de ter uma vida com dignidade.

Várias vezes estamos nos reunindo e procurando uma solução. Como V. Exa. e os demais companheiros estão dizendo, tenho certeza de que chegaremos a um denominador comum e encontraremos uma solução para esses 59 mil funcionários da educação que estão na pendência de perder o emprego e a sua aposentadoria.

Aproveito para agradecer a V. Exa., elogiá-lo e parabenizá-lo pela fala, pela forma como também defende a educação, pela maneira simples, mas tranquila, de dizer que só com a educação chegaremos a alguma lugar e pensaremos num Estado melhor.

Nesta oportunidade, parabeno também o governador Fernando Pimentel pela forma ousada de conceder esse aumento e corrigir, para que os professores tenham o que sempre sonharam: uma classe com mais dignidade e solidez. Nesses quatro anos que temos pela frente, esperamos fazer com que a educação em Minas Gerais seja exemplo neste Brasil, que o nosso povo e os nossos jovens tenham a capacidade de mostrar ao Brasil que somos capazes, temos direitos, queremos e gostamos disso. Muito obrigado.

O deputado Douglas Melo - Só quero lembrar a audiência pública que a Assembleia Legislativa realizou na cidade de Sete Lagoas na semana passada. Ocorreu por meio de um requerimento nosso muito importante. Contamos com a presença de várias autoridades, como as Polícias Militar e Civil, representantes do governo e o subsecretário. Esperamos que realmente Sete Lagoas e região recebam, o mais rápido possível, mais efetivo das Polícias Militar e Civil. O número de assaltos é muito grande naquela região, mas a Polícia Militar de Sete Lagoas, juntamente com o policiamento de Curvelo, já está realizando uma força-tarefa na cidade. Estivemos com o Comte. Bianchini e o Ten.-Cel. Prates, e isso ficou definido. Tenho certeza de que, em breve, a população já poderá colher frutos dessa junção.

Sr. Presidente, queremos pedir também à Via 040, que é a empresa responsável hoje pela BR-040, principalmente no trecho Sete Lagoas-Belo Horizonte, que verifique a possibilidade de realizar as obras à noite. É um absurdo o que está acontecendo. A pessoa sai de Sete Lagoas e Paraopeba e, para chegar a Belo Horizonte, demora mais de 1 hora porque fica preso no trânsito. Se a empresa receberá por um serviço prestado de qualidade, tem de começar a prestá-lo desde já e realizar as obras à noite. É o que tenho a dizer. Obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

O deputado Celinho do Sinttrocel - Sr. Presidente, deputado Hely Tarquínio, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, servidores da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, caros telespectadores e telespectadoras da nossa TV Assembleia, boa tarde a todos.

No dia 13 de maio, quando completamos 127 anos da Lei Áurea, o Ministério do Trabalho e Emprego apresentou um balanço das atividades do Grupo Especial de Fiscalização que atua no combate ao trabalho escravo no País. Nos últimos 20 anos, foram feitos 48.720 resgates pelo grupo especial. Em 2014, foram 1.674 casos registrados no Brasil, sendo que 380 no nosso Estado de Minas Gerais. Das cinco ações fiscais em que encontraram maior quantidade de trabalhadores, duas foram feitas na construção civil e em ambientes urbanos, sendo que uma delas foi em Conceição do Mato Dentro, onde foram resgatados 67 trabalhadores.

Já em 2015, o canteiro da Mina do Pico, em Itabirito, da Vale do Rio do Doce, foi interdito, e a empresa responsabilizada por submeter 309 pessoas a trabalho análogo ao de escravo. As vítimas eram, em sua grande maioria, motoristas. Estamos falando de trabalho escravo na maior produtora de minério de ferro do mundo, que viu seu lucro saltar 729%, ou seja, para R\$954.000.000,00, em 2014.

Em 2013 apresentei requerimento ao então governador Antonio Anastasia solicitando a criação da comissão estadual de erradicação do trabalho escravo em nosso estado. Nada foi feito. O resultado está aí: Minas Gerais é recordista nacional de trabalho escravo. Basta. Vamos unir forças progressistas e democráticas de nosso povo e colocar um fim nesta inadmissível realidade.

Na nova legislatura dirigi novo requerimento, desta vez ao governador Fernando Pimentel. Para discutir o assunto, solicitei também reunião com o secretário de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, deputado Nilmário Miranda. Tenho certeza de que em breve vamos comemorar a criação da comissão estadual e a nossa entrada no circuito nacional de combate ao trabalho escravo. O governador Fernando Pimentel já deixou clara uma das marcas de seu governo: o respeito para com os trabalhadores públicos e suas representações sindicais, como pronunciado pelo nosso líder de governo, deputado Durval Ângelo.

Dois exemplos merecem novamente nosso destaque: as discussões, negociações e propostas apresentadas aos trabalhadores da educação e seu sindicato, o Sind-UTE, e, da mesma forma, as discussões, as negociações e as propostas apresentadas aos trabalhadores da saúde através do Sind-Saúde e da Asthemg. Em ambos os casos, os servidores estão vivendo relações novas, democráticas e transparentes, longe da intolerância e do autoritarismo vividos nas últimas décadas.

Depois de muito diálogo, os servidores e o governo do Estado selaram um acordo mediado pelo deputado Rogério Correia. O entendimento com a educação está materializado no PL nº 1.504, que dispõe sobre a política de remuneração das carreiras dos profissionais da educação básica do Poder Executivo. Nele estão garantidos o fim dos subsídios, o reajuste para as carreiras da educação básica - incluindo os aposentados -, a reestruturação das carreiras, o novo modelo de remuneração e os benefícios para diretores de escola. Além disso, também foi garantido o acesso à merenda escolar, a nomeação de 15 mil servidores e a anistia dos



períodos de greve. Despidos de qualquer disputa política menor, todos os deputados desta Casa têm de ajudar na tramitação rápida do projeto para que os professores possam receber seu aumento já no mês de junho. Por isso contamos com o apoio de todos.

Na saúde, o acordo garante o aumento salarial e a constituição de um espaço de diálogo para discussão da carreira e a redução da jornada de trabalho. Sem dúvida, são conquistas fundamentais da categoria que em breve virão na forma de proposição do governo.

Para que a redução da jornada seja uma conquista permanente, convido os deputados a aprovarem o Projeto de Lei nº 691, de minha autoria, que reduz a jornada da enfermagem no setor público para 30 horas semanais.

A escolha governamental de buscar valorizar direitos é uma referência e deve ser seguida por todos, tanto do setor público como do setor privado. Por isso parabeno todos os envolvidos pela maturidade e respeito mútuo: os servidores públicos da educação e da saúde, as entidades sindicais e seus dirigentes, a secretária de Educação, Macaé Evaristo; os secretários de Saúde, Fausto Pereira dos Santos, e de Planejamento e Gestão, Helvécio Magalhães; e, em especial, o governador Fernando Pimentel.

Outra medida que precisa ser valorizada por esta Casa e seus deputados é o pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social, que regulariza as relações do Estado com os municípios. O piso mineiro é um recurso previsto por lei estadual que complementa o financiamento para ações de assistência social para todas as cidades do Estado. Foram mais de R\$13.500.000,00 depositados nas contas de 853 cidades. O repasse, mês a mês, permitirá que os municípios planejem melhor suas ações.

Fica aqui também o registro das mudanças positivas promovidas pelo secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social, o companheiro e amigo deputado André Quintão, que corrige todos os equívocos cometidos pelo governo passado nas ações de assistência social.

A nota triste vem do Vale do Aço: a Usiminas anunciou para o dia 31 de maio o desligamento do Alto-Forno nº 1 de Ipatinga. O objetivo é reduzir a produção de ferro-gusa diante das condições adversas vividas pelo setor siderúrgico. As autoridades competentes, tanto em âmbito nacional como estadual, têm de tomar iniciativas urgentes para reverter o aprofundamento dos efeitos da crise. Não será com medidas recessivas ou com mais sacrifícios para as classes trabalhadoras que nos recuperaremos. Para tirar o País da crise, é preciso garantir postos de trabalho e direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, proteger e fortalecer as forças produtivas - no caso, as indústrias siderúrgicas, um dos pilares da economia mineira e, em particular, do Vale do Aço.

Por fim, convido todos os deputados e deputadas e todos os interessados a participar, no dia 29 de maio, da entrega do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao senador Paulo Paim, por sua trajetória em defesa dos direitos dos trabalhadores aposentados e pensionistas de nosso país e do povo brasileiro. Merecedor tanto quanto admiração quanto de respeito, Paulo Paim é uma inspiração para minha atuação nesta Casa e para o conjunto da militância popular de nosso estado.

O deputado Rogério Correia (em aparte)* - Deputado Celinho do Sinttrocel, parabéns pelo pronunciamento. Em rápidas palavras, V. Exa. tocou nos assuntos que permeiam a nossa conjuntura do ponto de vista nacional. Concordo com V. Exa., o Brasil precisa ter um rumo contrário ao procedimento conservador e neoliberal no mundo. Portanto, o Brasil precisa seguir o rumo do desenvolvimento social e econômico, por meio do processo de divisão de rendas e de justiça social. Isso não pode ser feito sem o apoio dos trabalhadores, dos sindicatos, das organizações populares, enfim, da organização social. Então queria parabenizá-lo por esse aspecto da conjuntura nacional que V. Exa. rapidamente citou.

Deu também um panorama da conjuntura mineira em pouco tempo de mudança de governo. Os paradigmas mudaram, e isso é um sintoma importante nesta conjuntura estadual.

Concordo com V. Exa. quanto aos pontos expostos como avanço. Acrescento alguns, por exemplo, em relação à criação de duas importantes secretarias: a de agricultura familiar, reforma agrária e desenvolvimento agrário e a de direitos humanos e promoção da cidadania. São peças-chave também para um programa social desse governo, que conseguimos aprovar aqui.

Aprovamos também um orçamento real e não uma peça de ficção. Algo que mostra ao povo mineiro o tamanho da nossa crise, dos problemas, mas que também aponta soluções, como um orçamento em que os 25% da educação e os 12% da saúde foram respeitados.

V. Exa. citou também os servidores públicos, tratados agora como servidores, professores tratados como professores e não como bandidos ou alguém de fora da sociedade, que causa problemas a nossa sociedade. Ao contrário, servidores públicos são solução e têm de ser tratados com diálogo, propostas e acordos, mesmo que o governo não possa atender todas de uma vez. Mas é obrigação do governo dialogar com esse setor, porque sem ele não tocamos o Estado, não fazemos justiça social, não melhoramos o sistema educacional e a saúde. Estão de parabéns o governo Pimentel e principalmente os sindicatos, que souberam também fazer uma negociação, colocaram as suas bandeiras, negociaram e avançaram nas conquistas.

Queria chamar a atenção de V. Exa. quanto a outro ponto também muito importante, em relação ao que o governo dará um passo decisivo: a criação dos fóruns regionais de governo, cujo lançamento, o governador está pensando fazer no início de junho. Os fóruns serão instâncias de governo, em que parlamentares, entidades da sociedade civil, patronal, trabalhadores, prefeitos e vereadores participarão do modelo de desenvolvimento regional, uma das peças-chave do governo Pimentel. Esse será o nosso próximo passo, ou seja, organizar o povo e a sociedade para desenvolver Minas Gerais.

O governo tem um rumo, que é bem diferente do que estava acontecendo, mas é um rumo que já mostra sucesso. Parabéns pelo seu pronunciamento.

O deputado Celinho do Sinttrocel* - obrigado, deputado Rogério Correia. Finalizando, Sr. Presidente, quero fazer um apelo para que os senadores do Estado de Minas Gerais possam votar em favor dos trabalhadores e trabalhadoras do nosso país, votando contra o PL nº 4.330, que propõe a terceirização em nosso país, tirando direitos, precarizando, aumentando acidentes de trabalho. Aqui faço um apelo aos três senadores do nosso estado, quando da votação desse projeto de lei, que se encontra no Senado, para que possam dar uma atenção especial, como o nosso governador Fernando Pimentel tem dado aos trabalhadores de Minas, votando contra o PL nº 4.330, que vai consideravelmente prejudicar ainda mais os trabalhadores do nosso estado, rasgando a CLT, uma das maiores vitórias e conquistas do nosso país. Muito obrigado, presidente.

* - Sem revisão do orador.



O deputado João Leite* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores da TV Assembleia, público que acompanha a reunião da Assembleia Legislativa, boa tarde. Sr. Presidente, vimos aqui a Minas Gerais que não existe. Ocuparam esta tribuna alguns deputados para falar de uma Minas Gerais que quero saber onde está. Dizem que os professores estão rindo em Minas Gerais. Os telefonemas que recebo são de professores chorando. Dizem que a decisão do governador Pimentel teria feito a alegria dos contemplados pela Lei nº 100. Mas eles estão chorando, estão falando em greve.

O PT é algo impressionante, acha que o Brasil é o País das maravilhas, mas é só desemprego; que Minas Gerais é o Estado das maravilhas; agora, em Minas Gerais, tudo se transformou porque o PT, que é centro do universo, chegou ao poder e mudou tudo. Disseram que os servidores contemplados pela Lei nº 100 estão rindo, mas eles estão chorando. O PT beneficiou 45 mil servidores. Que bom! E os outros? E os 49 mil servidores da Lei nº 100? E os outros 68 mil servidores que vão embora no final do ano sem aposentadoria? Que PT é esse que tira a aposentadoria do trabalhador? E vem deputado aqui defender o que aconteceu no Supremo, essa traição aos trabalhadores. O PT traiu os trabalhadores e as trabalhadoras. Não aceitamos isso.

Há um deputado sentado aí no parecer sobre a PEC nº 3. Já são sete suicídios de servidores contemplados pela Lei nº 100, cantineira e professor. E dizem que eles estão rindo. Rindo de quê? Eles estão chorando, sofrendo. E um partido insensível acha que tudo mudou em Minas Gerais, que agora Minas Gerais é o estado-maravilha, que agora entrou Pimentel e resolveu todos os problemas, e que agora as questões ligadas à Lei nº 100 estão resolvidas, porque o advogado do PT, o Sr. Dias Toffoli, achava que ia arrebentar com Aécio Neves, mas trabalhadores e trabalhadoras é que estão se suicidando. Cadê o coração desse PT? Que partido dos trabalhadores o quê? E ainda sobe deputado a esta tribuna para defender essa vergonha que estão fazendo em Minas Gerais. Isso é uma vergonha.

Vejam o que está acontecendo. Uma viatura da Polícia Militar aguarda 40 horas para ser recebida numa delegacia. Os policiais militares, com presos dentro das celas, atrás, na viatura, e as ruas abandonadas porque não têm policiamento. E aqui na Assembleia Legislativa, ocupam a tribuna, e alguns... Parece que entregaram um texto a eles, vêm aqui e leem: “Nunca antes na história de Minas Gerais blá-blá-blá, blá-blá-blá, blá-blá-blá”. Enquanto isso, a criminalidade vai aumentando, e as armas tomando conta da região metropolitana.

Meus amigos do aglomerado disseram: “Nunca” - e é nunca mesmo - “na história tivemos tantas armas nos aglomerados como temos agora”. E aqui, na Assembleia Legislativa, tudo parece estar uma maravilha. Não é possível que no gabinete desse deputado não tem gente buscando emprego. No meu, isso não para. As pessoas estão desempregadas. Não é possível que ele não sinta o que a população de Minas Gerais está sentindo, o que aqueles que foram abandonados pelo PT, os contemplados pela Lei nº 100, estão sentindo. O partido que votou nesta Casa a favor da Lei nº 100 agora está contra ela. Temos os nomes dos deputados e das deputadas que ocuparam esta tribuna, com as galerias cheias, para dizer: “Prometemos a vocês. Agora está resolvido. Estamos a favor da Lei nº 100”. E aprovaram a Lei nº 100. O PT aprovou. E agora querem processar quem? Eu?

Quero ser processado, porque votei a favor. Quem mais? Os deputados do PT têm de ser processados também, porque votaram a favor. Nós todos aqui votamos a favor; 49 mil já foram beneficiados. Trabalhador e trabalhadora têm aposentadoria por causa da Lei nº 100, por causa de Aécio Neves, que deu aposentadoria a eles. E nós aqui votamos favoravelmente a ela.

Vamos cair na real. Hoje o Brasil está vivendo em recessão, drama, desemprego, e Minas Gerais também. As pessoas contempladas pela Lei nº 100 não estão rindo, deputados e deputadas. Elas estão chorando porque, em dezembro, vão embora, depois de servirem este estado 25, 30 anos, como diz minha mãe, D. Geralda: com uma mão na frente e a outra atrás. Foi negado a eles pelo PT o direito mais sagrado de uma trabalhadora e de um trabalhador: a aposentadoria. Quero ver deputado defender aqui o PT, que, em dezembro, vai mandar essas pessoas embora para casa.

Quero ser processado. Não é possível um deputado vir aqui dizer que o Ministério Público falou que a PEC 3 é inconstitucional. Agora o Ministério Público manda na Assembleia Legislativa? Eu pegaria esse parecer e colocaria numa gaveta. Vamos votar orientados pelo Ministério Público? Fechem a Assembleia Legislativa.

O deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - Cumprimento V. Exa. Quero dizer a quem invocou o Ministério Público que, primeiro, não pedimos opinião do Ministério Público. Ministério Público faz recomendações aos seus promotores e procuradores. Deputado tem absoluta autonomia. Aqui é Poder, Ministério Público não é Poder, mas órgão da estrutura do Poder Executivo. Então, que ele faça recomendação aos seus promotores e procuradores.

Processar aqueles que fizeram o bem? Quero saber se o PT que está votando em Brasília é o mesmo que saiu às ruas na sua fundação, aquele que defendeu trabalhadores. O PDT não votou. O PDT votou contra as maldades da Dilma do PT, em Brasília, que retirou direitos dos trabalhadores. Agora repetem aqui a mesma façanha. Deputado João Leite, no afã, utilizaram-se disso na campanha e utilizaram muito bem.

Algumas figuras do PT conhecem de cor e salteado a cartilha de Joseph Goebbels, o ministro propagandista de Hitler. Repetem a mentira mil vezes até ela virar verdade. O que a Lei nº 100 fez foi garantir a aposentadoria de 49 mil servidores. Eu disse aqui ao deputado Rogério Correia, desta tribuna: “Fique tranquilo, deputado Rogério Correia, o Pimentel vai conseguir”. Disseram: “Deputado, você tem certeza?”. Eu disse da tribuna, ficou gravado: “Vai conseguir a prorrogação”. Perguntaram: “Mas por quê?”. Respondi: “Porque foi feito pedido ao advogado do PT. Não foram pedir ao ministro, mas ao advogado do PT”.

Gostaria de que o PT me respondesse, deputado João Leite, o que eles farão com o restante dos designados. Vão jogar a pessoa fora depois de 25 anos de trabalho? Designado, para o PT não é trabalhador? O que ouvimos, por parte do Sind-UTE, é que esse sindicato só defende servidor concursado. Deputado Ivair Nogueira, trabalhador que trabalhou 25 anos como designado não é trabalhador? Será que essa pessoa não é trabalhadora? Será que não educou as crianças, não cuidou da escola? Alguns deputados do PT vêm aqui e encham a bola. Dizem que defendem o concurso. E os outros trabalhadores, deputado João Leite?

Gostaria de ver o PT voltar às suas origens, deputado Bosco, quando ia para as portas de fábricas defender trabalhador. Eles perderam isso. O que defendem hoje? Onde estão as bandeiras? Lá em cima estão derrotando trabalhadores, aqui comemoram porque 68 mil designados serão colocados na rua, como se não fossem trabalhadores. Gostaria de que algum deputado do PT viesse à tribuna



dizer qual a diferença entre trabalhador designado e concursado. Por que eles só defendem uma parte? Por que não defendem a outra parte?

Quanto ao resultado - prorrogar isso para dezembro -, cantei a pedra. Eu disse antes, está registrado aqui o que eu disse num aparte ou num contraponto à fala do deputado Rogério Correia. Eu disse que conseguiriam essa prorrogação, porque o governador Fernando Pimentel conversava com o advogado do PT, o Dias Toffoli. O mesmo acontecerá com relação a este que vai entrar agora. É mais um advogado do PT. Vergonha para o País, vergonha nacional.

Gostaria que os deputados do PT viessem aqui defender os trabalhadores designados. Será que eles terão aumento? Será que eles vão se aposentar? Eles devem ser colocados na rua? Como disse o deputado João Leite, sete já se suicidaram. Será que esse pessoal do PT se esqueceu de que trabalhador designado é trabalhador? Que Aécio Neves não inventou a roda? Isso já havia acontecido aqui na época do governo Itamar Franco, do qual o PT foi base. O Itamar não teve coragem de enfrentar o problema. O deputado Rogério Correia estava aqui e era base. O deputado Durval Ângelo estava aqui e era base. Por que ninguém corrigiu a situação dos designados lá atrás? Agora querem atirar pedra na Lei nº 100.

O deputado João Leite* - Função pública também. Por que não resolveram?

O deputado Sargento Rodrigues (em aparte)* - Função pública também. Temos nesta Casa gente de função pública, amparados.

O deputado João Leite* - Função pública pode.

O deputado Sargento Rodrigues (em aparte)* - Fico aqui tentando entender, deputado João Leite, por que os deputados do PT não defendem os trabalhadores designados. Será que para eles esses trabalhadores são lixo, escória, e não trabalhadores? Para mim é diferente. Se fosse a Justiça do Trabalho, presidente Hely Tarquínio, todos seriam indenizados no setor privado. Queria ver a bravura do partido, que disse que foi um dia Partido dos Trabalhadores, que iria defender os designados. Vá lá no Pimentel, converse com ele e mande-o buscar a solução. Vão colocar 68 mil pessoas na rua.

A Lei Complementar nº 100, votada por mim e por vários deputados da base, pelo PMDB e pelo PT era, na verdade, para fazer justiça, nada mais que justiça. Onde estão os deputados do PT, bravos, aguerridos, para defender os trabalhadores? Parabéns, deputado João Leite.

O deputado João Leite* - Eu queria lamentar a fala do ex-presidente Lula ontem. Lula, bem-humorado, explicava aos sindicalistas que, nas ocasiões em que não fosse possível atender às reivindicações da categoria, a melhor saída seria colocar a culpa no governo, e, sem motivos aparentes, passou a falar dos evangélicos: "Os pastores evangélicos jogam a culpa em cima do diabo. Acho fantástico isso. Você está desempregado, é o diabo, está doente, é o diabo, tomou um tombo, é o diabo, roubaram seu carro, é o diabo". Assim disparou o Lula, arrancando gargalhadas dos sindicalistas. Lula comparou a retórica dos pastores a um processo judicial, como o que condenou o líder do PT, José Dirceu, à cadeia, por causa do mensalão. É a mesma coisa, é como se o diabo fosse o culpado, diz Lula.

Queria aqui lamentar, porque, na minha igreja, por exemplo, o que fazemos, depois da Inspeção Dom Bosco, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, é atender as crianças carentes. A Igreja da Lagoinha, onde o deputado Vanderlei Miranda é pastor, não coloca a culpa no diabo. A Igreja da Lagoinha faz um grande trabalho. Quero lamentar, em nome dos meus pastores, a fala do ex-presidente Lula. A cada dia o ex-presidente Lula vai ficando mais pequenininho. Agora ele vem atacar pastores, atacar o povo evangélico, que hoje perde R\$40.000.000,00 no Brasil? Isso é o fim. Ninguém aguenta mais esse ex-presidente Lula. Queria falar sobre isso em nome dos pastores, que servem a este país lá nas ribeirinhas, no Amazonas e em Santarém, onde fui, e em nome dos que estão nas barrancas do São Francisco, ajudando as pessoas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

O deputado Rogério Correia* - Presidente, a resposta que vim dar aqui é muito tranquila. Existe um preceito constitucional aprovado em 1988, por unanimidade dos deputados constituintes, que estabeleceu uma norma e uma regra geral: a regra do concurso para entrar no serviço público. Antes da Constituição não era assim. Apadrinhavam-se pessoas, elas entravam às vezes sem concurso, e outras que queriam entrar não tinham a mesma oportunidade. Então, estabeleceu-se uma norma geral, que é a norma do concurso público. Existem os que, antes de 1988, entraram na regra da Constituição, foram tratados, também na Constituição, com o devido apreço. Ou seja, como não existia a norma do concurso, foram efetivados os que tinham cinco anos de serviço e os que estavam antes ou foram colocados, por exemplo, em função pública, ou em outras funções estaduais. Ou seja, também por ordem dos constituintes foram absorvidos no serviço público. A partir daí, estabeleceu-se a norma do concurso público.

Portanto, quando o PT defende o concurso público está fazendo a defesa de uma norma constitucional que consideramos correta, porque se terminar a norma do concurso público como regra, voltam os apadrinhamentos ou o que o governo passado fez ao remeter para cá um projeto de lei: a terceirização também no serviço público. A terceirização permite que trabalhadores possam ser substituídos por empresas, como ocorre com o PL nº 4.330, ao qual todo o PSDB votou favorável. Nesse caso, por exemplo, professores não fariam mais concurso público, seriam terceirizados, deputado Durval Ângelo, por uma empresa que os contrataria. Essas empresas seriam provavelmente de apadrinhados do serviço público, o que leva também a um processo de corrupção, que não queremos. Por isso fazemos a defesa do serviço público.

O STF determinou ontem, mais uma vez, que essa norma tem de ser obedecida. Quem votou isso foi o STF, que modulou, novamente, ontem, por unanimidade dos membros, como foi também na votação da Lei nº 100, considerada inconstitucional, que buscava efetivar os professores e outros trabalhadores sem concurso público. Ora, se aquilo foi errado, persistir agora no mesmo erro é demagogia ou insuflar-se contra decisões já tomadas pelo STF. Alguns deputados podem achar que são deuses, que valem mais do que o STF. Entretanto, presidente, não é assim.

O Supremo Tribunal Federal tem o juízo final daquilo que é constitucional ou não e estabeleceu a inconstitucionalidade da Lei nº 100. Quanto a estabelecer agora outra PEC em Minas Gerais, igualzinha àquela que o Supremo disse que é inconstitucional, V. Exa. sabe que isso é inconstitucional. Qualquer advogado, qualquer cidadão sabe que isso é inconstitucional. Por isso digo que se trata da PEC da demagogia. Agora, as pessoas e os deputados têm o direito de fazerem a demagogia que quiserem, mas não de dizer que quem



não concorda com essa demagogia é contra os trabalhadores, porque eles seriam pobres coitados. Se eles eram pobres coitados, por que não fizeram o concurso?

Sr. Presidente, estou apenas dizendo isso, a bem da verdade, porque a mentira tem perna curta. Aqueles que acham que vão ser efetivados sem concurso público procurem os deputados que estão garantindo que vão efetivá-los. Mas, para aqueles que querem solução, estamos abertos a achar soluções reais. Presidente, o governador Fernando Pimentel teve uma solução real: foi ao Supremo e solicitou a modulação até dezembro. Essa foi uma grande vitória.

Sr. Presidente, o resultado de ontem, no meu entendimento, significa que os professores que ficarão até dezembro terão também o direito, completado o tempo, de ter sua aposentadoria. E há mais: os que estão doentes ou em ajustamento funcional também serão socorridos pelo Ipsemg. Essa foi uma vitória conseguida ontem pelo governador Pimentel. O governador não pode ir a Brasília fazer demagogia e dizer que vai efetivar as professoras sem concurso público. Ora, se alguém ainda acredita nisso, repito, procure os deputados que estão fazendo essa demagogia.

Presidente, peço aos deputados, quando ocuparem a tribuna, que não destilem ódio, porque há pessoas que ficam incomodadas. Faço essa defesa às ofensas feitas aqui ao PT.

* - Sem revisão do orador.

O deputado João Leite* - Obrigado, Sr. Presidente. Início o prosseguimento da discussão, fazendo a leitura de um requerimento do deputado Gustavo Corrêa, nosso líder. (- Lê:): “Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o deputado que este subscreve requer, nos termos regimentais, e conforme dispõe o § 3º do art. 54 da Constituição do Estado de Minas Gerais, seja encaminhado ao Sr. Eugênio Ferraz, diretor-geral da autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, pedido escrito de informação acerca dos tópicos a seguir enumerados: data de impressão e quantidade de exemplares impressos da edição extra do *Minas Gerais*, que está registrado eletronicamente com data de 27/3/2015; relação dos destinatários da edição extra do *Minas Gerais*, acompanhada da data de encaminhamento e recebimento dos exemplares; data, dia, hora e minuto da alteração de dados efetuada na página da internet do diário oficial, com a exclusão da menção à edição extra, os dados relativos ao dia 28/5/2015, e inclusão dos dados relativos ao dia 27/3/2015. Solicita-se que as informações sejam acompanhadas por cópias dos documentos comprobatórios do encaminhamento e do recebimento pelos destinatários dos exemplares da edição extra mencionada. Sala das Reuniões, 21/5/2015, deputado Gustavo Corrêa.”

Estamos vivendo a verdadeira avacalhação do processo legislativo. Esta Assembleia se debruçou sobre a legística - gostei desse nome -, a Assembleia, que se orgulha dos processos dentro da Casa, dos cuidados, agora está perdendo esse zelo. Não temos uma cópia do *Minas Gerais*, mas gostaria de solicitar a V. Exa. que autorize o Marcelo, assessor da Mesa, que está com os exemplares do *Minas Gerais*, a me emprestá-los. Não sei se pertencem à Assembleia ou à biblioteca da Assembleia. Ontem não tinha. São da Secretaria-Geral, e a biblioteca da Assembleia, historicamente, sempre teve.

Vejam a fraude. (- Exibe exemplares do *Minas Gerais*.) Veja um exemplar do *Minas Gerais* e veja o outro, deputado Antônio Carlos Arantes. Vejam a desfaçatez. Vejam como eles conseguem avacalhar o processo dentro da Assembleia Legislativa, que sempre zelosa, cuidadosa, a toque de caixa, à noite, na penumbra, fez isso. Fizeram uma mudança.

Essa questão chamou-me a atenção no dia em que o deputado Paulo Lamac fez a leitura, porque ele se embaralhou nas datas. Nunca vi, na Assembleia, um relator em dúvida quanto às datas. Fiquei imaginando: será que ele pensava que iríamos votar, na Assembleia Legislativa, um parecer em que o relator tem dúvida quanto à data? Nunca, em seis mandatos na Assembleia Legislativa, nunca tinha visto isso.

A Mesa diz que está tudo certo, que não tem problema nenhum, assim como não tem problema não haver um exemplar do *Minas Gerais* na biblioteca, sendo que, em seis mandatos, ele sempre esteve lá. Agora buscamos, mas não tem. Mas para a Mesa da Assembleia isso também está certo, não tem problema rasgar a legística da Assembleia Legislativa. Nós nos orgulhamos dos processos da Assembleia Legislativa, vamos aos outros estados e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é reconhecida, premiada. Mas agora avacalharam com os processos na Assembleia Legislativa.

Vejam a cara desses dois exemplares do *Minas Gerais*. (- Exibe exemplares do *Minas Gerais*.) Mãe, você está assistindo aí? Você, que era do protocolo da Secretaria de Viação e Obras Públicas, veja como é agora, mãe, não tem mais aquele diário oficial, tem isso aqui. Estamos em uma nova era do serviço público, não é aquele em que você estava, não. E não é aquela Assembleia Legislativa em que ingressei, da qual tenho o maior orgulho e de cujos processos tenho orgulho.

O que vemos é a verdadeira avacalhação dos processos, a coisa feita na marreta. Não vai dar certo. Um governo que não planeja e não administra não dá certo. Eu avisei que era difícil governar Minas Gerais, com essas muitas Minas: o semiárido, com aquele calor gostoso e aquele povo caloroso do Norte de Minas, do Jequitinhonha, do Mucuri e do São Mateus; o Sul, cheio de frio e da florada daquele café cheiroso, do nosso deputado Antônio Carlos Arantes; os nossos municípios próximos ao Rio de Janeiro e a São Paulo... É difícil governar Minas Gerais. Não é fácil. E esse governo está errando no principal: não há possibilidade de governar sem planejar e sem administrar.

Vejam esse veto. Gosto de fazer a leitura do parecer do relator, embora ele esteja cheio de preconceito. Abro aspas para o relator do projeto de reforma administrativa. (- Lê:)

“Quereria chamar a atenção, deputado Cabo Júlio, para a importância que tem essa secretaria; por isso fiz o parêntese para falar da Secretaria de Recursos Humanos. Ora, não foi correto existir apenas uma Secretaria de Planejamento sem haver a secretaria para cuidar do funcionário público; foi errado fazer com que o planejamento não tivesse a adequação de seu servidor público. Por isso o governo está também mantendo a Secretaria de Recursos Humanos, que cuidará do servidor público, que foi muito”... Ele segue com uma palavra que vou citar, embora ela seja carregada de preconceito, porque nos remete à Inquisição Ibérica. Era imposto ao judeu o que se julgava que ele merecia, o que à época eram a tortura e a agressão. E aqui ele fala que o servidor público foi muito judiado, que o choque de gestão judiou dele - vale dizer que fez com o judeu o que ele merece. Repúdio esses termos, que não deveriam constar



nos anais da Assembleia Legislativa porque ferem todo um povo: 6 milhões de judeus morreram no Holocausto e outros milhões na Inquisição Ibérica. Mas aqui vem repetida essa palavra que é carregada de preconceito contra os judeus.

Depois, ele segue dizendo que “agora, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, precisa de uma secretaria que não seja a supersecretaria do planejamento” - faltou que dissesse o eminente relator que a secretaria era dos tucanos -, “em que apenas uma pessoa achava que mandava em todo o Estado, com escritórios estratégicos. Não; agora teremos também uma secretaria, deputados e deputadas, para cuidar dos servidores públicos e de sua carreira e para tratá-los com o carinho que merecem”.

Só que, mãe, falaram tudo isso sobre essa secretaria para atender os servidores, mas o governador Pimentel, que propôs a criação da secretaria, vetou. Vetou a secretaria que seria para os servidores públicos, que iam ser tratados com carinho. Então, os servidores públicos não vão ser mais tratados com carinho, porque o governador vetou. Aliás, vejam o que esse Pimentel está fazendo em Minas Gerais: pela primeira vez na história do Estado, um governador veta o seu próprio projeto.

Não é falta de planejamento, gente? Isso é falta de planejamento. Ele mandou para a Assembleia Legislativa, houve essa defesa do eminente relator, que encheu a bola do governador, criticou o passado. Não pode ter só a Secretaria de Planejamento, bradou aqui, Sras. Deputadas, Srs. Deputados: “pela primeira vez, o servidor vai ser tratado com carinho”, e aí vem o governador e veta a criação da secretaria do carinho para o servidor público. Não tem carinho mais, dispensaram o carinho para o servidor público, fica agora só a Secretaria de Planejamento. Escritório estratégico não tem mais. Do escritório estratégico, só permaneceram os cargos. É uma pérola, não é mesmo, gente? Ainda bem que está nos anais. Eu só tiraria o “judiado” e o “judiou”.

Caro deputado Antônio Carlos Arantes, estive numa judiaria na Península Ibérica, visitando-a. Essa judiaria na Península Ibérica era um gueto. Era o lugar onde os judeus eram colocados por causa da fé deles, por causa da prosperidade deles. Para alguns, prosperidade é pecado, é crime, tem de ser preso, tem de ser colocado num gueto, tem de judiar dele. É isso que é essa palavra, carregada de todo preconceito.

Portanto nós estamos discutindo, caríssimo deputado Antônio Carlos Arantes, uma matéria eivada de equívocos, de erros, erros insanáveis. E, lamentavelmente, nós vamos viver, a partir de agora, sempre com isso. Imagine um governador vetar o seu próprio projeto. Não tem uma emenda da oposição. Nós não fizemos uma emenda. Ele poderia dizer: “Olhem, eu vetei o projeto de minha autoria, a criação da secretaria que eu propus, porque o deputado Antônio Carlos Arantes propôs uma emenda e desfigurou o projeto de minha autoria”. Não, não tem uma emenda, e ele vetou o projeto. É a confissão confessada, como diria o Dr. Helton Brant Aleixo, a confissão confessada do desplanejamento, da falta de planejamento, da falta de administração. Esse partido... Espetacular, não é?

Vou apresentar aqui alguns dados que tenho. Antes eles eram o Bloco Minas sem Censura, agora são o Bloco Minas com Censura. Imaginem, o jornal *Hoje em Dia* trouxe um editorial sobre o Circuito Cultural Praça da Liberdade. As pessoas vêm me visitar, e eu as levo ao Palácio da Liberdade. Agora não pode mais, está fechado. Outro dia eu passei lá no outro prédio, onde era a Secretaria de Fazenda, e estava fechado também. Perguntei ao vigia, e ele disse que abria às 10 horas. Eu falei: “Ainda bem”. Fecharam o Ballet Jovem. Dizem que ópera em Minas Gerais agora é outra ópera. Eu queria saber como tem outra ópera em Minas Gerais. Colocaram lá uma pessoa e acabou, que agora é outra ópera. Mandaram o professor cubano de volta. Mandaram o professor que tinha a banda do Palácio das Artes embora. É o Minas com Censura, agora. A mulher do rapaz que fez o editorial trabalhava no IGA, agora IGTEC, e a mandaram embora porque o editor do jornal publicou isso. O Márcio Doti, da Rádio Itatiaia, o Minas com Censura o mandou embora também. Atenção, jornalistas, não pode falar nada sobre este governo, senão vai para a rua. Ou senão, se tiver um parente no serviço público, sai também. Está desse jeito o governo.

E na revista *Época*: “Subsecretário de Pimentel acusa *Época* de pressionar o governador”. Isso porque a revista *Época* perguntou se o governo não vai investigar a degola do jornalista Metzke, morador de Medina, em Padre Paraíso. Ele foi degolado. Parecia que estava investigando uma rede de exploração sexual infantil. A Comissão de Segurança Pública aprovou um requerimento para irmos lá, mas a revista *Época* teve de cobrar para ir lá e investigarem a morte do jornalista. É o bloco deste governo Minas com Censura censurando os jornalistas. Ai do jornalista se disser qualquer coisa.

Outro dia alguém me mandou um recado dizendo que não posso falar isso, que tenho de ir até lá para conversar com não sei quem na redação. Vou não, gente. O povo de Minas Gerais me pôs aqui para eu falar. Mandaram a mulher do editor do *Hoje em Dia* embora. É o governo Pimentel e o Minas com Censura tentando censurar a revista *Época*. Pediram a cabeça de Márcio Doti na Rádio Itatiaia depois de 41 anos. Não vou a lugar algum. Não adianta. Se não querem me entrevistar, não precisa. No entanto não vou me calar, mas falar e mostrar como é o PT, como eles são. É um governador que veta o seu próprio projeto. É inaceitável acontecer isso com um sem-número de coisas levantadas aqui com muita competência pelo nosso querido Sabino Fleury. Mostraram um processo eivado de nulidades, nulo de pleno direito. Veremos um governo que agirá dessa maneira com nulidades permanentes. Está aqui claramente. Nulidade do processo legislativo do veto. Existe um fato mais grave de consequências imprevisíveis para a administração estadual: a inexistência de validade legal torna nulos todos os demais atos publicados nessa mesma edição extra. Essa fajuta aqui. (- Mostra exemplares do *Minas Gerais*.)

Não tem nem cara de diário oficial. Não estamos acostumados com essa cor parda. Esta daqui está pálida de vergonha. Não tem nada a ver. Aqui, nesta ilegal, estão nomeações de subsecretários. Pode tudo ficar nulo. É claro que iremos à Justiça e que votarei contrário. Não faço parte de um processo viciado como esse em que o relator da matéria sobe aqui e não consegue ler a data do parecer dele. Não contem comigo. Não participarei.

São eles: Decreto nº 46.731, que identifica as funções e os cargos transformados, extintos e remanejados pela Lei da Reforma Administrativa, ou seja, a nova estrutura administrativa do Estado; exoneração de 34 ocupantes do cargo de empreendedor público do Escritório de Prioridades Estratégicas; nomeação de cerca de 50 ocupantes para cargos de alta direção, entre eles secretários adjuntos e responsáveis por subsecretarias de Estado; nomeação de 4 secretários de Estado, com repercussão na Assembleia Legislativa pela convocação de suplentes.

A culpa é do governo do Estado pelo potencial dano ao Estado, decorrente da nulidade da publicação. Qualquer criança sabe identificar. (- Mostra exemplares do *Minas Gerais*.)



Este *Minas Gerais*, esta publicação aqui é fajuta. Esta é a publicação correta. Nesta aqui estão nomeações de secretários de Estado e vacância na Assembleia Legislativa. Tudo pode tornar nulo.

Não se arrepie, deputado Antônio Genaro. Ele está lá do alto, nas galerias, assistindo à reunião e nem acredita que está acontecendo isso na Assembleia. Mas está acontecendo, deputado Antônio Genaro.

Agora não temos mais. V. Exa. não precisa mais ver o *Minas Gerais* na biblioteca da Assembleia. Não vão querer usar mais o *Minas Gerais*. A Mesa da Assembleia acha que utilizará só eletronicamente. Agora vai ser tudo eletrônico neste governo. Ora, mas ele não nos representa.

Lamentavelmente este governo já recebe uma nota oficial do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais. (- Lê:) “O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais manifesta o seu repúdio ao cerceamento do trabalho da repórter Nayara Lopes e do cinegrafista Yan D'masovy, da TV Candidés, ocorrido na Escola Estadual Monsenhor Domingos, em Divinópolis, na quarta-feira, 11/3/2015. O sindicato exige a apuração do caso pelas autoridades competentes e a punição dos responsáveis. Segundo Nayara Lopes, a equipe foi intimidada pela assessoria da Secretaria de Estado de Educação para mostrar a pauta da matéria e apagar entrevista realizada com a secretária Macaé Evaristo. De acordo com a mesma denúncia, o cinegrafista Yan D'masovy foi agredido por um homem que se disse policial, mas não estava fardado, e ficou trancado na escola em situação de cárcere privado. Tais procedimentos exigidos da equipe de reportagem são incompatíveis com o jornalismo e configuram atentado à liberdade de expressão. Qualquer forma de violência contra jornalistas no exercício de seu trabalho é inadmissível. O sindicato reafirma a sua firme posição na defesa do livre exercício profissional dos jornalistas e manifesta sua esperança de que fatos como este, que se tornaram frequentes em Minas Gerais nos últimos governos, não se repitam no governo atual. Diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais”.

Então, temos um jornalista degolado e, agora, um jornalista que ficou em cárcere privado. Tem um brucutu que acompanha a secretária de Educação do Estado. Esse brucutu prendeu o cinegrafista e queria apagar as imagens. Este é o governo ditador, fascista. Isto é fascismo: apagar as imagens de uma TV.

* - Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando, a partir de 1/6/2015, Geraldo Marcio Lima de Souza do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando, a partir de 1/6/2015, José Longuinhas de Figueiredo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Matheus Pedrosa Vilarino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leandro Genaro

exonerando, a partir de 1/6/2015, Cristina Marcia Alves Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Aanbaram Carranzano Bezerra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando, a partir de 1/6/2015, Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando José João de Figueiró Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Juliana Mendes Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando, a partir de 29/5/2015, Adélia de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 1/6/2015, Levi José de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Enio Alberto Sebastião Coelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Na data de 18/05/2015, o Sr. Presidente nos termos do art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/1967, que consolida as normas do regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 18/05/2015, assinou o seguinte ato:



concedendo ao servidor José Wilson Martins Júnior, matrícula nº 17.626/5, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, no período de 5 de maio a 30 de novembro de 2015.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 57/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/6/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de caixas acústicas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martin de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 13/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Comunitária do Distrito de Fonseca. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: 30 dias a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 28/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Simão Radiografias Dentárias Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2009-3.3.90-10.1.